

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

**PATRÍCIA FRANCISCO DA SILVA**

**PROPOSTA DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E PROMOÇÃO  
DOS DIREITOS HUMANOS: CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS  
NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA DOS CURSOS DE DIREITO DO ESTADO DO  
TOCANTINS**

Palmas - TO

2017

PATRÍCIA FRANCISCO DA SILVA

**PROPOSTA DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E PROMOÇÃO  
DOS DIREITOS HUMANOS: CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS  
NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA DOS CURSOS DE DIREITO DO ESTADO DO  
TOCANTINS**

Dissertação apresentada ao programa de Pós Graduação *Strictu Sensu* – Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – Linha de Pesquisa: Instrumentos de Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos – realizado pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense, como requisito, parcial, para a obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Ângela Issa Haonat

Palmas -TO

2017

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

- S586p Silva, Patrícia Francisco da.  
Proposta de concretização do acesso à justiça e promoção dos direitos humanos: câmara de mediação e conciliação nos núcleos de prática jurídica dos cursos de direito do estado do Tocantins. / Patrícia Francisco da Silva. – Palmas, TO, 2017.  
186 f.  
Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2017.  
Orientadora : Ângela Issa Haonat  
1. Acesso à justiça. 2. Educação. 3. Núcleos de Prática Jurídica. 4. Poder judiciário. I. Título

**CDD 342**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

PATRÍCIA FRANCISCO DA SILVA

**PROPOSTA DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E PROMOÇÃO  
DOS DIREITOS HUMANOS: CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS  
NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA DOS CURSOS DE DIREITO DO ESTADO DO  
TOCANTINS**

Dissertação apresentada ao programa de Pós Graduação *Strictu Sensu* – Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – Linha de Pesquisa: Instrumentos de Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos – realizado pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

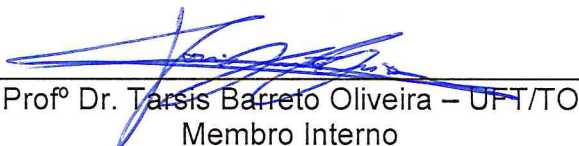
Palmas/TO, 27 de Janeiro de 2017

**BANCA EXAMINADORA**



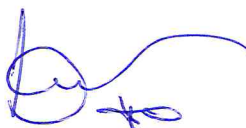
---

Profª Dra. Ângela Issa Haonãt – UFT/TO  
Orientadora e Presidente de Banca



---

Profº Dr. Tarsis Barreto Oliveira – UFT/TO  
Membro Interno



---

Profª Dra. Lúcia Maria Barbosa do Nascimento  
Membro Externo

A minha filha Rafaela, cuja existência dá  
sentido a tudo que faço e me fez entender  
o sentido do verdadeiro amor;  
Ao meu marido, pelo apoio, cumplicidade  
e incentivo, sem os quais não teria  
chegado até aqui;  
Aos meus pais que me educaram e cujos  
ensinamentos transmitidos e dedicação  
em me educar, me impulsionaram para a  
realização dos meus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus;

Aos meus amigos que tive a grata satisfação de conhecer no mestrado, Halyny Mendes Guimarães e Osnilson Rodrigues Silva e, de forma particular, a amiga Graciela Maria Costa Barros, que trilhou e partilhou comigo este árduo caminho, me dando coragem;

À funcionária Marcela Santa Cruz Melo, por sua presteza e dedicação.

Meus agradecimentos especiais ao coordenador do mestrado, professor Dr. Tarsis Barreto Oliveira;

Agradeço especialmente à professora Lucia Maria B. Nascimento, pelos ensinamentos e por me dar coragem de seguir adiante;

A minha orientadora, pelo carinho, pela paciência, sabedoria e transmissão de conhecimento;

À Dr<sup>a</sup> Humbelina Lopes Pereira e ao Dr<sup>o</sup> Luiz Otávio de Queiroz Fráz por disponibilizarem informações e materiais essenciais à pesquisa;

À professora Nilssandra Martins de Castro pela atenção dispensada a minha pessoa em todo o projeto de pesquisa;

Enfim, a todos que colaboraram diretamente ou indiretamente com este trabalho, tendo em vista que toda crítica foi importante para delinear esta pesquisa.

*“A educação pode ajudar a nos tornarmos melhores, se não mais felizes, e nos ensinar a assumir a parte prosaica e viver a parte poética de nossas vidas.”*

*Morin, Edgard (2003)*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objeto de estudo a implantação de uma Câmara de Mediação e Conciliação no Núcleo de Prática Jurídica das Instituições de Ensino Superior no Estado do Tocantins, de maneira a concretizar o acesso à justiça e promover os Direitos Humanos. O trabalho nasceu da inquietude gerada envolta à experiência na docência no ensino superior e na coordenação do Núcleo de Prática Jurídica. Desse modo, constitui-se como objetivo geral demonstrar a viabilidade de uma câmara de mediação e conciliação no Núcleo de Prática Jurídica das Instituições de Ensino Superior do Estado do Tocantins e, por conseguinte, objetiva-se especificamente apresentar um retrato da justiça brasileira, assim como compreender o conceito de justiça sob a perspectiva de John Rawls (2000) e acesso à justiça sob a ótica dos direitos fundamentais e direitos humanos. Será necessário analisar as formas de negociação contemporâneas, notadamente a mediação e a conciliação. No plano da questão que envolve o ensino jurídico, objetiva-se identificar a função socioeducacional do curso de Direito, analisar o contexto histórico em que se deu sua inserção e os reflexos disso para a atualidade. Neste sentido, caberá ainda identificar o papel socioeducacional e profissional do Núcleo de Prática Jurídica, exigindo também analisar os documentos pedagógicos das instituições de ensino do estado do Tocantins e de uma Instituição de Ensino Superior de referência nacional, elegendo-se a Fundação Getúlio Vargas por ter implantado uma câmara de mediação e conciliação desde o ano de 2002. Ao final, propor um passo a passo de como implantar uma Câmara de Mediação e Conciliação, de forma efetiva e articulada com o Poder Judiciário. No que concerne à metodologia, considera-se a triangulação de diversos métodos, no caso em apreço, o documental, comparativo e hermenêutico teleológico com abordagem dedutiva e empírica. As ideias que trouxeram consistência ao estudo, quanto à necessidade de inserção de métodos alternativos de solução de conflitos têm relação com o relatório que deu tratamento às Ondas Renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988). A reforma do ensino jurídico, considerando se o pensamento de Edgard Morin (2003), porque os estudos afeitos a esse tema, conforme ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Junior (1978), Vicente Barretto (1978), San Tiago Dantas (1978), concluem ser este um ensino defasado, arcaico, dogmático, segregado e elitizado. Em decorrência disso, como se adota neste trabalho um pensamento não positivista, buscando inserir outras formas de resolução de conflitos, da mesma maneira, formar através das instituições de ensino superior agentes críticos, fundamenta-se também a pesquisa no conceito dado a “paradigma” por Tomas Khun (1992). Esse aparato busca demonstrar a urgência que se resente a mudança de paradigma que exige ultrapassar o pensamento exclusivamente positivista e dogmático na aplicação do Direito e da Justiça. Os estudos a respeito dos institutos da Mediação e Conciliação foram carreados ao trabalho sob o olhar de Fredier Didier Júnior (2015), Tereza Arruda Alvim (2015) e Marcus Vinicius Rios Goncalves (2015). Como implantar as Câmaras de Mediação e Conciliação tem por embasamento os normativos emanados de leis nacionais e regionais, do mesmo modo o Plano Operacional de Implantação da Resolução CNJ 125/2010 pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do estado do Tocantins.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Educação. Núcleos de Prática Jurídica. Poder Judiciário.



## ABSTRACT

The purpose of this study is to establish a Chamber of Mediation and Conciliation in the Legal Practice Core of Higher Education Institutions in the State of Tocantins, in order to achieve access to justice and promote Human Rights. The work was born of the concern generated by the experience in teaching in higher education and in the coordination of the Legal Practice Core. Thus, it is a general objective to demonstrate the feasibility of a mediation and conciliation chamber in the Legal Practice Core of the Institutions of Higher Education of the State of Tocantins and, therefore, specifically aims to present a portrait of the Brazilian justice, as well how to understand the concept of justice from the perspective of John Rawls (2000) and access to justice from the standpoint of fundamental rights and human rights. It will be necessary to analyze contemporary forms of negotiation, especially mediation and conciliation. Regarding the issue of legal education, the objective is to identify the socio-educational function of the Law course, analyze the historical context in which it was inserted and the reflections of it for the present. In this sense, it will also be necessary to identify the socio-educational and professional role of the Legal Practice Core, and also to analyze the pedagogical documents of the educational institutions of the State of Tocantins and of a Higher Education Institution of national reference, being chosen the Getúlio Vargas Foundation for having A conciliation and conciliation chamber has been set up since the year 2002. At the end, propose a step by step how to implement a Chamber of Mediation and Conciliation, effectively and articulated with the Judiciary. Regarding the methodology, the triangulation of several methods is considered, in this case, the documentary, comparative and teleological hermeneutic with deductive and empirical approach. The ideas that brought consistency to the study about the need to insert alternative methods of conflict resolution are related to the report that gave treatment to the Renovation Waves of Mauro Cappelletti and Bryant Garth (1988). The reform of legal education, considering the ideas of Tercio Sampaio Ferraz Junior (1978), Vicente Barretto (1978), San Tiago Dantas (1978), conclude that Edgard Morin's thinking (2003) concludes a lagged, archaic, dogmatic, segregated and elitist teaching. As a result of this, as a non-positivist thinking is adopted in this work, seeking to insert other forms of conflict resolution, in the same way, to form critical agents through higher education institutions, it is also based the research in the concept given to "paradigm" By Tomas Khun (1992). This apparatus seeks to demonstrate the urgency that resists the paradigm shift that requires to overcome the exclusively positivist and dogmatic thinking in the application of Law and Justice. Studies on the Mediation and Conciliation institutes were carried out under the watchful eye of Fredier Didier Júnior (2015), Tereza Arruda Alvim (2015) and Marcus Vinicius Rios Goncalves (2015). How to implement the Chambers of Mediation and Conciliation is based on the norms emanating from national and regional laws, as well as the Operational Plan for the Implementation of CNJ Resolution 125/2010 by the Consensus Methods of Conflict Resolution of the state of Tocantins Permanent Core.

**Key Words:** Justice Access. Education. Legal Practice Center. Judicial Power.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CEPED - Centro de Estudos e Pesquisas de Ensino de Direito

CES - Câmara de Educação Superior

CF – Constituição Federal

CFE – Conselho Federal de Educação

CNE – Conselho Nacional da Educação

CNE/CES – Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

EC – Emenda Constitucional

E-PROC – Sistema de Processo Eletrônico

FGV - Fundação Getúlio Vargas

FONAMEC - Fórum Nacional de Mediação e Conciliação

IES - Instituição de Ensino Superior

MC - Matriz curricular

MEC – Ministério da Educação e Cultura

NCPC - Novo Código de Processo Civil

NUPMEC - Núcleo Permanente de Medicação e Conciliação

NPJ – Núcleo de Prática Jurídica

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ONU – Organização das Nações Unidas

PPC - Projeto Pedagógico de Curso

TJ - Tribunal de Justiça

TJ/TO – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

UNITINS – Universidade Estadual do Tocantins

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Um novo conceito de acesso à justiça. Obstáculos ao acesso à justiça. Ondas renovatórias .....	36
--	----

## **LISTA DE FLUXOGRAMAS**

Fluxograma 1 - Passo a passo instalação das câmaras de mediação e conciliação no NPJ articulado com o TJ .....	119
Fluxograma 2 - Funcionamento das câmaras de mediação e conciliação como extensão do CEJUSC no NPJ da IES .....	121

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Análise PPCs e MCs das IES Tocantins .....	100
Quadro 2 - Análise PPCs e MCs do NPJ das IES Tocantins .....	104
Quadro 3 - Análise PPC e MC do Curso de Direito e NPJ da FGV .....	107
Quadro 4 - Instrumentos Normativos – legislação nacional .....	110
Quadro 5 - Instrumentos Normativos – legislação nacional e do TJ/TO .....	111

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>21</b>
<b>2.1</b>	<b>Poder Judiciário brasileiro</b> .....	<b>22</b>
<b>2.2</b>	<b>O direito de acesso à justiça: fundamento nos tratados internacionais</b> .	<b>24</b>
<b>2.3</b>	<b>Um novo conceito de acesso à justiça</b> .....	<b>26</b>
<b>2.4</b>	<b>A inserção e concretude do acesso à justiça no Brasil, através das ondas renovatórias</b> .....	<b>34</b>
<b>3</b>	<b>MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS</b> .....	<b>39</b>
<b>3.1</b>	<b>O conflito e o litígio</b> .....	<b>40</b>
<b>3.2</b>	<b>A evolução jurídica dos meios alternativos de solução de conflitos no Brasil</b> .....	<b>42</b>
<b>3.3</b>	<b>Trabalhando os conceitos “meios alternativos de solução de conflitos” e “meios adequados de solução de conflitos”</b> .....	<b>46</b>
<b>3.4</b>	<b>Meios adequados de solução de conflitos: aspectos gerais da Mediação e Conciliação</b> .....	<b>49</b>
<b>3.5</b>	<b>Características importantes da conciliação e da mediação no ordenamento jurídico brasileiro</b> .....	<b>55</b>
<b>3.6</b>	<b>Política Pública: da cultura do litígio à cultura da paz</b> .....	<b>58</b>
<b>4</b>	<b>CONTEXTO HISTÓRICO DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NA ATUAÇÃO DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA</b> .....	<b>63</b>
<b>4.1</b>	<b>Esboço histórico do ensino jurídico no Brasil</b> .....	<b>64</b>
<b>4.2</b>	<b>A educação: direito que possibilita o acesso à justiça</b> .....	<b>71</b>
<b>4.3</b>	<b>A estrutura curricular: reflexos para o ensino jurídico e alteração de paradigmas</b> .....	<b>73</b>
<b>4.4</b>	<b>Modos de integração entre teoria e prática de acordo com a Resolução CNE/CES Nº09/2004</b> .....	<b>80</b>
<b>4.4.1</b>	<b>Núcleo de prática jurídica – mecanismo para se perfazer o acesso à justiça</b> .	<b>82</b>
<b>4.4.2</b>	<b>Atividades praticadas nos Núcleos de Prática Jurídica que propiciam o acesso à justiça</b> .....	<b>84</b>
<b>4.4.3</b>	<b>Núcleo de Prática Jurídica da Instituição de Ensino superior tomada por referência</b> .....	<b>86</b>
<b>5</b>	<b>DESCRIÇÃO DO PERCURSO METODOLÓGICO</b> .....	<b>89</b>

<b>5.1</b>	<b>Do tipo de pesquisa e abordagens utilizadas</b> .....	91
<b>5.2</b>	<b>Procedimento de coleta e tratamento de dados</b> .....	95
<b>5.3</b>	<b>Análise qualitativa dos Normativos, Resoluções, Enunciados e dos PPCS E MCS dos cursos de Direito do Estado do Tocantins e da FGV</b> .....	96
<b>5.4</b>	<b>Análise comparada dos PPCS e MCS dos cursos de Direito do Estado do Tocantins com o PPC e MC da FGV</b> .....	97
<b>5.5</b>	<b>Análise dos PPCs e MCs das IES do Estado do Tocantins: síntese das ementas dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Direito do Estado do Tocantins</b> .....	99
5.5.1	Análise dos PPCs e MCs: síntese das disciplinas abordadas nos NPJs das IES do Estado do Tocantins .....	104
5.5.2	Análise do PPC e MC da FGV: síntese das ementas das disciplinas abordadas no curso de Direito e NPJ .....	107
5.5.3	Síntese da análise dos instrumentos normativos e dos artigos que tratam da implantação de câmaras de mediação e conciliação nas IES .....	109
<b>6</b>	<b>PACIFICAÇÃO SOCIAL: A ARTICULAÇÃO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PARA A IMPLANTAÇÃO DAS CÂMARAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO NPJ</b> .....	114
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	123
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	130
	ANEXO A – Autorização NUPEMEC .....	136
	ANEXO B – Informações úteis.....	137
	ANEXO C – Passo a passo do cadastramento EProc.....	138
	ANEXO D – Carta convite.....	139
	ANEXO E – Plano de implantação .....	140
	ANEXO F – Enunciados .....	154
	ANEXO G – Resolução NR 5 de 2016 TJ do Tocantins .....	161
	ANEXO H – Portaria NR 01/2015 CEJUSC.....	171
	ANEXO I – Passo a passo audiência nas Varas de Família .....	174
	ANEXO J – Modelo de Termo de Cooperação .....	182

## 1 INTRODUÇÃO

Constitui-se em objeto de estudo do presente trabalho a implantação de uma câmara de mediação e conciliação no Núcleo de Prática Jurídica das Instituições de Ensino Superior do estado do Tocantins buscando articula-los com o Poder Judiciário, na busca da inserção de meios alternativos de solução de conflitos, de modo que se efetive o acesso à justiça e promova os direitos humanos.

O trabalho tem sua origem na experiência na docência universitária por 13 anos, assim como é fruto de uma inquietação compilada ao longo de seis anos frente à coordenação do Núcleo de Prática Jurídica, e, também como professora orientadora no mesmo setor.

Ao longo desses anos, a pesquisadora deparou-se com situações as quais causam perplexidade, como o fato de encontrar um ex-aluno em audiência de mediação ou conciliação com dificuldades em aceitar ou acompanhar a tentativa de um acordo. E, neste caso, constatou se que tal fato ocorre, justamente porque o ensino jurídico é defasado e não busca priorizar os métodos alternativos de solução de conflitos. Da mesma forma é comum se encontrar envolto em diversas situações em que o acadêmico não sabe ou não consegue aplicar a teoria à prática. Por diversas vezes encontrou profissionais insensíveis à realidade social e alheios à conjuntura política, econômica e social. Muitos deles apegados às normas processuais e, quando aptos, se verifica ainda profissionais apenas com habilidades para o ajuizamento de ações e o acompanhamento de processos, mas de nenhuma forma preparados para compreender e enfrentar as transformações que nunca param de processar ao nosso redor.

Além disso, revela-se também uma inquietude quanto à descrença das pessoas assistidas pelos Núcleos de Prática Jurídica. Isto foi constatado pela pesquisadora que os viu retornarem com o mesmo problema, por vezes com uma carga de sentimento de que nenhuma justiça foi feita.

Portanto, não se deve contentar com apenas o ajuizamento de ações, à espera de um provimento jurisdicional, porquanto, é comum os assistidos do Núcleo de Prática Jurídica retornarem com um conflito ainda maior, demasiado pelo litígio. Isto gera insatisfação aos assistidos, que acabam por buscar novamente a propositura de outro processo.



Por conseguinte, deparou-se a pesquisadora com o seguinte problema de pesquisa: como tornar viável a implantação de uma câmara de mediação e conciliação nos Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) dos cursos de Direito, como mecanismo de concretização do acesso à justiça e promoção dos direitos humanos?

Neste sentido, buscando resposta para o problema de pesquisa, constitui-se como objetivo geral demonstrar a viabilidade das câmaras de mediação e conciliação no âmbito do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) das Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, dos cursos de Direito.

Impende demonstrar, para tanto, na Seção dois a necessidade de trazer ao presente estudo um retrato da justiça brasileira, não em números, vez que é notória a crise pela qual passa o Poder Judiciário. Dessa forma, necessário também compreender o conceito de justiça e como foi introduzido no Brasil o conceito amplo de acesso à justiça conjugado à dimensão de direitos fundamentais e direitos humanos. Por constituir-se cerne deste trabalho, na seção três, procede-se à análise das formas de negociação contemporâneas. Na seção quatro, foi providenciada uma análise do contexto histórico da inserção do ensino jurídico no Brasil e quais seus reflexos para a atualidade, identificando-se também a função sócioeducacional do curso de Direito e o papel do Núcleo de Prática Jurídica na formação do futuro profissional. Desta forma, foram analisados os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC) e as Matrizes Curriculares (MC), tendo por universo o estado do Tocantins, elegendo-se uma instituição privada de referência nacional, em que após a análise dos citados documentos pedagógicos, procedeu-se à comparação deles.

Observa-se que em vista das transformações sociais e por consequente da crise no Judiciário, há a necessidade de se inserir no ordenamento jurídico, novos meios de solução de conflitos. Ocorre, porém, que para viabilizar tal inserção é imprescindível uma mudança de cultura, afeita ao paradigma de que somente o Poder Judiciário tem competência para resolver os conflitos sociais, através da entrega de um provimento judicial. Logo, percebe-se a necessidade de alteração de paradigma, em que os cidadãos acreditem que seus conflitos possam ser resolvidos por um sistema “multiportas”<sup>1</sup> *de solução de conflitos*, ou seja, através de outros meios que não somente o judicial.

---

<sup>1</sup> Expressão criada para indicar um método participativo e inclusivo de elaboração de consenso pautado no diálogo, portanto, considerado um instrumento especialmente útil para diálogos que envolvam múltiplas partes e múltiplos interesses, visando a satisfação mútua, bem como a preservação das

Em sendo assim, é de fundamental importância para o que se propõe, supor que a alteração de paradigma, com a consequente inserção dos novos meios de solução de conflitos, apenas se constitui possível com algumas mudanças no ambiente acadêmico. Isto porque impregnado de um positivismo que impede os operadores do direito de trabalhar conforme as transformações sociais exigem.

Igualmente, a mentalidade forjada nas academias e robustecida na prática é justamente aquela já citada, de solução adjudicada autoritativamente pelo juiz. É a chamada cultura da sentença.

Assim, buscando demonstrar como viabilizar a referida implantação, é indispensável, compreender o conceito de Acesso à Justiça conjugado à dimensão do conceito de direitos fundamentais e dos Direitos Humanos e analisar as formas de negociação contemporâneas que permitam construir uma cultura de paz; identificar a função sócio educacional do curso de Direito, bem como analisar e comparar os PPCs e MCs das IES do Estado do Tocantins e de uma instituição de referência no plano nacional e, nesse plano, identificar o papel do NPJ na formação profissional; demonstrar como articular as IES com o Poder Judiciário na busca da inserção dos meios alternativos de solução de conflitos. Ao mesmo tempo, implantar um ensino jurídico duradouro preocupado com a formação de um profissional afeito às transformações sociais e, dessa forma, propor um passo a passo de como implantar uma câmara permanente de mediação e conciliação no âmbito do NPJ das IES.

Dos estudos que contribuíram na mobilização das teorias utilizadas nesta pesquisa, utilizou-se o Relatório de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra Acesso à Justiça (1988) em que foram propostas as ondas renovatórias do acesso à justiça. O conceito de justiça foi trazido pela perspectiva de John Rawls, por meio de uma Teoria da Justiça (2000). Pela perspectiva de Edgar Morin (2003), a Cabeça bem feita – repensar a reforma - reformar o pensamento, foi possível delinear a ideia de que o ensino jurídico deve andar conforme a evolução das ciências sociais e humanas.

Da mesma forma, por tratar-se de assumir aqui uma postura não positivista, adota-se o conceito de paradigma de Tomas Khun<sup>2</sup>, uma vez que justiça e acesso à

---

diferenças entre os envolvidos. Trata-se de instrumento capaz de contribuir para a ampliação do acesso à justiça (ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 10).

<sup>2</sup> Que defendia que só quando o paradigma não consegue mais resolver os problemas pesquisados e provoca anomalias, surgem então crises que vão criar novos paradigmas. Disso resulta, que a crise no judiciário demonstra que a entrega da sentença por um juiz já não é o bastante para resolver os conflitos sociais existentes, surgindo então um novo paradigma, a inserção dos meios alternativos de solução de conflitos. (KHUN, 1992, p.257)

justiça para os cidadãos tem por paradigma o acesso aos Tribunais e a resolução do conflito pelo Poder Judiciário tão somente pela entrega de um pronunciamento judicial. Tal fato contribuiu também por acentuar a crise do Poder Judiciário exigindo a criação de um novo paradigma que tem relação direta com o objeto de estudo do trabalho.

Por fim, na seção três procede-se à análise dos institutos processuais, Mediação e Conciliação, conforme ensinamentos de Fredie Didier Junior (2015), Tereza Arruda Alvim (2015) e Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2015). E nas seções quatro e cinco propugna-se a construção de práticas interdisciplinares de ensino e pesquisa com fundamento na interlocução entre o Poder Judiciário e as Universidades. Neste caso, relevante adentrar as obras de Alberto Venâncio Filho (1978) para analisar a história do ensino jurídico no Brasil, a Renovação do Direito e a Educação Jurídica e a Crise Brasileira de San Tiago Dantas (1978), O Ensino Jurídico por Tercio Sampaio Ferraz Junior (1978), Sete Notas sobre o Ensino Jurídico de Vicente Barretto (1978), O Ensino Jurídico e o Método através do olhar de Hugo Gueiros Bernardes (1978), O Ensino Jurídico e a Função Social da Dogmática de José Eduardo Faria (1978), Escritos sobre a Universidade de Marilena Chauí (2001) e o Método do Ensino Jurídico por Fábio Konder Comparato (1979) e O ideal de uma política pública judiciária foi trazido nesta pesquisa através da visão de Boaventura Sousa Santos (2008).

Para o cumprimento dos objetivos apontados, o trabalho veio estruturado da seguinte forma.

Na seção I tem-se a Introdução, em que delimita-se o tema do estudo, a justificativa, o problema de pesquisa, os objetivos, o referencial teórico, a metodologia e a estrutura da pesquisa.

Na seção II, discorre-se a respeito da situação do Poder Judiciário, perpassando pelo significado de Justiça e, dando-se enfoque ao direito de Acesso à Justiça, relatando seu histórico, sua origem e importância enquanto direito fundamental e, ainda considerando-se a sua inserção no Brasil, através das ondas renovatórias propostas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988).

Na seção III, trata-se dos meios alternativos de solução de conflitos, diferenciando-se os conceitos de conflito e litígio, da mesma forma que se demonstra a evolução dos métodos de autocomposição. Na mesma seção, discorre-se a respeito da história dos institutos da mediação e conciliação e o caminho traçado para tais institutos no ordenamento jurídico brasileiro, dando ênfase à resolução nº 125/2010

do CNJ, bem como a recomendação 50 do CNJ que vieram a estimular a inserção desses meios de forma não perfunctória, pelo contrário, como forma de possibilitar o pleno acesso à justiça.

Na seção IV, demonstra-se a importância da academia para a transição da cultura do litígio/sentença para uma cultura de paz. Neste aspecto, abordam-se os aspectos históricos do ensino jurídico no Brasil e seus reflexos para a chamada crise do ensino jurídico. Igualmente, para se assistir ao surgimento de uma nova cultura nas faculdades, nas universidades, nos tribunais, na advocacia, enfim, em todos os ramos de atuação prática daqueles que atuam na seara do Direito, impõe-se demonstrar como revolucionar o ensino jurídico no Brasil, circunstância em que foram analisados os PPCs e MCs no âmbito acadêmico do estado do Tocantins, assim como o de uma IES de referência nacional, identificando-se, na mesma seção a função social do curso de Direito, vez que os operadores que de lá emanam lidam com as mazelas sociais, dentre elas, a crise do Poder Judiciário. Nessa seção, descreve-se o percurso metodológico apresentando o tipo de pesquisa e abordagens utilizadas tal como o procedimento de coleta e tratamento de dados.

Na seção V traça-se o percurso a ser percorrido para demonstrar como viabilizar a instalação das câmaras de mediação e conciliação no NPJ das IES e como articular esse processo entre as faculdades e o Judiciário, propondo um passo a passo de como implantar de forma efetiva as câmaras de conciliação e mediação nos Núcleos de Prática Jurídica das Instituições de Ensino Superior.

Como caminho a ser trilhado, escolheu-se por tipo de pesquisa a documental, considerando-se importante a análise da Resolução CNJ nº 125/2010, Recomendação nº 50 do CNJ, enunciados do FONAMEC, Resolução TJ/TO nº 05/2016, Lei de Mediação, Código de Processo Civil, Plano de Ação do NUPEMEC/TO, modelo de termo de cooperação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Portaria MEC nº 1886/1994, Resolução CNE nº 09/2004, Projetos Pedagógicos dos Cursos de Direito do Estado do Tocantins, Matrizes Curriculares dos Cursos de Direito do Estado do Tocantins, Projeto Pedagógico e Matriz Curricular da Fundação Getúlio, proporcionando interpretá-los qualitativamente. Nessa linha de raciocínio, a interpretação dos dados coletados se deu através do método hermenêutico teleológico. Como estas espécies de métodos não foram suficientes para trazer resposta ao problema de pesquisa, utilizou-se do método comparativo, buscando identificar as diferenças e semelhanças nos conteúdos dos documentos

analisados e, dessa forma, traçar como viabilizar de forma plena a implantação das câmaras de mediação e conciliação nos NPJ das IES.

Quanto ao tipo de abordagem, no presente trabalho, foi utilizada a pesquisa qualitativa dedutiva e empírica.

Ao final, foram apresentadas as conclusões do trabalho visando construir um novo paradigma tanto para o Poder Judiciário como para o ensino jurídico, na medida em que se busca inserir os meios alternativos de solução de conflitos prioritariamente e de forma articulada com as instituições de ensino, porque delas é que emanam os profissionais do Direito.

Por isso, a relevância desta pesquisa está em contribuir com a sociedade como um todo, uma vez que as linhas traçadas nesse trabalho, vislumbram demonstrar quão importante se faz uma política judiciária nacional para solução de conflitos, todavia, exigindo-se o apoio da sociedade civil que se estrutura também pela participação das instituições de ensino superior, colaborando, dessa maneira, para a concretização do acesso à justiça. Acesso à justiça este que envolve um conceito mais amplo de justiça, como também o direito à educação, promovendo desse modo os Direitos Humanos, e, conseqüentemente, rumo à construção da pacificação social.

## 2 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Na presente seção discute-se a situação do Poder Judiciário brasileiro, perpassando pelo significado de Justiça e a dificuldade de conceituá-la, tendo por fundamento o pensamento de John Hawls (2000), para em seguida demonstrar sua importância para a construção do Estado de Direito e a manutenção do Estado Democrático.

Nesse contexto, destaca-se o cenário em que se situa o Judiciário atualmente, bem como sua função, à luz da Constituição Federal.

Partindo da demonstração de uma das funções do Judiciário, qual seja a de dar solução aos conflitos, discorre-se a respeito de que ao lado do método de adjudicação de sentença pelo Judiciário, outros meios de solução de conflitos devem ser colocados à disposição da população. Isto porque evidente a crise pela qual passa o Judiciário, eis que o acúmulo exacerbado de demandas, a falta de serventuários, a crença de que somente o Poder Judiciário pode resolver os conflitos sociais, restando a morosidade dos processos e o pronunciamento de sentenças não muito justas.

Porém, não se quer com isto abstrair a importância das decisões judiciais para a Pacificação Social, no entanto, se buscará elucidar que o Judiciário deve propiciar o acesso à justiça com programas e políticas públicas que propiciem ao cidadão resolver os conflitos de acordo com a perspectiva de uma ordem jurídica justa.

Para tanto, é de suma importância analisar o Poder Judiciário como a principal instituição que pode ao lado da sociedade civil possibilitar o acesso à justiça de forma plena.

Desse modo, não se pode deixar de falar a respeito do Poder Judiciário sem observá-lo sob o aspecto do direito de acesso à justiça, momento em que, no presente trabalho, será dado enfoque a ele, relatando o seu histórico, sua origem e importância enquanto direito fundamental. Logo, será abordado o acesso à justiça através do olhar de Cappelletti e Garth, autores do relatório introduzido no Brasil em 1978 e que trata das ondas renovatórias, tema este que deu início à necessidade de se pensar em propiciar o acesso à justiça de forma plena, não apenas concedendo ao cidadão o direito de acionar o Poder Judiciário.

Ao final dessa seção, procede-se à análise da inserção desse pensamento no Brasil e sua respectiva influência no modo de pensar o novo conceito de acesso à justiça.

## **2.1 Poder Judiciário brasileiro**

Desde a promulgação da Constituição Federal, o Brasil pode ser classificado como um Estado de Direito e, portanto, como uma democracia. Em sendo assim, liberdades, direitos individuais e coletivos devem ser garantidos, de sorte que haja o império da lei.

No entanto, os preceitos legais existentes nem sempre retratam a realidade, isto porque é comum verificar o desrespeito aos direitos fundamentais.

Além disso, é fato que, embora tenha havido uma melhora no conhecimento de seus direitos, ainda hoje se verifica que a população ainda pouco conhece deles e, por consequente, também quais caminhos possíveis para a solução dos seus conflitos.

Por derradeiro, verifica-se a existência da descrença na lei e nas instituições jurídicas por parte dos cidadãos, por outro lado, sabe-se que os direitos constituem-se em letra morta na ausência de instâncias judiciais que garantam o seu cumprimento.

Neste aspecto, o Judiciário assume um papel central na garantia do cumprimento dos direitos, na busca pela efetivação dos direitos individuais e coletivos, constituindo-se, desse modo, no principal guardião das liberdades e da cidadania.

Cumprir verificar, assim, à luz da Constituição Federal, que o Judiciário acaba por assumir duas faces: uma de poder de Estado; outra de prestador de serviço. Tanto num caso como no outro, o seu papel é essencialmente de distribuir a justiça, ou seja, não de maneira abstrata, mas de ter a palavra final no que concerne aos conflitos de natureza eminentemente política, assim como nas disputas ditas privadas.

Neste sentido, opina Sadek:

Ao mesmo tempo, contudo, em que há dados informando que é proporcionalmente baixo o número de pessoas que busca no Judiciário a

solução para seus conflitos, um exame do movimento judicial indica que se está diante de uma instituição com extraordinários índices de demanda. (SADEK, 2001, p. 8)

Desta maneira, não se apresenta necessário trazer ao presente estudo um retrato da justiça em números no Brasil. É cediço, que o Poder Judiciário ocupa lugar central na arena pública, justamente por desempenhar seu papel como instituição política e como órgão encarregado de prestação de serviços, tendo sido objeto, ao longo do tempo, de discussão referindo-se a uma crise constantemente repetida.

Quer-se com isto dizer que todos têm plena consciência da grave crise que afeta a Jurisdição no Brasil, considerando-se especialmente a morosidade, efetividade e adequação das soluções.

Por conseguinte, os trabalhos existentes a respeito da justiça em números no Brasil concluem por números grandiosos, ou seja, são milhares de processos ajuizados a cada ano e outros tanto julgados.

A movimentação de processos nos Tribunais Estaduais de primeiro grau e Tribunais Superiores retratam a cada dia uma situação de demanda alta e crescente, gerando o retrato do que se vê hoje estampados em jornais e revistas: os tribunais estão abarrotados de processos e com prazos cada vez maiores para se obter uma sentença final.

A excessiva judicialização dos conflitos, seja pelo fato da disseminação de uma crença de que estes somente se resolvem se acionada a justiça, bem como o acesso fácil e a outorga de novos direitos ao cidadão, também contribuem para o congestionamento do Judiciário, imperando a prática do modelo conflitual em busca de uma sentença judicial, que nem sempre traz a paz social.

De fato, os sistemas judiciários estatais, no interior do Estado de Direito, são responsáveis pela pacificação social através da imposição das soluções normativas previamente expostas através de estruturas normativas escalonadas e hierarquizadas, tal como pensada por Kelsen (1991).

Importa afirmar, portanto, que ao Judiciário cabe, em não havendo o cumprimento espontâneo das prescrições normativas, a imposição da solução, pois é a ele que compete, com exclusividade, a legitimação de dizer o direito.

Denota-se, em princípio, que diante da realidade da justiça brasileira, que a ausência de uma Justiça acessível e eficiente coloca em risco o Estado de Direito.



Porém, urge destacar que é necessário qualificar de que acesso à justiça se fala, isto porque a excessiva facilidade para um certo tipo de litigante com o conseqüente estímulo à judicialização, pode propiciar a transformação da justiça em uma justiça não seletiva, mas, sobretudo, inchada, ou seja, uma justiça repleta de demandas que pouca relação tem com a garantia de direitos.

Corroborando tal assertiva, os ensinamentos de Sadek (2001) ao dizer exatamente que a excessiva facilidade ao Poder Judiciário e o estímulo à litigiosidade acabam por transformar a justiça em uma justiça inchada e repleta de ações que pouco tem a ver com a garantia de direitos.

Logo, qualquer proposta de reforma do Judiciário deve levar em conta que temos hoje uma Justiça muito receptiva a certos tipos de demandas, mas pouco atenta aos pleitos da cidadania.

Sadek (2001) menciona, com propriedade, que tal característica não se deve certamente pela vontade de seus operadores, tanto é que comumente se depara com um crescente número de magistrados que têm se manifestado por mudanças e de alguma forma procuram soluções.

O inquestionável é que estamos diante de um sistema comprometido com um excesso de formalismos e procedimentos do que propriamente com a garantia efetiva de direitos.

Portanto, o que se denotará adiante neste trabalho é a necessidade de mudar a cultura de litígio por uma cultura de paz, para que os conflitos sejam resolvidos de maneira dialógica com a participação em conjunto do Poder Judiciário e da sociedade civil.

## **2.2 O direito de acesso à justiça: fundamento nos tratados internacionais**

Como prelúdio, para se compreender o surgimento do direito de acesso à justiça, insta fazer um apanhado histórico desse instituto, considerando-se a existência de direitos anteriores que contribuíram para a existência do direito de acesso à justiça.

Importa destacar as quatro Convenções de Genebra que têm em comum o artigo 3º que estabelece quatro direitos mínimos de todo cidadão: a) a integridade

física; b) proibição da tomada de reféns; c) integridade psíquica; d) devido processo legal. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1949)

Pela relação com o tema do presente trabalho, interessa aqui o quarto direito, o chamado “devido processo legal”, reconhecido como *due process of law*, origem esta que se deu no direito medieval inglês e na Magna Carta de João sem Terra.

O fato de constar no rol mínimo de direito, demonstra a importância do devido processo legal para a proteção da dignidade da pessoa humana.

Em sendo assim, não se pode perder de vista o que preconiza o artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem o qual declara que “Toda a sociedade, na qual a garantia dos direitos não é assegurada nem a separação dos poderes determinada, não tem constituição” (FRANÇA, 1789).

Interpretando-se o respectivo artigo, nota-se a existência de dois princípios elementares: 1) garantia dos direitos individuais; 2) separação dos poderes.

Desse modo, ensina Comparato (2003, p. 146) que a Declaração dos Direitos do homem de 1789 foi fundamental para superar determinado momento histórico e construir um novo estado de direito, constituindo-se, nas palavras do mencionado autor em um “verdadeiro atestado de óbito do Antigo Regime” e em “uma espécie de carta geográfica fundamental para a navegação política nos mares do futuro, uma referência indispensável a todo projeto de constitucionalização dos povos.”

Na mesma linha de raciocínio, tão quão importante, Danilo Zolo, contribui ao afirmar:

A doutrina do Estado de Direito é provavelmente o patrimônio mais relevante que, hoje, a tradição política europeia deixa em legado à cultura política mundial. A sua excepcional relevância teórica está na (alcançada) tentativa de assegurar no interior e por meio de uma particular organização do poder político – um Estado nacional – a garantia das liberdades fundamentais do indivíduo. (ZOLO, 2006, p. 51)

Observa-se que o Estado de Direito associou, em formas originais, em relação a qualquer outra civilização, a imperiosa necessidade de ordem e de segurança com a reivindicação muito latente no interior das sociedades complexas, das liberdades civis e políticas.

Desta feita, verifica-se que a partir do surgimento do Estado de Direito, ou seja, da administração do Estado tendo em conta a existência de um cidadão que tem direitos, deixando para trás um súdito que só tem o dever de obediência, é que se

vislumbra possível afirmar a existência do direito de acesso à justiça, constituindo-se em um divisor de águas entre a barbárie e a civilização.

A primeira norma de Direito Internacional dos Direitos Humanos (sistema da ONU) na qual o direito de acesso à justiça foi estabelecido é o artigo VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o qual descreve-se “todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”

Da mesma forma, tal direito foi reafirmado no artigo 6º, inciso I e demais da Convenção Europeia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (1950) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), trazendo seu artigo 14, parágrafo 1º.

Destarte, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos encontra-se o artigo XVIII da Declaração Americana de Direitos Humanos e Deveres (1948) e no artigo 8º, inciso I e demais da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de 1969).

Dessa maneira, constata-se que o acesso à justiça, de início, foi consentâneo com as normas relativas ao Direito Internacional, que como visto, já estabeleciam esse direito.

No entanto, observa-se que o acesso à justiça era reconhecido apenas como um direito de acesso aos tribunais, de modo que, encarado o acesso à justiça de forma tão restrita voltou a ser discutido em meados do Século XX por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, através do Relatório de Acesso à Justiça, iniciando-se, dessa forma a ampliação do conceito de Acesso à Justiça.

### **2.3 Um novo conceito de acesso à justiça**

Assim considerado, o Direito Positivo visto como o conjunto de leis abstratas, criadas pela razão humana, que atuam imperativamente sobre as pessoas em Sociedade, constitui a única fonte do Direito.

Diante do inequívoco conceito de Direito Positivo, não se pode contentar com um conceito limitado e restrito de justiça.

Desse modo, relevante conceituar justiça por meio de outra perspectiva, sendo imprescindível nesse aspecto, observar John Rawls (2000) na obra Uma Teoria de Justiça, cuja interpretação coaduna no conceito de justiça sob o enfoque do acesso à justiça. Para Rawls (2000) uma sociedade livre e justa deve ter por pressuposto a distribuição de direitos e de bens, de maneira que todos tenham a mesma oportunidade. Esta interpretação que se faz, tem estreita relação com o trabalho aqui empreendido, pois se trata de propiciar o acesso à justiça de forma efetiva a todos, buscando-se uma ordem jurídica justa. Por esta abordagem, o conceito de acesso à justiça envolve o acesso aos tribunais, como também, aos meios alternativos de solução de conflitos e, sobretudo, à educação, direito o qual promove o acesso à justiça e a outros direitos, como à moradia, à propriedade, à saúde.

Embora o trabalho trate notadamente do acesso à justiça, impossível tratar do tema sem buscar o conceito de justiça, momento em que se sentiu dificuldade em conceituá-la. Por isto, utilizou-se da obra de John Rawls (2000), cujo ponto de partida é que em algum momento, os homens, como seres racionais que são, consentirão em associar-se para realizar diversos fins, satisfazer múltiplas necessidades e alcançar justiça.

Assim sendo, o conceito de justiça adotado por Rawls (2000) tem estreita relação com o objeto aqui estudado, na medida em que objetivou se demonstrar a necessidade de unir e articular o Poder Judiciário com as Instituições de Ensino superior, públicas e privadas, para a instalação de uma cultura de paz.

Claro é que o conceito de Justiça proposto por Rawls (2000) tem relação com uma vida digna, logo para alcançar efetividade deve ser reconhecido pela Carta Magna, bem como observado pela ótica do acesso à justiça em sua plenitude.

Neste sentido, contribui também para o conceito de justiça e acesso à justiça os trabalhos de Mauro Cappelletti e Bryan Garth ao buscarem o conceito real de acesso à justiça. Com a publicação do relatório respectivo ao tema “Acesso à Justiça” pelos referidos autores, retornou-se à discussão a respeito do assunto, em meados dos anos 1970 e 1980 (1988, p. 134).

O Poder Judiciário por meio da garantia do direito de ação impõe-se como a instância última através da qual se garante a própria democracia. A função estatal da jurisdição objetiva a pacificação dos conflitos sociais, a fim de que sejam garantidos aqueles direitos fundamentais consagrados, os quais foram conquistados pelos cidadãos.

Surge assim, a questão do acesso à justiça como direito de todos. Mas, seria esse direito, pura e simplesmente o acesso ao Poder Judiciário? Ora, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelecido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, não estabelece somente um meio de acesso formal ao Poder Judiciário. Assegura também um acesso qualificado à justiça, que nos dizeres de Watanabe (2012, p. 87), “transfigura-se no direito de obter uma tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada, enfim um acesso a uma ordem jurídica justa”.

Por conseguinte, no que diz respeito ao Estado Democrático, sabido é que devem imperar os meios de participação ativa dos cidadãos, além de se primar pelo consenso nas relações sociais. A compatibilização de interesses, o acordo, o diálogo entre os envolvidos e a participação dos cidadãos devem permear, pois, o processo de pacificação social.

Saliente-se que, numa sociedade tão complexa e regida por tal princípio de participação, está claro que são necessárias outras formas de resolução de conflitos, que permitam uma ordem jurídica justa. Caso contrário, a sociedade estaria fadada a não promoção efetiva da justiça, vez que afogaria por completo o Poder Judiciário.

Porém, para se chegar ao conceito de plenitude do acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) acabaram por apontar como entraves para a efetividade de tal direito, os altos custos processuais; o excesso de formalismo; a morosidade judicial e a lógica individualista. Apresentaram então, três “ondas” renovatórias como soluções para concretização do acesso à justiça: a prestação de assistência gratuita aos mais necessitados; a prestação de tutela jurisdicional aos interesses difusos e coletivos e a simplificação e racionalização da prestação da tutela jurisdicional.

Nesse passo, chegou-se à conclusão que o acesso à justiça não poderia ficar restrito apenas ao direito de ter acesso aos tribunais tal qual apareceu nos primórdios do conceito de acesso a justiça.

Assim, para César (2002), o acesso à justiça também deve ser tratado como o acesso a uma ordem jurídica justa, não podendo ser rotulado simplesmente como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, através da demanda, mas considerando como um conjunto de valores e de direitos instituídos como direitos fundamentais do homem.

Considerando as ideias aqui expostas, o acesso à justiça ultrapassa os limites do acesso ao Judiciário e suas instituições e assume uma carga valorativa no que se

refere ao andamento regular do processo e aos seus resultados na solução dos conflitos sociais de forma justa.

Contudo, como já referendado anteriormente, muitos são os obstáculos que impedem os sujeitos de reivindicarem seus direitos. No que concerne aos necessitados, o principal obstáculo está relacionado ao aspecto econômico, ou seja, a falta de condições financeiras para arcar com as despesas da contratação de um advogado e com os custos do processo.

Capelletti e Garth, ao tratarem do assunto, o fazem através da chamada “primeira onda de acesso à justiça”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67). Para os referidos autores, os primeiros esforços importantes para dinamizar o acesso à justiça nos países ocidentais se deram, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres.

Consubstanciadas neste instituto, tais pessoas têm acesso a informações jurídicas relativas ao bem da vida preterido e podem invocar a tutela jurisdicional mediante a prestação de serviços jurídicos por advogados públicos ou dativos, cujas incumbências ficam sob a responsabilidade do Estado.

A terceira onda da reforma volta-se para o conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Tais proposições suscitam o debate acerca da própria crise do Poder Judiciário e trazem a concepção de alternativas para que se promova o efetivo acesso à justiça. E nesse longo debate travado, o qual se dá até os dias atuais, surgem inúmeros mecanismos substitutivos para composição de litígios, até mesmo sem a intervenção do Judiciário.

Ora, antes de o homem viver em sociedade, encontrava-se o mesmo no que Hobbes (2006, p. 60) chamava de “estado de natureza”. Observa-se que tal expressão refere-se à condição primitiva do homem onde, na solução dos conflitos, prevalecia a força. Em um Estado fraco, ainda em formação, não haviam leis e órgãos encarregados de distribuir justiça, utilizava-se na solução de conflitos o que se conhece por autotutela ou autodefesa.

De outra sorte, atualmente, vivendo sob a égide do Estado de Direito, o homem entrega parte de sua liberdade à soberania do Estado, não podendo fazer justiça com as próprias mãos, em outras palavras, é o órgão estatal competente que

age em substituição às partes. Pode-se dizer que foi com a adesão ao contrato social que a sociedade evoluiu e chegou-se, hoje, ao Estado de Direito.

Não obstante, ao longo do tempo, observa-se que, embora os preceitos fundamentais sejam indubitavelmente importantes, nem sempre traduzem a realidade, isto porque ainda que em menor grau, a população não possui informações suficientes a respeito de seus direitos, especialmente no que concerne à solução de conflitos.

O Judiciário, neste caso, tem importância central para a solução de conflitos e, conseqüentemente, cabe a ele aplicar a lei buscando garantir a efetivação dos direitos individuais e coletivos.

Ocorre, porém, que o retrato atual do Judiciário sugere relações entre o crescimento da demanda pelos serviços judiciais e ampliação do acesso à justiça e o seu dia a dia revela um judiciário congestionado, com dificuldades de responder às demandas que até ele chegam.

Cabe aferir, nesse sentido, o Princípio do Acesso à Justiça expresso na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), considerando que por muito tempo foi interpretado somente como o direito de acesso ao Judiciário, devendo, hoje, ser enxergado como o acesso a uma ordem jurídica justa e considerado como um conjunto de valores e de direitos reconhecidos como fundamentais do homem. Portanto, o acesso à justiça pressupõe a possibilidade de que todos, sem distinção, possam entregar suas demandas aos órgãos do Poder Judiciário, uma vez obedecidas às regras estabelecidas pela legislação processual para o exercício do direito.

Ademais, observa-se que o acesso à justiça tem relação direta com outra garantia: o amparo estatal dado àquelas pessoas que, por sua condição de hipossuficiência, não podem arcar com encargos da demanda, como custas processuais e honorários advocatícios.

Em sendo assim, como forma de propiciar o acesso à justiça o Estado abarcou na Constituição Federal de 1988, o direito à assistência jurídica gratuita e integral previsto em seu artigo 5º, inciso LXXIV, o qual dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”. (BRASIL, 1988)

Consubstanciadas na assistência jurídica gratuita, tais pessoas têm acesso a informações jurídicas relativas ao bem da vida preterido e podem invocar a tutela jurisdicional mediante a prestação de serviços jurídicos por advogados públicos ou dativos, cujas incumbências ficam sob a responsabilidade do Estado.

Da mesma forma, o trabalho de Santos (1997) investiga o tema “Acesso à Justiça” a partir da análise das dificuldades as quais se deparam a população de baixa renda, diagnosticando a existência de fatores que se afiguram em obstáculos econômicos, sociais e culturais.

Quanto aos obstáculos econômicos, Santos (1997) enfatiza a tripla vitimização que atingem essas classes populares, quais sejam: o alto custo da litigação; a justiça civil ser proporcionalmente mais cara para os cidadãos pobres e, por fim, a lentidão do processo que necessariamente será convertida num custo econômico adicional (SANTOS, 1997).

Aludindo aos obstáculos sócio-culturais, Santos (1997) afirma que os cidadãos com menos recursos têm uma tendência a conhecer menos os seus direitos e, conseqüentemente, ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo passível de ser submetido ao Poder Judiciário. E conclui ainda que quanto mais baixo é o extrato social a que pertence o cidadão, geralmente é maior a distância geográfica entre o lugar onde vive e trabalha e a região da cidade onde se localizam os advogados e os tribunais (SANTOS, 1997).

Logo, verifica-se que a necessidade de superação desses obstáculos ao acesso à justiça e a crise no Poder Judiciário, experimentada nas últimas décadas, são alguns dos motivos que levaram à revisão do conceito de acesso à justiça.

Como diversas vezes repisado, a concepção clássica de que o acesso à justiça resumia-se no direito do cidadão de acionar o Poder Judiciário, através de uma demanda ou a possibilidade de recurso aos tribunais, deve se adequar à nova demanda por justiça, buscando encontrar outras formas de acesso à justiça que possibilitem aos indivíduos que estão impedidos de se utilizar do sistema de justiça por diversos fatores, tais como a hipossuficiência, falta de informação, a litigiosidade contida, a desigualdade material, a falta de conhecimento a respeito dos meios alternativos de solução de conflitos.

Com efeito, o direito de acesso à justiça não pode mais ser considerado como um direito de acesso aos Tribunais, devendo antes o exercício desse direito se dar por série de filtros, verificando-se, assim, uma nova concepção de acesso à justiça,



onde o Estado responsabiliza-se por resolver conflitos por meio de diversos sistemas de resolução de conflitos e não exclusivamente através do Poder Judiciário.

Nas palavras de Eduardo Silva da Silva, tem se:

A acepção hoje amplamente aceita de que o processo é instrumento de realização do direito material nos leva à necessária ponderação de que também plural deva ser o sistema de solução de controvérsias. Seria assim possível falar em tutelas jurídicas diferenciadas ou em que, para assim tutelar direitos substancialmente diversos, deva o processo amoldar-se aos inúmeros tipos de demandas existentes no tecido social. As crises, conflitos, litígio e controvérsias que acontecem na sociedade não são todas idênticas e uniformes, não sendo possível que exista um único método de resolver a tantos e não diversos dramas que antes de serem jurídicos foram (e continuam sendo) sociais. (SILVA, E., 2004, p. 172)

O acesso à justiça corresponde igualmente à garantia de efetividade dos direitos individuais, coletivos e metaindividuais, considerando-o como a possibilidade de os indivíduos escolherem a forma adequada de defender os seus direitos e, conseqüentemente, solucionar seu conflito, tema que tem relação com a proposta que se faz nesse trabalho. Observa-se, assim, uma valorização dos meios alternativos de resolução de conflitos, viabilizando-se o que se nomeia, segundo Watanabe (2003, p. 128) de “ordem jurídica justa”.

Conforme entende Cabral (2013, p. 28) a construção de um novo conceito de acesso à justiça, pode ser sistematizada através das seguintes premissas: a busca da igualdade material no acesso à justiça; o acesso à justiça como acesso ao direito a mecanismos alternativos de resolução de conflitos; a utilização do poder judiciário para a resolução de conflitos como última *ratio*; e a desburocratização e democratização do acesso aos tribunais.

Constata-se que este autor defende que para se construir um cenário que permita o acesso a uma ordem jurídica justa é necessário atender pressupostos que necessariamente propiciem o acesso aos meios alternativos de solução de conflitos e conseqüentemente desburocratize e democratize o acesso aos tribunais (CABRAL, 2013).

Assim, pondera Cabral (2013) que o acesso à justiça envolve também a possibilidade dos cidadãos utilizarem se do Poder Judiciário, mas ao mesmo tempo tal fato exige o conhecimento das pessoas a respeito de seus direitos e deveres e, sobremaneira, dos mecanismos de resolução de conflitos colocados à sua disposição.

Cabe verificar que a disponibilização de informação é responsabilidade também do Estado que pode fortalecer a disseminação de informações disponibilizando serviço de informação e assistência jurídica aos cidadãos para defesa de seus direitos.

O primeiro passo, portanto, nos termos propostos por Cabral (2013) é que a população seja devidamente informada quanto aos seus direitos e tal fato somente se dará através da adoção de ações afirmativas pelo Estado, capazes de alterar o direito substantivo, buscando reduzir efetivamente as desigualdades.

Da mesma forma, a reconstrução do conceito de acesso à justiça exige a inserção dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos no sistema de distribuição de justiça e de acesso ao direito.

Nesse novo modelo, entende Cabral (2013) que se deve dar atenção e instigar a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos tais como a mediação e a conciliação.

Logo, assinala Cabral (2013) que deve imperar o desapego da visão de que só é possível resolver um conflito exclusivamente através da intervenção estatal passando-se a construção de um contexto onde a resolução de conflitos seja eficiente a partir de procedimentos que considerem a vontade das partes, suas necessidades e seus interesses, identificados por elas por meio do diálogo.

Frise-se que essa atividade pode ser instituída por meio de parcerias com a sociedade civil com a formação de agentes comunitários, estudantes, conciliadores e mediadores. Em outras palavras, com a criação de uma cultura de proximidade que desembocará numa cultura de paz, porquanto nessa nova concepção de acesso à justiça encontrar-se-á um espaço a contemplação da “justiça coexistencial” (SILVA, 2004, p. 176), qual seja aquela realizada pelos próprios indivíduos envolvidos no conflito.

Importante, desse modo, considerar que os tribunais não podem resolver todos os litígios, devendo os cidadãos dispor de outros meios para absorver a demanda por justiça.

Nestes termos, argumenta Cabral (2013) que o desestímulo ao acesso direto aos tribunais pode se dar com medidas como o aumento dos custos do processo, os quais serão arcados pelos litigantes do processo, bem como com o incentivo à utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos. Dessa forma, restariam ao

Poder Judiciário, as controvérsias que envolvessem complexidade da matéria, peculiaridades das partes e inviabilidade de solução por outras formas.

Importa verificar, nesse interim, que até então o modelo de judicialização de conflitos assentava-se no monopólio do Poder Judiciário como o único órgão legítimo para resolver conflitos.

Tal fato não se sustenta mais enquanto único órgão legítimo, isto porque o Judiciário se encontra assoberbado de processos por julgar, gerando um desequilíbrio estrutural entre o excesso de demandas e a oferta de sentenças (CABRAL, 2013).

Porém, relata Cabral (2013) que nos últimos anos, especificamente a partir da Resolução CNJ n 125/2010, o Poder Judiciário vem tentando trazer para si a função de conciliar, ampliando assim a democratização do acesso à justiça.

Em resumo, observa-se que a construção de um novo conceito de acesso à justiça depende essencialmente de um trabalho com caráter de política pública e com a participação inclusive da sociedade civil, de modo que sejam disponibilizadas informações aos cidadãos a despeito de outros meios de solução de conflitos que não apenas o Poder Judiciário bem como seja estimulada a sua utilização.

## **2.4 A inserção e concretude do acesso à justiça no Brasil, através das ondas renovatórias**

No Brasil, muito do que se tem a respeito da inserção de um conceito mais amplo de Acesso à Justiça, foi trazido através da obra de Cappelletti e Garth, consoante já mencionado, tendo sido traduzida e publicada em 1988 pelo editor Sergio Antonio Fabris, com tradução de Ellen Gracie Northfleet.

Infere-se em tal obra, que os autores trazem um novo significado para o termo “acesso à justiça”, saindo da esfera do acesso apenas aos Tribunais, de maneira que consideram o acesso à justiça como um direito humano e o denominam como “o mais básico dos direitos humanos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68).

Dessa forma, quer isto dizer, que o acesso à justiça é, em muito, diferente de outros direitos, também basilares, como o direito à moradia, à educação, à

alimentação, constituindo-se, assim, numa garantia da qual se servem os demais direitos para que se possam ver realizados.

De fato, todo o sistema jurídico moderno e igualitário deve reconhecer o acesso à justiça como meio imprescindível para o exercício da cidadania plena.

Nessa esteira de pensamento, impende repisar que o acesso à justiça envolve muito além do acesso ao Poder Judiciário e conforme se percebe do relatório dos autores citados, o acesso à justiça assume novo significado na ordem jurídico-constitucional. Isto se dá pelo fato de que o cidadão passa a ter o direito de ver instituída uma ordem jurídica justa com a duração razoável do processo, bem como a solução dos conflitos e o acesso ilimitado dos economicamente carentes à justiça.

Nesse sentido, para a efetivação do direito de acesso à justiça, se fez necessário que Cappelletti e Garth (1988) apontassem a existência de três barreiras que dificultam o acesso para quem busca a justiça, sendo elas: barreira financeira, barreira cultural e psicológica e judicial.

Assim, buscando superar estas barreiras, Cappelletti e Garth (1988) criaram as três ondas renovatórias do acesso à justiça, conforme ficará demonstrado na figura abaixo quais sejam: a) assistência judiciária gratuita aos pobres relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça; b) a segunda onda tem relação com a representação dos interesses difusos; c) nomeada de enfoque a de acesso à justiça, a terceira onda traz uma concepção mais ampla de acesso à justiça por instituir, inclusive, técnicas processuais adequadas e melhor preparar estudantes e operadores do direito

Verifica-se da figura abaixo que conforme os obstáculos de ordem financeira, cultural e psicológico foram surgindo, Cappelletti e Garth (1988), através das ondas renovatórias, trouxeram uma nova forma de solucioná-los, para então atingir o acesso à justiça de forma plena.

Figura 1 - Um novo conceito de acesso à justiça. Obstáculos ao acesso à justiça. Ondas renovatórias



Fonte: Produção da própria autora a partir de Hargreaves; Fink (2007) e Gomes (2015)

Assim, no Brasil, pode-se afirmar que o conceito de acesso à justiça teve um maior enfoque com a publicação da obra de Cappelletti e Garth, ganhando relevância com a Constituição Federal de 1988, onde se fez presente no art. 5º (“Dos Direitos e Deveres individuais e coletivos”), incisos XXXV e LXXIV. Estabelece o inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. E o inciso LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos”. (BRASIL, 1988)

A primeira onda, ilustrada na figura, foi implementada pela edição da Lei 1060/50 que surgiu para instituir a assistência judiciária gratuita, permitindo que pessoas hipossuficientes pudessem não pagar custas judiciais. Igualmente a Constituição Federal de 1988 trouxe por fundamento que a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos está inserida no catálogo

dos direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no inciso LXXIV do artigo 5.º.

Verifica-se, desse modo que o conceito de assistência jurídica, enquanto a primeira onda de acesso à justiça e, mais do que isso, do acesso à justiça como um direito-garantia, deve ser encarado com evidente vinculação com o tema aqui proposto.

Nessa conjuntura, com o objetivo de se implementar a primeira onda, insere-se como garantia a assistência judiciária gratuita instituindo-se a Defensoria Pública, vindo a ser consagrada no artigo 134 da Constituição como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado” e, por ser uma garantia institucional, não pode ser suprimida do ordenamento jurídico. Trata-se de uma verdadeira universalização do acesso à justiça, buscando proteger os hipossuficientes.

Com a implementação da primeira onda, depois da Constituição Federal de 1988, o tema volta a ser discutido no cenário jurídico-político brasileiro com a aprovação da Emenda Constitucional 22, de 1999, instituindo-se os Juizados Especiais e leis que tinham como objetivo principal reduzir a lentidão dos processos e a morosidade da justiça (vale dizer: lei 10.352/01 a respeito do sistema recursal; lei 10.358/01, a respeito do processo de conhecimento; e lei 10.444/02, a respeito do processo de execução).

Contudo, a maior inovação estava por vir: a Reforma do Judiciário com a promulgação da Emenda Constitucional 45, de 2004, que teve por pressuposto consolidar os processos de reforma já mencionados – quais sejam: razoável duração do processo, proporcionalidade entre número de juízes, unidade jurisdicional e demanda judicial, distribuição imediata de processos em todos os graus de jurisdição e funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional.

Dentre todas as mudanças decorrentes da EC 45, a mais elementar foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já como resultado de proposta do Poder Executivo.

Com efeito, o Poder Judiciário tem um papel de fundamental importância na concretização do acesso à justiça aos brasileiros, no entanto, não se pode ser atribuído como única instituição responsável por tal incumbência, harmonizando-se exatamente com o tema do presente trabalho.

Neste caso, deve-se pensar em projetos que possam contar com o envolvimento de instituições judiciárias e da sociedade civil, dentre elas as faculdades,

considerando que as mesmas preparam o profissional do futuro. Este preparo deve ultrapassar o horizonte dos conflitos resolvidos através da adjudicação da sentença por um juiz.

Embora tenha havido todas estas reformas, nem tudo funcionou bem, porque vários instrumentos foram colocados à disposição dos cidadãos hipossuficientes, porém muito se tentou resolver financeiramente, sendo que, como já intensamente discorrido por Cappelletti e Garth (1988), o problema é também psicológico e cultural.

Buscando solucionar este problema, foi pensada a segunda onda após a reformulação dos serviços de assistência judiciária, o 'movimento acesso à justiça' (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, P. 67) que enfrenta um outro obstáculo, agora de caráter organizacional. Logo, a segunda onda vem buscar solucionar a representação dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, direitos novíssimos e que restavam já mortos por ausência de aparato procedimental que os fizesse valer.

A terceira onda se formou na busca de novas fórmulas de instrumentos para se superar o que se chama de obstáculo judicial, de modo que procurou-se buscar no 'movimento de acesso à justiça' novas alternativas para resolução de conflitos que não somente as restritas ao ordenamento processual (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, 134).

Cappelletti e Garth esclarecem o que vem a ser a terceira onda, a qual denominaram de "novo enfoque de acesso à justiça":

O novo enfoque de acesso à justiça, no entanto, em alcance muito mais amplo. Essa "terceira onda" de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas, no denominado "enfoque do acesso à justiça por sua abrangência". Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em trata-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (CAPPELLETTI; GARTH, 1968, p. 67-68).

Verifica-se, conseqüentemente, que aqueles autores, após apontarem o protagonismo de um novo conceito de acesso à justiça, integrantes da terceira onda, também vieram a influenciar a discussão e inserção dos meios alternativos de solução de conflitos no Brasil, que desde então viu seus legisladores promoverem reformas no Poder Judiciário, editarem novas leis buscando resolver a crise na administração da justiça.

### 3 MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nos termos propostos por Cappelletti e Garth (1988), o pleno acesso à justiça envolve colocar à disposição dos cidadãos meios alternativos de solução de conflitos, também chamados de meios adequados<sup>3</sup> de solução de conflitos ou técnicas de autocomposição de conflitos de interesses.

Compreende-se que a solução consensual não consiste apenas em um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios ou solução dos conflitos, eis que se trata de instrumento salutar para o desenvolvimento da cidadania, dado que os envolvidos no conflito passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações.

Nesse seguimento, apresentar-se-á os conceitos de conflito e litígio, do mesmo modo que será apresentada a evolução desses métodos de autocomposição, até chegar ao cenário do atual ordenamento jurídico, para ao final analisar no que consiste a chamada cultura do litígio e cultura de paz.

Isto posto, será demonstrado que a mudança de cultura que perpassa pelo conhecimento e inserção de outros meios de solução de conflitos, possibilita cambiar a cultura do litígio para uma cultura de paz social.

Para tanto, se discorrerá a respeito da história dos institutos da mediação e conciliação e o caminho traçado para tais institutos no ordenamento jurídico brasileiro, dando ênfase à resolução nº 125/2010 do CNJ, como também a recomendação 50 do CNJ que veio a estimular a inserção da mediação e conciliação como forma de possibilitar o pleno acesso à justiça.

Por considerar que existem conflitos de interesses que dado à sua natureza peculiar e das características das pessoas envolvidas, conseqüentemente, exigirão soluções diferenciadas do ganha-perde e do perde-perde, dentre elas a Mediação e a Conciliação, exigindo demonstrar as diferenças e semelhanças desses institutos, assim como as normas ou princípios que as regem.

---

<sup>3</sup> Termo utilizado na Resolução CNJ nº 125/2010



### 3.1 O conflito e o litígio

O Direito existe também para dirimir os conflitos sociais, conseqüentemente, os operadores do direito lidam a todo tempo com a conflituosidade social.

Observa-se que tanto o conflito quanto o litígio são objetos de pesquisa do presente trabalho, eis que o profissional do Direito, seja ele juiz, advogado, promotor, delegado, procurador ou estudante cooperam para a solução dos conflitos sociais e, conseqüentemente, para a manutenção de um estado democrático de direito e de uma ordem jurídica justa.

Imprescindível, portanto, buscar o conceito de conflito, o que para Azevedo (2003, p. 27) pode ser entendido como “um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis”. Nesse diapasão, advoga-se nesse trabalho o conceito de conflito, considerando-o como interesses opostos e com propósitos a princípio diferentes.

Verifica-se, comumente, que a abordagem que se faz do conflito é de caráter negativo, por fazer crer que tem efeitos contraproducentes nas relações sociais, visto que proporciona perdas para, ao menos, uma das partes, operando, a depender do caso, como um fenômeno negativo nas relações sociais.

Dessa forma, justamente por causar efeitos negativos nas relações sociais, necessário verificar como solucioná-los, considerando a existência de um outro aspecto do conflito, chamado litígio.

Fato é que comumente nos deparamos com o uso indiscriminado do termo “litígio” e “conflito”, tornando-se oportuno esclarecer conforme preleciona Costa (2003) que o litígio constitui-se em apenas uma faceta do conflito, quer seja uma disputa sobre um determinado bem, ou uma disputa cujo impasse pode ser solucionado por meio de uma decisão normativa.

Portanto, o litígio decorre, em regra, de um conflito normalmente mal gerido pelos envolvidos e que requer a aplicação de normas abstratas pelo Poder Judiciário.

Nesta seara, importa relevar que não se deve confundir litígio com conflito, porquanto muito embora o primeiro advenha do segundo, não representa ele todo o problema que envolve as pessoas, mas sim, apenas uma faceta do conflito que lhe é subjacente.

Para melhor explicitar no que consistem o conflito e o litígio, interessante citar exemplos reais como quando um juiz sentencia determinando que o pai pague alimentos ao filho, põe fim, para fins de dizer o direito – o chamado direito positivado – a um determinado litígio, no entanto, além de não resolver a relação conflituosa, muitas vezes pode instigar novos conflitos, vez que pode criar novas dificuldades para os pais e filhos. Dessa maneira, indubitável que em muitas situações o operador do direito não pode deixar de fora o componente fundamental do conflito e sua resolução, qual seja o ser humano.

Observa no mesmo sentido Costa (2003) que havendo acordo quanto à partilha de bens num casamento desfeito, não coadunará num conflito específico com relação à partilha de bens, porém havendo divergência acerca da divisão dos mesmos poderia surgir um conflito específico e, por consequente, um litígio.

Neste interim, há de se pensar nas diversas formas de composição desse conflito. Nota-se do exemplo citado, que um dos cônjuges pode abrir mão de certos bens, enquanto o outro também pode abrir mão de outros bens, na busca de uma solução consensual.

Mas, por outro lado, explica Costa (2003) que pode acontecer de um ou ambos os cônjuges estarem muito machucados e não chegarem a um consenso e preferirem ajuizar demanda para obter uma solução judicial para a partilha de bens.

No entanto, uma vez optando pela resolução do conflito com a adjudicação de uma decisão por um magistrado, certamente uma faceta do conflito será resolvido, uma vez que o juiz colocará fim à esta questão.

Ocorre, porém, que pode acontecer do conflito não vir a ser resolvido, ou seja, quanto à partilha de bens será posto um fim, uma vez que o juiz dirá quem ficará com qual bem, porém, neste momento da entrega da sentença podem advir outras situações indesejadas, gerando um conflito ainda maior.

Entende Costa (2003) que no momento em que os cônjuges levam a questão da partilha para o Poder Judiciário solucionar o conflito existente, tem-se apenas uma parcela desse conflito, caracterizada como litígio.

E assevera no mesmo sentido Costa (2003) que é preciso não confundir o conflito com o litígio, porque embora o litígio esteja ligado a um conflito, não representa ele toda a complexidade do conflito que lhe é subjacente, porém, por certo, uma faceta sua, em que pode ser resolvida por meio do estabelecimento de outra norma, seja ela

imposta por um terceiro (juiz ou árbitro), ou porque fruto de um acordo direto ou assistido.

Nesse passo, cumpre asseverar que o fato dos cidadãos entregarem seus conflitos para o Judiciário ditar qual a solução, muitas vezes tem por base a circunstância de que as pessoas acreditam que somente dessa forma é que é possível pôr fim a um conflito.

Aduz Sadek (2001) tratar-se de uma questão cultural, que em certas ocasiões acaba por gerar o inchamento do Poder Judiciário e, conseqüentemente, a morosidade na solução do conflito e o aumento de conflitos mal solucionados, gerando, por si só, novas demandas judiciais.

Disso sucede a necessidade de aferir a existência de outros meios adequados aptos a resolver cada caso em concreto, seja um conflito, seja um litigio que se originou num conflito.

### **3.2 A evolução jurídica dos meios alternativos de solução de conflitos no Brasil**

Considerando que a terceira onda trouxe a busca de novas alternativas para a resolução de conflitos, momento em que se visualizou que os outros meios eram insuficientes para o efetivo acesso à justiça e tendo em consta que o processo ordinário contencioso não era a solução mais eficaz, nem no plano de interesses das partes, nem tampouco no que alude aos interesses mais gerais da sociedade, compreende-se que a terceira onda de acesso à justiça veio para defender uma reforma interna do processo judicial e “do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.67)

No entanto, no Brasil, o enfoque da amplitude do conceito de acesso à justiça com implantação de outras formas de solução de conflitos que não só a judicial, não teve início agora.

A história jurídica de conciliação (1824-1988) no Brasil, antes de dar início ao processo, remonta de 1824, quando, então, a Constituição do Império, em seu art. 161 estabelecia expressamente que “sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum, e o interessante é que o artigo 162 dispunha “para esse fim haverá juiz de paz”. (BRASIL, 1824)

Na atual Constituição Federal, o juiz de paz recupera parte de sua importância funcional, porém não se viu até o presente momento qualquer organização por parte de unidades da União organizando a Justiça de paz para lhe conferir tal importância funcional.

O Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5869/73) prestigiava em vários dispositivos, os meios alternativos de solução de conflitos, como por exemplo, a conciliação (arts. 125, IV, 331, 447 a 449, 599).

Opina Watanabe (2013) que a mentalidade forjada nas academias e consolidada na *práxis* forense, de solução adjudicada autoritativamente pelo juiz, foi inserido o art. 331 no Código de Processo Civil de 1973, através da Lei nº 8.245/94, que tinha por conteúdo a designação de audiência preliminar para a tentativa de conciliação e para um contato pessoal entre as partes e seus advogados, e destes com o juiz e, havendo insucesso na tentativa de conciliação, haveria a fixação oral pelo juiz, após ouvir as partes, bem como dos pontos controvertidos da causa, que vinham sendo cumpridos, conforme descreve Watanabe (2013, p. 7) como “mera formalidade por muitos magistrados”. Dessa forma, não demonstrando este instituto a eficácia esperada.

Opina ainda Watanabe (2013) que quanto ao instituto da audiência de conciliação ou audiência preliminar, poucos notaram o real intuito do legislador nesta oportunidade, que era o de induzir o magistrado a ter um papel mais ativo na condução dos atos processuais para o efetivo cumprimento do princípio da imediatidade<sup>4</sup>, que era uma das bases também do princípio da oralidade<sup>5</sup> adotada pelo legislador processual naquele código. Porém, referido artigo não foi bem compreendido por grande parte dos operadores de Direito.

Posteriormente, foi editada a Lei 9.307 de 1996 que disciplinou a Arbitragem, forma alternativa de solução de conflitos, todavia, na visão de Watanabe (2013) em vista da falta de formação e treinamento de profissionais voltados à solução não contenciosa de conflitos assim como a ausência de aceitação também pelos

---

<sup>4</sup> O Princípio da Imediatividade ou Imediatidade, conforme pensa Rodrigues (2000), expressa que o juiz deva ter contato pessoal com a produção de prova, não se valendo de terceira pessoa, pois tal postura melhora a compreensão sobre a ocorrência dos fatos, aumentando a qualidade da prestação jurisdicional.

<sup>5</sup> O Princípio da Oralidade busca contribuir com a concretização do principal escopo processual, qual seja a pacificação social, tendo em vista que o processo moderno é entendido como um processo de resultados (DINAMARCO, 2001, p. 127).

operadores do Direito, tal instituto também não alcançou melhorias num cenário que a cada dia via e ainda vê crescer o aumento de litígios.

Somente nos Juizados Especiais, com a sua inserção através da Lei 9099/95, se oportuniza vislumbrar a prática da conciliação de uma forma intensa, mas ainda, de acordo Watanabe (2013, p. 6) “deixa muito a desejar em razão da falta de capacitação, investimento e treinamento de conciliadores”.

Prosseguindo-se com essa concepção de que o próprio Judiciário se utilize dos meios alternativos de resolução de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça<sup>6</sup> deu início ao “Movimento pela Conciliação”. Sua missão foi de contribuir para a efetiva pacificação de conflitos, bem como para a modernização, rapidez e eficiência da Justiça Brasileira. Este movimento, sob o slogan “Conciliar é legal”, serviu de meio para estimular o Judiciário a ofertar também os serviços de conciliação e incentivar a população a fazer uso dos mecanismos de soluções alternativas de conflitos, contribuindo para dar início à alteração ou desconstrução de paradigma<sup>7</sup>, e alterar a cultura da litigiosidade para uma cultura de paz.

Em 29 de novembro de 2010, o CNJ, por meio da Resolução nº 125, dispôs da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, dispondo sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Para sua edição foi considerado especialmente o fato de que cada conflito tem sua causa, porquanto cada conflito deve ter tratamento adequado à sua natureza e peculiaridade, impondo ao Poder Judiciário antes de ofertar a solução adjudicada da sentença, promover o acesso a outros mecanismos de soluções de controvérsias, dando ênfase à mediação e conciliação, buscando sempre disseminar a cultura de paz.

Como mencionado anteriormente, a efetividade da prestação jurisdicional tem sido um desafio para o Poder Judiciário. Por tal motivo, inúmeras reformas legislativas,

---

<sup>6</sup> O CNJ foi criado em 2004 na chamada 'reforma do Judiciário'. Embora tenha sido criado como o órgão administrativo mais elevado do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça não possui competência jurisdicional, isto é, não resolve os conflitos de interesses trazidos pelas partes como os demais órgãos do Poder Judiciário. Segundo prevê a Constituição Federal, a principal função do CNJ é controlar a atuação administrativa e financeira do Judiciário, assegurando que os magistrados cumpram com seus deveres (julguem com imparcialidade, não 'esqueçam' de julgar os processos etc).

<sup>7</sup> Conforme Thomas Khun (1992), paradigma é toda a constelação de crenças, valores, técnicas etc partilhadas pelos membros de uma comunidade. A prioridade dos paradigmas refere-se à necessidade de mudança de paradigma. Na visão de Canotilho (1993) “paradigma é um consenso científico enraizado quanto às teorias, modelos e métodos de compreensão do mundo.”

bem como medidas administrativas foram e vem sendo tomadas, de maneira que se possa alterar o cenário de crise, pelo qual passa o Judiciário.

Nesse contexto, foi editada pelo CNJ, a Resolução nº 125/2010, a qual elegeu, em especial, a conciliação e mediação como meios alternativos e consensuais de resolução de conflitos, assim como potenciais saídas para a pacificação social, conseqüentemente, desobstruindo o acúmulo de demandas que incham o poder judiciário tornando o moroso e comprometendo a qualidade da prestação jurisdicional.

Por meio da referida Resolução n 125/2010, sobreveio um grande passo que veio a fomentar a mediação e a conciliação, uma vez que foi instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses no mesmo ano de sua edição.

Desde então, iniciou-se um novo tempo para a Mediação e Conciliação que veio a comungar com a Recomendação nº 50, editada também pelo CNJ, através da qual se inseriu uma política pública, buscando emancipar o cidadão para que este resolva de forma mais amigável e de forma consensual seus conflitos, por meio de um modelo de justiça consensual, constituindo-se em exceção a resolução por meio de decisão jurisdicional que substitua a vontade das partes.

Impende assinalar que o sistema do Direito Processual Civil brasileiro veio estruturado para buscar e estimular a autocomposição. No rol das normas fundamentais do Processo Civil, no artigo 2º do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 2º tem-se que: “[...] §2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e ainda, em seu parágrafo 3º tem-se que: “[...] §3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015). Assim, é possível observar que, nos últimos anos, o Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a auto composição, com a edição de diversas leis neste sentido.

Ratifica referida assertiva, o Novo Código de Processo Civil, o que ilustra Didier (2015, p. 273):

a) Dedicar um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165 a 175); b) estruturar o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permitir a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (arts. 515, III; art. 725 VIII); d) permitir que no acordo judicial seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515,

§2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190)

Verifica-se, portanto, um cenário propício para a inserção de meios alternativos de solução de conflitos, contribuindo certamente para uma cultura de paz. Atualmente, muito se debate a respeito de outras formas de solução de conflitos, mormente no que diz respeito às formas alternativas como a mediação e a conciliação, que se constituem, em instrumentos de pacificação social e democratização do acesso à justiça, conforme se delineará adiante.

### **3.3 Trabalhando os conceitos “meios alternativos de solução de conflitos” e “meios adequados de solução de conflitos”**

Considerado o berço dos movimentos para a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, foi nos Estados Unidos da América que esses métodos de resolução ganharam força, em decorrência também da ineficiência dos tribunais, que não se estruturavam de forma adequada para administrar a distribuição da justiça e, ainda, em vista da dificuldade de acesso à justiça ordinária pelos mais carentes, conforme opinião de Cabral (2013). Logo, se buscava um papel mais ativo das próprias partes envolvidas no conflito, na tomada de decisões no que concerne à sua vida privada.

Portanto, os meios alternativos de resolução de conflitos consistem na denominação mais disseminada no que diz respeito aos mecanismos que permitem a obtenção da resolução de um conflito, expressão esta que deriva da tradução de um termo comum na doutrina internacional para seu tratamento: ADR – *Alternative Dispute Resolution*<sup>8</sup>.

A origem desses mecanismos remonta ao surgimento do Estado, tempo em que os conflitos existentes entre as pessoas eram resolvidos instintivamente, buscando a parte envolvida nele satisfazer o seu direito pelo uso da força, caracterizando a imposição de sua vontade, ou seja, ocorria o que se conhece hoje por autotutela.

---

<sup>8</sup> Expressão utilizada no EUA para nomear estes mecanismos, conforme Neto (2009).

Com o surgimento do Estado, as partes tem o poder de decidir o conflito, portanto, possuem elas o poder de decidir o conflito, como exemplos, a desistência, a transação, a submissão.

Neste sentido, ensina Moraes (1999) que é possível construir um quadro para demonstrar a transformação da tutela jurídica na sociedade, transformação esta que não foi retilínea, ao contrário, foi contraditória, com avanços, estagnações e, as vezes, até retrocessos. Assevera o autor, que o interessante é que institutos utilizados nas civilizações antigas, como a mediação e a conciliação, foram substituídos por outros, considerados mais justos e eficazes. Na atualidade, o que se vê é que os mesmos mecanismos de outrora estão sendo retomados com a finalidade precípua de atacar a crise da administração da justiça.

Importante destacar que a resolução de litígios engloba duas categorias de processos ou formas de resolução, chamados de processos heterônomos ou adjudicatórios e os processos autônomos ou consensuais. (FRADEL, 2003).

Assim, constituem-se mecanismos adjudicatórios aqueles que decorrem da ordem jurídica, posto que um terceiro neutro e imparcial tem legitimidade de impor uma decisão aos litigantes. (MORAIS, 1999).

Ensina Moraes (1999), da mesma forma, que denominam-se heterônomos estes processos vez que tem por fundamento a atribuição a um terceiro do poder de impor uma solução ao conflito, seja por meio do monopólio público ou através da designação privada.

Por outro lado, os meios consensuais, são aqueles onde as partes têm o controle do resultado e dos termos do processo. Observe-se que o terceiro, diferentemente do que ocorre nos processos heteronômos, não tem poder de proferir uma decisão vinculativa das partes, mas pode auxiliá-las a construir uma solução. (MORAIS, 1999).

Cabe assinalar que alguns doutrinadores como Calmon (2007) debatem a respeito da locução “alternativos”, visto que indicaria a existência de outro método de solução de conflitos que seria o mesmo do tradicional.

Não obstante, é relevante notar que o conceito de “alternativos” tem relação com uma visão científica que trata o Judiciário como único órgão responsável pela pacificação social, decorrente de uma cultura de Estado intervencionista.

Calmon (2007) explica que referido conceito expressa imprecisão histórica e técnica, tanto porque o meio mais antigo de solução de conflitos não é o judicial como



também os meios nomeados alternativos não o excluem, eis que todos se complementam.

Sugere ainda Calmon (2007, p. 13) que a terminologia “meios adequados de pacificação social”, uma vez que considera um sistema multiportas, constituindo-se a jurisdição estatal como uma das possibilidades de resolver um conflito.

Aponta Cabral (2013) como fator determinante para a crescente utilização de soluções alternativas a ineficiência dos Tribunais que não se estruturam de maneira que possam atender a distribuição da justiça.

Nas palavras de Cappelletti (1998, p. 90): “os próprios julgadores podem ter melhor conhecimento do ambiente em que o episódio surgiu e mostrar-se mais capazes e mais desejosos de compreender o drama das partes.” No caso em apreço, observa-se que os meios alternativos de solução de conflitos propiciam um contato maior do julgador com o conflito vivido pelas partes e não apenas como ocorre comumente em que o juiz pronuncia uma decisão fundamentada no litígio.

Os meios alternativos caracterizam-se ainda por incentivar a inclusão social, a valorização da autonomia e do exercício da cidadania, eis que as partes envolvidas no conflito são consideradas como as mais importantes no processo, contribuindo assim, para o processo de democratização, possibilitando ao cidadão o pleno acesso à justiça, por meio da resolução de conflitos pelo exercício de sua autonomia.

Warat (2001) aponta a valorização da autonomia e cidadania como fatores que qualificam e diferenciam os meios alternativos de resolução de conflitos e destaca que o direito de cidadania e a justiça cidadã são duas ideias que surgem como forma de humanização do Direito e da justiça. Em outras palavras, defende o autor que humanizar o Direito quer dizer reduzir sua expressão mínima de poder normativo, ou seja, há que se distanciar de uma concepção normativa de resolução dos conflitos, que burocratizou o estabelecimento de litígios e desumanizou seus operadores.

Neste contexto, o incentivo à utilização dos meios autocompositivos pode ser entendido como um reforço da participação popular no que se refere ao exercício do poder, qual seja o poder de resolução dos conflitos, evidenciando assim um forte caráter democrático.

Percebe-se que diante da grave crise pela qual passa o Poder Judiciário, especialmente no que se refere à efetividade das decisões, a morosidade dos processos e a adequação de soluções considerando a natureza e as peculiaridades que cada caso contém, está o fato de que a maioria dos cidadãos envolvidos em

conflitos, adotam quase que com exclusividade o método adjudicatório de resolução de conflitos.

Ocorre, no entanto, que há conflitos de interesses que em razão das particularidades das pessoas envolvidas requerem soluções diferenciadas daquelas em que se aplica uma norma jurídica ao fato, enveredando por critérios como certo ou errado, ganha-perde.

Conflitos entre vizinhos, marido e mulher, patrão e empregado, são exemplos de casos que devem ser solucionados de maneira que se preserve o quanto mais a coexistência relação entre eles, exigindo para o caso, como meio adequado de solução do conflito, a mediação ou conciliação, em que a busca da solução se dará diretamente pelas partes, de maneira que sem a inclusão dos referidos meios consensuais de solução de conflitos, não se dará o pleno acesso à justiça.

Cumprе frisar que se quer com isto solucionar os problemas do Judiciário, especialmente no que concerne à morosidade, mas também servir como forma de conceder às partes uma solução mais adequada e justa aos conflitos de pessoas.

### **3.4 Meios adequados de solução de conflitos: aspectos gerais da Mediação e Conciliação**

O Conselho Nacional de Justiça vem exercendo relevante papel como gestor de uma política pública no âmbito do Poder Judiciário, conforme já demonstrado, por meio da Resolução nº 125/2010.

Ademais, na atualidade o ordenamento jurídico brasileiro tem suporte fundamentado na Recomendação 50 emitida pelo CNJ e no Código de Processo Civil, tornando o momento propício para inserir como regras outros meios de solução de conflitos.

No gênero, meios alternativos de resolução de conflitos, encontram-se relacionadas como espécies a conciliação, mediação, negociação e arbitragem.

A Mediação e a Conciliação ao lado da Arbitragem e Negociação constituem meios alternativos de solução de conflitos a depender da natureza do fato e das peculiaridades das pessoas, assim como da espécie de relação entre as pessoas envolvidas no conflito. (WAMBIER, 2015)

No entanto, restringir-se-á a investigação ao estudo mais aprofundado da mediação e conciliação, por serem objeto de análise do presente trabalho, além do que, na atualidade, são mais utilizadas e disseminadas.

Pode-se dizer também como formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, tendo por função auxiliar as partes a chegar a um acordo. (WAMBIER, 2015)

Para implementação dos respectivos métodos no Brasil, foi instituída a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, por meio da Resolução nº 125/2010, da Recomendação 50 do CNJ e da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação).

Destarte, o Código de Processo dá ênfase à Mediação e a Conciliação, justamente pela características favoráveis que possuem para a resolução do processo ou solução do conflito pelas próprias partes.

Nessa seara, ensina Didier (2015, p. 275) que constituem-se ambas em técnicas que comumente são apresentadas como os principais exemplos de “solução alternativa de controvérsias”<sup>9</sup>. Serve esta nomenclatura para contrapor as formas de solução de conflitos verificada pela jurisdição estatal. Logo, nota-se, no caso em apreço, ser este o aspecto que aproxima as técnicas de mediação e conciliação.

Pontua a respeito Wambier (2015. p. 311), em sede de comentários ao art. 165 do Código de Processo Civil, dissertando que a iniciativa de inserção da Mediação e Conciliação no ordenamento jurídico tem apresentado resultados altamente satisfatórios, conforme noticiado pelo CNJ. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, online)

A disciplina da matéria no Código de Processo Civil de 2015 imprimirá novo ritmo à difusão desses métodos de solução de conflitos, gerando muitas vantagens para o Poder Judiciário e, conseqüentemente, para sociedade como um todo, de acordo com Wambier (2015)

A diferença entre a conciliação e a mediação é sutil, considerando-as a doutrina de Wambier (2015) e Didier (2015) como técnicas distintas para a obtenção da autocomposição. Importa observar que a diferenciação entre os dois métodos passa pela abordagem do conflito, de modo que a conciliação é um procedimento

---

<sup>9</sup> ADR, na sigla em inglês: *alternative dispute resolution*

mais célere, sendo muito eficaz para aqueles casos onde não existe inter-relação entre as partes.

Outrossim, da leitura do art. 165 do CPC, verifica-se que o legislador estabelece diferenças entre os dois institutos, imprimindo ao parágrafo segundo um caráter didático ao implementar os pontos diferenciadores entre mediação e conciliação.

Sendo assim, nos parágrafos 2º e 3º do art. 165 do CPC, ratifica a diferença existente entre Mediação e Conciliação ao imprimir divergências entre a atuação do mediador e do conciliador, conforme segue:

[...]

§2º o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. [...]

Verifica-se, assim, que na conciliação, o conciliador poderá sugerir soluções ao conflito, e ressalta-se o aspecto em que de forma alguma pode constranger ou intimidar as partes.

Logo, a conciliação é indicada preferencialmente para aqueles casos em que as partes não tenham tido qualquer vínculo anterior ao conflito ou ao litígio. Trata-se, na verdade, de dar preferência pela conciliação, como método autocompositivo nos casos em que o litígio seja pontual, eventual, episódico e não decorrente de relação jurídica continuada.

Interessante notar que no emprego da conciliação, pode haver a atuação mais efetiva do conciliador que poderá ofertar propostas de solução do conflito capaz de engendrar o fim do conflito.

Porém, deve-se esclarecer que mesmo na conciliação os principais protagonistas devem ser as partes, intervindo o conciliador ao cabo de intensa discussão entre elas, favorecendo que as partes saiam do contexto conciliatório conscientes da necessidade de cumprir o que fora deliberado e pactuado. Verifica-se assim o fortalecimento da autonomia da vontade das partes.

Por outro lado, o ar. 165, em seu parágrafo 3º, preleciona a respeito das atividades dos mediadores, buscando disseminar que estes irão apenas fomentar que as próprias partes cheguem a uma possível solução consensual.

Neste caso, a função da mediação é que as partes compreendam as questões postas em discussão, de modo que o estabelecimento da comunicação propicie chegar ao estabelecimento do acordo. O mediador, conforme os ditames da lei, apenas instrui as partes, auxiliando para que compreendam as questões postas em discussão.

Necessário observar consoante sugere Wambier (2015) que o mediador não faz proposta de acordo como o conciliador, nem tampouco sugerem formas de solução do conflito, em contrapartida devem estimular as partes a dialogar, para que cheguem a um possível acordo de vontades.

Conseqüentemente, os mediadores atuarão preferencialmente nas hipóteses em que haja vínculo entre as partes, originado em relação antiga entre elas, buscando manter essa relação, conforme sugere Wambier (2015).

Na mesma trilha de pensamento, discorre Wambier (2015) ao demonstrar que a diferença fundamental entre mediação e conciliação resume-se justamente num ponto fundamental para apreender os dois institutos: na mediação, o mediador não exerce qualquer espécie de influência sobre o modelo de solução adotado pelas partes, cabendo ao mediador tão somente promover o diálogo, estimulando a criatividade dos envolvidos para as possíveis soluções. Cabe a ele fomentar a busca de soluções viáveis e o respeito à autonomia da vontade.

Preleciona Didier (2015) que ao conciliador cabe outro papel, posto que depois de estimular a busca da solução pelas partes, poderá ele mesmo propor a solução para o conflito.

Por se tratarem, a mediação e conciliação, de políticas públicas, devem ter por base alguns princípios que nortearam o desenvolvimento das atividades dos envolvidos na prática dos métodos de autocomposição. Tais princípios vêm estabelecidos no art. 166 do Código de Processo Civil de 2015.

Ao inserir os princípios norteadores da prática da mediação e conciliação no CPC, teve por intuito o legislador discrimina-los e explicar seu sentido para que todos aqueles que trabalhem com os referidos institutos tenham a exata noção dos limites de sua atividade.

Assim é que tanto a Mediação quanto a Conciliação devem observar os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade e da decisão informada. Cumpre verificar, que o dispositivo, em comento, deriva de inspiração em orientação prevista na Resolução 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre o Código de Ética dos Mediadores.

Nesse passo, o mediador e o conciliador deverão sempre agir com independência de modo que não sofram qualquer influência de ordem externa nem tampouco pressões, na condução de seu ofício. Ainda, terão liberdade para suspender a sessão de trabalho não havendo condições mínimas para o seu desenrolar, da mesma forma que devem recusar acordos ilegais ou inexecutáveis.

Ao referido princípio agrega-se o da imparcialidade, devendo o mediador ou conciliador manter-se equidistante diante do interesse dos envolvidos no conflito. Por sua vez, as partes têm o direito de tomar suas próprias decisões, porém agindo com absoluto respeito à autonomia de suas respectivas vontades, portanto, devem mediador e conciliador ter respeito frente aos diferentes pontos de vista, de modo que fique evidente que a solução a que chegarem seja voluntária.

Ademais, as partes terão liberdade para tomar suas próprias decisões, especialmente no que se refere à escolha do mediador ou conciliador.

O que se discorre tem ressonância no inciso II do art. 2º do Anexo III da Resolução 125/2010 ao dispor:

Autonomia da vontade – dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento.

O princípio da confidencialidade, estampado no art. 166, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil de 2016, deve ter especial atenção, pelo fato de que, tanto o mediador quanto o conciliador devem garantir às partes absoluta proteção de suas manifestações, buscando coibir a inibição nos diálogos e na narração dos fatos.

Observa-se que a ausência da confidencialidade do que ocorra no ambiente dessas práticas, pode ensejar que as partes reservem determinadas informações, temerosas de que em não havendo acordo, tudo aquilo que foi dito na sessão de mediação e conciliação não possa fundamentar futura ação.

Antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2016, prelecionava neste sentido a Resolução 125/2010, inciso I do art. 1º também do Anexo III:

Confidencialidade – dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, online)

Em vista da confidencialidade, conforme recomenda Wambier (2015) que a atuação do juiz limite-se àquele dever que lhe é atribuído, porém que não envolve a participação de sessões dirigidas por mediadores e conciliadores capacitados para isto.

Ora, certamente as partes partilharão questões que o juiz não poderá considerar para decidir e, que, conseqüentemente não deve saber.

Aos princípios da oralidade e da informalidade, aos quais Wambier (2015, p. 314) nomeia de “primo-irmãos”, verifica-se um certo prestígio dado pelo legislador a eles e tal fato se justifica pelo fato de que às partes é dado criar formas procedimentais que atendam às necessidades bem como expectativas, prevalecendo, sempre que possível, a oralidade em suas manifestações.

Neste contexto, importante destacar que o jurisdicionado tem a prerrogativa de ver informados todos os seus direitos, de modo que entenda o contexto fático em que está inserido, encontrando por fundamento o princípio da decisão informada.

E, por fim, buscando favorecer a solução do conflito, mediador e conciliador têm por dever favorecer a comunicação desarmada entre as partes.

Contudo, cumpre frisar que ao mediador e conciliador não cabe apenas fomentar o diálogo, devem os mesmos se empenhar para o seu sucesso, podendo para tanto adotar técnicas de aproximação dos envolvidos.

Tais técnicas podem advir do mundo dos negócios, todavia com uma visão metajurídica, podendo o mediador ou conciliador buscar ajuda em outras áreas do saber humano.

### **3.5 Características importantes da conciliação e da mediação no ordenamento jurídico brasileiro**

A conciliação é um dos meios mais utilizados para a resolução de conflito, ora para abreviar um fato levado ao Poder Judiciário ou como forma de utilizar-se do Poder Jurisdicional.

Nesse método, impera a intervenção de um terceiro, alheio ao conflito, mas que tem por função precípua auxiliar as partes a encontrarem uma plataforma de acordo, tendo por limite o fato de que deve promover o contato entre as partes, facilitando sua comunicação.

Conforme disserta Cabral (2013), o conflito é resolvido pelo próprio consenso entre os litigantes, sendo o conciliador levado a considerar as causas psicológicas e sociológicas que envolvem os interessados. Neste caso, o conciliador caracteriza-se por ser um terceiro neutro que sempre buscará direcionar as partes para ascender a uma decisão final caracterizada por concessões e, em especial, satisfação de ambas.

Verifica-se, por conseguinte, uma atuação mais tímida do conciliador, que se limitará a aproximar os interessados para que estes apresentem uma proposta para a solução do conflito, podendo, em determinadas circunstâncias, intervir de forma mais ativa, a depender do conflito ou litígio. (CABRAL, 2013).

Dentre as espécies de conciliação, no Brasil, existe a conciliação judicial e extrajudicial. A primeira caracteriza-se por se desenvolver durante o trâmite do processo judicial, objetivando chegar à solução do conflito pelas próprias partes, antes que o juiz se pronuncie. Esta espécie de conciliação pode ser realizada por um conciliador ou pelo próprio juiz. (DIDIER, 2015).

A legislação processual civil brasileira impõe a designação de audiência de conciliação, quando as duas partes o quiserem ou quando ao menos uma se sujeitar, nos termos do art.334 do CPC.

A conciliação extrajudicial qualifica-se por haver a participação de um terceiro que busca também a aproximação das partes do conflito, porém antes da utilização da via judicial.

Infere-se que o CNJ trouxe importante iniciativa ao recomendar aos órgãos judiciários o oferecimento de outros meios de solução de controvérsias. Por tal motivo, foram idealizados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania



(CEJUSC), através dos quais se presta orientação e informação aos cidadãos e local onde podem se desenvolver as audiências pré-processuais, momento em que caso haja acordo o juiz homologará e não haverá necessidade de processo.

Assim, o mecanismo da conciliação extrajudicial pode ser utilizado tanto pelo Poder Judiciário e, como se verificará adiante, por entidades públicas e privadas, na busca pela resolução dos conflitos.

No que concerne ao instituto da mediação, o novo marco legal que a legitima no ordenamento jurídico brasileiro (Lei 13.140/2015 e Lei 13.105/2015) estabelece uma mudança da cultura litigante no Brasil. Mais moderna e em conformidade com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a estrutura do sistema de justiça passa a privilegiar mecanismos consensuais, como a mediação. Para isso, a regulamentação e a institucionalização da mediação ocorrem tanto em conexão com o processo jurisdicional, como na via extrajudicial dentro de novos contornos na gestão de conflitos (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2015, online).

Nesse sentido, pode-se conceituar a mediação como uma forma de intervenção de um terceiro imparcial na busca da solução dos conflitos entre os envolvidos, que atuará como facilitador do diálogo ao mesmo tempo em que o incentivará, primando pela autonomia das partes em buscar a melhor forma de resolver o conflito. Interessante observar que na mediação as partes não resolvem apenas o conflito latente, mas especificamente a relação já tão desgastada, propiciando sua continuidade de forma pacífica.

Portanto, a mediação afigura-se mais indicada para aqueles casos, que em decorrência de suas características e peculiaridades, bem como pelo nível de envolvimento emocional das partes, requer um processo de estruturação do diálogo, buscando permitir que aquela relação tenha continuidade de forma amistosa.

Logo, o mediador atuará para que as partes, assim auxiliadas, sejam protagonistas da decisão, onde se verifica que aquele apenas as aproxima e faz com que possam compreender as circunstâncias do problema existente e, conseqüentemente, livrar-se do pensamento irracional.

Infere-se que o mediador tem a função de um facilitador que busca clarificar as questões assim como identificar e administrar sentimentos, propiciando um acordo entre os envolvidos sem que haja necessidade de buscar os Tribunais.

Como, nesta circunstância, existe nível emocional muito elevado, este gera, por consequência, embaraços à visão realista do conflito, não permitindo uma análise equilibrada o que, certamente afasta a possibilidade de acordo.

Consoante já tratado, e baseado no pensamento de Neto (2007), constitui tendência mundial o afastamento do Estado nos assuntos relativos aos interesses dos particulares, isto porque o cidadão detentor de direitos e deveres, por si só pode melhor administrar, resolver ou transformar os seus conflitos.

Nesse sentido, a mediação por se constituir em método adequado para resolução de conflitos, pode ser judicial ou extrajudicial. A primeira acontece no início do processo, caso atendido como requisitos o fato da petição inicial estar apta a produzir efeitos e não caracterizar as hipóteses de indeferimento liminar da petição inicial.

Isto quer dizer que caso a petição inicial possua os requisitos estampados no art. 319 do Código de Processo Civil<sup>10</sup> e não apresentando a exordial fatos que digam respeito a situações pacificadas, como por exemplo em súmulas, pode o juiz designar audiência de mediação a ser presidida por mediador, da mesma forma como ocorre com as audiência de conciliação.

Por sua vez, a mediação extrajudicial caracteriza-se por se desenvolver fora do processo judicial e conduzida por um terceiro que não seja atrelado à jurisdição, fazendo parte de entidades privadas, como as faculdade ou integrantes de programas públicos ou comunitários de mediação de conflitos.

Neste sentido, entende Watanabe:

[...] na prática, que alguns conflitos, principalmente aqueles que ocorrem entre duas pessoas em contato permanente (marido, mulher, vizinhos, pessoas que moram em condomínio), exigem uma técnica de solução como a mediação, em virtude de se buscar nesses conflitos muito mais a pacificação dos conflitantes de que a solução do conflito, porque a técnica de solução pelo juiz, por meio de sentença, é uma mera técnica de solução de

---

<sup>10</sup> Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

conflitos, e não uma técnica de pacificação dos conflitantes, ou seja, é um ponto extremamente importante para pensarmos em como instituir melhor a mediação. (2003, p. 56)

A depender da situação, a resolução do conflito pela forma tradicional, impõe a necessidade de mudar de trabalho, escola, casa ou de cidade, posto que ao juiz é dado dizer quem tem razão e quem está errado, de maneira que em vez de resolver o conflito, contribui para fomentá-lo, quando não, exacerbá-lo.

Em sendo assim, a mediação tem por características, na visão de Cabral (2013), a privacidade, vez que tal método é desenvolvido em ambiente secreto, sendo divulgados os fatos ocorridos, se da vontade das partes; economia financeira e de tempo, considerando que, em regra, os conflitos são resolvidos em tempo menor do que aconteceria nos Tribunais, o que, conseqüentemente, provoca a redução de custos; oralidade, considerando que o acordo é obtido a partir de um diálogo entre os envolvidos; reaproximação das partes e equilíbrio das relações entre elas, visto que, é comum se restaurar as relações entre as mesmas.

Enfim, cumpre ressaltar que os interessados podem de forma voluntária procurar a mediação extrajudicial como ferramenta para solução do conflito, no qual se encontram envolvidos.

### **3.6 Política Pública: da cultura do litígio à cultura da paz**

A democratização da justiça, conforme opina Santos (1981), deve considerar a democratização da vida social, econômica e política, apresentando-se dessa maneira, dois aspectos importantes. O primeiro deles diz respeito à constituição interna do processo e inclui como orientação principal o maior envolvimento e participação do cidadão, individualmente ou em grupos organizados, quanto à administração da justiça, a simplificação dos atos processuais e o incentivo à conciliação das partes. O segundo aspecto envolve a democratização do acesso à justiça.

Defende Santos (1981) a necessidade de criar um serviço nacional de justiça, que envolva um sistema de serviços jurídicos sociais gerido pelo Estado, com a

colaboração das organizações profissionais e sociais, que possam possibilitar a igualdade de acesso à justiça às pessoas de diferentes camadas sociais.

Atentos a essa necessidade de possibilitar o acesso à justiça de forma ampla aos cidadãos, no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125/2010 dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos e interesses no âmbito do Poder Judiciário, servindo de inspiração à Seção V do Novo Código de Processo Civil. Assim o *caput* e seu parágrafo primeiro do referido Código determinam a criação de Centros De Conciliação e Mediação pelos tribunais, visando fomentar a autocomposição.

Observa-se que tal dispositivo foi inspirado no art. 7º da Resolução 125/2010 do CNJ, transcrito abaixo:

Art. 7º - Os tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos compostos por magistrados na ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições entre outras: I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses estabelecidas nesta Resolução;  
IV – instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por ele abrangidos;  
VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta resolução.

Segundo Wambier (2015), trata-se de iniciativa que apresenta resultado altamente satisfatório, conforme amplamente noticiado pelo próprio CNJ.

Desse modo, deve-se frisar que tal serviço não deve se limitar a eliminar os obstáculos econômicos por parte daqueles pertencentes à camada social mais pobre, deve servir de escudo dos obstáculos sociais e culturais, por também esclarecer aos cidadãos seus direitos por intermédio de ações educativas com a participação das instituições de ensino superior públicas e privadas.

Dessa forma, impende verificar que as lutas sociais aceleraram a transformação do Estado Liberal em Estado providencia, por sua vez, a consolidação do Estado Providencia significou a expansão dos direitos sociais e, por seu intermédio, a integração das classes trabalhadoras. (AZEVEDO, 2003)

Esta integração implicou que os conflitos emergentes dos novos direitos sociais fossem constitutivamente conflitos jurídicos cuja resolução caberia em

princípio aos tribunais, litígios estes que envolviam assuntos como a relação de trabalho, a segurança social, habitação, etc.

Não bastasse isso, a integração das classes trabalhadoras nos circuitos de consumo foi acompanhada e em parte causada, consoante ensina Santos (2008), pela integração da mulher no mercado de trabalho tornada possível pela expansão da acumulação que caracterizou este período.

Discorre ainda Santos (2008) que o aumento do conjunto dos rendimentos familiares foi concomitante a mudanças radicais nos padrões de comportamento familiar (entre cônjuges e entre pais e filhos) e nas próprias estratégias matrimoniais, o que veio a constituir a base de uma acrescida conflitualidade familiar tornada socialmente mais visível e até mais aceite através das transformações do direito de família. Entretanto, verificou-se ter sido mais uma causa do aumento dos litígios judiciais, resultando em uma explosão de litigiosidade à qual o Poder Judiciário dificilmente poderia dar resposta.

Atualmente temos uma cultura<sup>11</sup> voltada para o litígio e muitos dos profissionais do Direito foram educados na academia para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses.

Além disso, muitos cidadãos também acreditam que apenas o juiz pode solucionar um conflito existente, porém não tem eles ciência de que este mesmo magistrado impõe uma decisão embasada somente nos fatos levados para o processo, ou seja, não se tem contato algum com o real drama das partes.

Ademais, o excesso de processos e pouco tempo para julgá-los pode levar o juiz a impor uma decisão que não atenda as reais necessidades das partes.

Infere-se, que prevalece entre nós a cultura da sentença e em consequência disso, em especial, nos grandes centros, existem milhares de processos aguardando julgamento.

O fato é que diante de tamanha litigiosidade e intolerância, do aumento geométrico dos processos judiciais, da incapacidade do Estado em dar uma solução rápida e adequada para grande número de processos, outra via para a solução dos conflitos passou a ganhar força, o que, aliás, deveria ser a regra, trata-se da mediação, do diálogo, propiciando as pessoas que venham sentar ao redor de uma mesa, frente

---

<sup>11</sup> O termo “cultura” deve se entendido neste trabalho como paradigma. Isto decorre do fato de que desde pequenos somos educados para competir, onde um ganha e outro perde. Estimulados pela competição, o diálogo foi perdendo seu lugar, estabelecendo-se a cultura do litígio.

a frente, colocando e expondo suas diferenças, sem ranços, sem intolerância, buscando uma solução que seja construída pelas próprias partes.

Todos estes fatos tem despertado a necessidade de uma mudança de paradigma, que consiste na mudança da cultura do litígio para a cultura de paz.

Observa-se que o momento é propício para se alterar o paradigma de que tão somente o Poder Judiciário é que pode resolver os conflitos entregues a ele.

De fato a Resolução nº 125/2010 do CNJ, a Recomendação 50/CNJ, Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, trazem os caminhos a serem percorridos e incentivam o Poder Judiciário bem como instituições públicas e privadas a fazerem uso dos meios adequados de resolução de conflitos. Cabe asseverar que se traduzem em importante instrumento de disseminação da cultura de pacificação social.

Diante da grave crise que assola a justiça brasileira, especialmente, no que concerne à morosidade, efetividade e adequação de suas soluções, que advém da cultura da sentença que veio se consolidando, conforme verifica Watanabe (2013), assustadoramente, seja porque até pouco tempo os juízes preferiam proferir sentenças aos invés de tentar conciliar, ora porque sentenciar é muito mais fácil e cômodo do que tentar a via dos métodos autocompositivos.

Percebe-se, outrossim, que a cultura do litígio está impregnada não só nos operadores do Direito, como também nos jurisdicionados que veem na sentença a forma mais correta de se fazer a justiça.

Temos ciência, no entanto, que existem conflitos de interesses que, em se tratando de sua natureza peculiar e certas particularidades dos envolvidos, exigem soluções mais adequadas ou diferenciadas.

Ressalte-se que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional prescrito na Constituição Federal, no inciso XXXV do art. 5º, não significa apenas um acesso aos órgãos judiciários, mas ao contrário, assegura ele um acesso amplo e ilimitado à justiça, que possa propiciar ao jurisdicionado a obtenção de um acesso a uma ordem jurídica justa.

Consequentemente, para que haja essa transição da cultura do litígio para a cultura de paz deve-se implementar a adoção de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses estimulando e induzindo uma ampla utilização a nível nacional. (SANTOS, 1981)

Os obstáculos para a inserção de uma cultura de paz, destacados até aqui, reforçam que a inserção dessa cultura de paz deve se dar, especialmente, nas faculdades, locais onde são formados agentes transformadores da realidade social.

O compromisso com uma ordem jurídica justa decorre de uma atitude pacificadora do advogado. Porém, o que se denotará adiante é que o ensino jurídico no Brasil não incentiva a utilização dos métodos autocompositivos de conflito, ao contrário, os estudantes de Direito são incentivados a litigar e a fazer uso do processo como instrumentos de solução de conflitos.

#### **4 CONTEXTO HISTÓRICO DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NA ATUAÇÃO DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA**

Observou-se que para que a cultura da sentença seja paulatinamente substituída pela cultura da pacificação, foi necessário, a princípio, a instalação de uma política pública que propusesse e orientasse a utilização de métodos não adversariais.

Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 125/2010 e da Recomendação nº 50, instalou uma Política Pública, tanto é que tem funcionando o CEJUSC, cujo embasamento também aparece no Código de Processo Civil de 2016.

No entanto, compreende-se que esses elementos, por si só, não são suficientes para transitar do paradigma da resolução de conflitos pelo método autoritativo e adjudicatório da sentença, para os métodos alternativos de resolução de conflitos, onde os jurisdicionados os resolvam de forma autônoma e satisfatória para ambos, dado que a inserção de uma cultura de paz deve perpassar, igualmente, pela academia, responsável pela formação dos profissionais do Direito.

Porém, para demonstrar a importância da academia para tal transição, impende delinear os aspectos históricos do ensino jurídico do Brasil, pois que influenciou o que se vivencia na atualidade, como a defasagem no ensino e profissionais mal preparados para exercer seu papel fora da universidade, aspectos estes que são responsáveis, em parte, quando afirma Dantas (1978) pela crise que vive o ensino jurídico no Brasil.

Nessa perspectiva, para que seja possível assistir ao surgimento de uma nova cultura nas universidades, nos tribunais, na advocacia, enfim, em todos os ramos de atuação prática dos agentes do Direito, impõe-se demonstrar como revolucionar o ensino jurídico no Brasil e, conseqüentemente, será necessário identificar a função social do curso de Direito, vez que os operadores dele egressos lidam com as mazelas sociais, dentre elas, a crise do Poder Judiciário.

Da mesma forma, a abordagem da formação de pessoas que possam ser inseridas no mercado de trabalho, de maneira que possam mudar a realidade social.

Nesse âmbito, evidencia-se a importância do ensino jurídico para alterar o paradigma, nomeadamente no que concerne aos Núcleos de Prática Jurídica, supondo ser este o setor nas faculdades responsável pelo estágio obrigatório do curso



de Direito. Verifica-se, assim, constituir-se no espaço principal onde se aplica a teoria à prática, para enfim, sugerir, através da articulação entre as faculdades e o Judiciário, como alterar referido paradigma.

Dessa maneira, é relevante o enfoque dado aos Núcleos de Prática Jurídica, que de acordo com a resolução nº 09/2004 do Conselho Nacional da Educação, é o setor responsável pela formação do profissional do Direito voltado também para o aspecto social da profissão, local ideal para a implantação de câmaras de mediação e conciliação e a necessidade de desapego de um perfil conservador e dogmático imposto pela história, vez que isso dificulta a alteração de paradigma do futuro profissional do Direito.

#### **4.1 Esboço histórico do ensino jurídico no Brasil**

Apresentar o Direito de uma forma menos litigiosa e dar a mesma importância a disciplinas como Filosofia, Sociologia, Psicologia e, ao mesmo tempo, entender que o direito material é efetivamente desvinculado do direito adjetivo - não se ensina direito civil para ajuizar uma ação, não se ensina direito do trabalho para se propor uma reclamação – e compreender que a solução de um conflito não deságua necessariamente no Poder Judiciário, são desafios que devem ser empreendidos na formação do profissional do direito.

Mas apesar de todas essas formas, é sabido que no Brasil não se tinha uma cultura conciliatória hábil a solucionar conflitos através de mecanismos como a Mediação, Conciliação.

Watanabe (2012) explica que a mentalidade formalista é presa às práticas do passado por parte dos operadores do Direito e é derivada de um ensino jurídico arcaico e tradicionalista, onde por muito tempo, juízes com a aceitação dos advogados, buscavam quase que exclusivamente a solução através da sentença, exasperando dessa maneira de um modo assustador e prejudicial a correta política de administração da justiça. O resultado disso se observa hoje nos Tribunais, com um número imensurável de processos pendentes de julgamento e de recursos de toda a espécie.

Conforme preleciona Venâncio Filho (1978), a análise histórica do ensino jurídico no Brasil, não pode se dar na data de 11 de agosto de 1827, data em que D. Pedro I promulgou a lei criando os cursos jurídicos de São Paulo e Olinda, isto porque a sua criação está condicionada por pressupostos históricos que exigem uma caminhada mais adiante.

De fato, entendendo-se a criação do curso de direito como independência nacional, será necessário recuar mais além, até o reino de Portugal que influenciou o aparecimento tardio do curso de Direito no Brasil.

Numa visão mais ampla, o ensino colonial esteve entregue quase que totalmente às mãos da Companhia de Jesus, verificando-se acentuadamente uma espécie de educação com caráter retórico e prolixo, advindo daí características marcantes da formação dos atuais operadores do direito (VENÂNCIO FILHO, 1978).

No período anterior à criação da primeira faculdade de Direito, verifica-se o propósito por parte das Metrôpoles de impedir a criação de novos cursos superiores no Brasil, com o fito de impedir a emancipação da colônia, fato que tornava o Brasil mais dependente. Observa-se, nesse ínterim, que para a Metrôpole o curso jurídico era um sinal de autonomia intelectual e, portanto, de emancipação nacional (VENÂNCIO FILHO, 1978).

Venâncio Filho (2013) aduz que para impedir a autonomia intelectual no Brasil, foi proibida no Distrito Diamantino a presença de advogados, assim como desejava-se também, pela ausência de aulas de Direito, evitar a formação dos filhos da Colônia.

Ensina Venâncio Filho (1978) que os filhos da colônia partiam para Portugal em busca de conhecimento e foi na segunda metade do século XVIII, representada por grandes transformações no ensino em Portugal, por decorrência das reformas do Marquês de Pombal, que o velho ensino voltado basicamente para o Direito Romano, foi renovado pelas correntes do Iluminismo, verificando-se maior ênfase ao direito nacional. Os filhos da colônia que voltavam da Universidade de Coimbra passaram a ter uma posição de ascendência, ocupando posições mais elevadas na Metrôpole e, de volta ao Brasil, introduziram novas ideias e novas concepções sociais.

Por conseguinte, a mudança da sede da coroa para o Brasil, forçou o aparecimento de instituições de nível superior em setores específicos, contudo sem nenhuma visão de conjunto e de uma cultura global.

Por outro lado, as críticas feitas à Assembleia Constituinte, consoante relaciona Venâncio Filho (1978) não procediam em grande parte. Defende o referido autor que o exame dos anais da assembleia constituinte e da primeira assembleia legislativa comprovava que a nova nação apresentava um conjunto de figuras preparadas para as tarefas do governo e interessadas no desenvolvimento da nação.

Por tal motivo, continua Venâncio Filho (1978), desde o primeiro momento a matéria educacional vem ocupar posição de destaque, com a apresentação do Projeto de Jose Feliciano Fernandes Pinheiro, futuro Visconde de São Leopoldo, que propunha a criação de uma Universidade na cidade de São Paulo. Nesse interregno, a Assembleia Legislativa baixou o decreto de 9 de janeiro de 1825 criando provisoriamente o curso de Direito, sendo seus estatutos organizados pelo Visconde de Cachoeira, curso esse que aliás não chegou a funcionar, sendo seus estatutos após, adotados por ocasião da criação dos cursos jurídicos de Olinda e São Paulo.

Finalmente, em 11 de Agosto de 1827 são criados os dois cursos jurídicos e de Ciências Jurídicas e Sociais na cidade de São Paulo e de Olinda, pelo espaço de cinco anos, com nove cadeiras e que tinham por currículo obrigatório o Direito Romano e Administrativo, apresentando grande semelhança com o currículo de uma faculdade de Direito que coadunou com apresentação do curriculum mínimo de 1972, disposto, segundo Venâncio Filho (1978), da seguinte forma:

Primeiro ano 1ª cadeira: direito natural, público, análise da constituição do império, direito das gentes e diplomacia.  
 Segundo ano 1ª cadeira: continuação das matérias do ano antecedente; 2ª cadeira direito público eclesiástico.  
 Terceiro ano 1ª cadeira: direito pátrio civil; 2ª cadeira: direito pátrio criminal com a teoria do processo criminal.  
 Quarto ano 1ª cadeira: continuação do direito pátrio civil; 2ª cadeira: direito mercantil e marítimo.  
 Quinto ano 1ª cadeira: economia política; 2ª cadeira: teoria e prática do processo adotado pelas leis do império.

Observa-se que o ensino jurídico era guiado por currículo fixo e com forte vinculação orgânica com o Império e suas bases político-ideológicas.

Naquela época, os professores eram chamados de lentes proprietários, conquanto donos da 1ª cadeira com cinco substitutos. Os lentes faziam as escolhas dos compêndios de sua profissão. Os compêndios, depois de preparados pelos lentes e aprovados pela congregação, serviriam interinamente, submetendo-se antes à aprovação da Assembleia Geral.

Impende verificar que o estatuto colocava como objetivo dos cursos de direito formar homens hábeis a serem magistrados sábios e peritos advogados de que tanto se carece.

Defende Venâncio Filho (1978) que sem os estatutos a que se exponham e se acautelam todas essas circunstâncias não se atingirá o fim útil a que essas instituições se destinam. O mesmo autor indaga sobre de que serviriam os bacharéis formados, jurisconsultos, se o fossem somente no nome? E expõe ainda o que poderia ser trazido para a atualidade:

Não tendo conseguido boa e pura cópia da sã doutrina e de sã jurisprudência em geral, por maneira que utilmente para si e para o Estado pudessem bem desempenhar os empregos...haveriam em grande abundancia homens habilitados com a carta somente, sem o serem por merecimento, que pretenderiam o emprego para o servirem mal, e com prejuízo público, e particular, tornando-se uma classe improdutiva com danos de outros misteres, a que se poderiam aplicar com mais proveito da sociedade e verificar-se-ia desse modo o que receava um sábio da França (Perreau) da nímia facilidade e gratuito estabelecimento de muitos liceus naquele pais. (VENÂNCIO FILHO,1978, p.17)

Prosseguiu o referido autor, aduzindo:

[...] a falta de bons estatutos e a relaxada pratica dos que haviam produzido em Portugal péssimas consequências. Houve demasiados bacharéis, que nada sabiam, e iam depois nos diversos empregos aprender rotinas cegas e uma jurisprudência casuística de arrestos sem jamais possuírem princípios e luzes dessa ciência, foi então necessário novos e luminosos, em que se regularam com muito saber e erudição só estudos de jurisprudência, e se estabeleceu um plano de estudos próprios desta ciência e as formas necessárias para seu ensino, progresso e melhoramento. (VENÂNCIO FILHO,1978, p.17)

Nota-se, outrossim, que os Estatutos sugeriam motivos pelos quais não era recomendável a adoção dos Estatutos da Universidade de Coimbra, alheia à realidade brasileira.

Significa dizer que não se recomendava adotar no Estatuto do Curso de Direito Brasileiro a disseminação do direito romano, pouco ensinando da jurisprudência pátria. Assim, os Estatutos tinham por finalidade precípua a formação de profissionais destinados às carreiras propriamente jurídicas, para depois seguir as carreiras administrativas.

Quanto à organização dos cursos, os estatutos representavam um resumo atualizado da doutrina jurídica e pátria, atribuindo maior importância à História do

Direito, nos dizeres de Venâncio Filho (1978). Tal documento tem grande importância, na medida em que influenciou os aspectos metodológicos e científicos do ensino do Direito no Brasil.

O mais interessante é que também naquela época colocava-se com razoável acerto o problema do ensino teórico e prático, com destaque para hermenêutica jurídica, com reflexões que seriam de grande utilidade ainda nos dias atuais, conforme assevera Venâncio Filho (1978).

No período imperial, momento em que foram criados os cursos de Direito, o Brasil era muito carente de educação, visto que os colonizadores não permitiram a evolução educacional da colônia como forma de impedir a independência do país.

Cumprir constatar que a implantação dos cursos de Direito em 1827 não ocorreu de forma despropositada ou impensada, pelo contrário, adveio de forte influência política que reclamava forçosa proposta conciliatória, propiciando a transição do período imperial para o republicano, sem deixar o poder cair nas mãos dos poucos abastados e iletrados, mantendo-se vínculo com a elite dominante.

Somente após o período republicano é que o ensino jurídico foi-se abrindo, ainda que lentamente, sendo permitida uma relativa modernização. Não é o ideal, mas vem evoluindo, conforme se denotará adiante.

Portanto, o ensino jurídico no Brasil foi moldado e voltado para as elites. Ora, o objetivo claro evidente quando da implantação do ensino jurídico no Brasil era um só: formar um substrato intelectual para o florescimento e manutenção de uma jovem nação ainda em seu período embrionário, conforme leciona Oliveira (s.d., online).

Logo, pode-se afirmar que parte dos problemas que se vivencia hoje no ensino jurídico advém dos cursos jurídicos que tiveram origem no período imperial e se estendeu ao período republicano.

Com a revolução de 1930, foi trazido um novo ideário de reformas políticas, econômicas e sociais, sendo criado, logo no início, um Ministério com finalidades especialmente dedicadas aos assuntos de educação e entregues, como menciona Venâncio Filho (1978, p. 30) “à competência de Francisco Campos”.

Decorre desse fato que a reforma Francisco Campos, de 1931, foi um marco importante para o ensino jurídico e sua evolução, na medida em que repercutiu nele, mais na teoria do que na prática, face às ideias sempre opostas ao que fosse inovador.

Narra Venâncio Filho (1978) que Francisco Campos previu nessa estrutura universitária como núcleo central a faculdade de filosofia, ciências e letras, ficando os

estudos de cultura geral e de pesquisa entregues a essa nova unidade, restando ao curso de direito um caráter profissionalizante. Tal fato gerou o desdobramento do curso de direito em dois: o curso de bacharelado e doutorado. O primeiro destinado a finalidade puramente profissional e, conseqüentemente voltados para a formação de práticos do direito.

Até 1945, o contexto continua sendo o mesmo, até que em 1962 começa a funcionar o Conselho Nacional da Educação responsável pela autorização do funcionamento de novas faculdades.

Verifica-se que já naquela época existiam fortes críticas relativas ao ensino jurídico desalinhado do desenvolvimento social, tendo por finalidade precípua formar apenas profissionais habilitados perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Essa cultura vem retratada até hoje nos cursos de direito do Brasil e influenciou fortemente a cultura do litígio bem como do apego à forma.

O Conselho Federal da Educação além de ter por atribuição autorizar a instalação de novas faculdades de direito, possuía também a de fixar o currículo mínimo dos cursos de direito.

Nota-se que o referido currículo foi fixado, mantendo-se fiel à tradição do ensino jurídico, tendo por base a sistemática adotada há mais de 100 anos, conforme observa Venâncio Filho (1978).

Somente em 1972, foi implementado outro currículo, liderado agora por Newton Sucupira, professor e diretor do departamento de assuntos universitários, que, em conjunto com um grupo de pessoas propôs um currículo mais flexível e adequado às necessidades daquela época.

Nesse contexto, Dantas (1955) tratou do descompasso entre o ensino jurídico e a realidade social. Tal pensamento é permeado de uma inquietude quanto uma nova didática que se contrapunha à didática tradicional.

Pondera Venâncio Filho (1978) que influenciado pelas ideias inovadoras de Dantas e a reforma francesa de 1953, foi convidado por Darci Ribeiro para elaborar o programa inicial do que viria a ser a Universidade de Brasília bem como atuou junto ao Centro de Estudos e Pesquisas de Ensino de Direito (CEPED) ligado à fundação Getúlio Vargas, onde realizou um programa de renovação da metodologia do ensino jurídico, em base até então não aplicadas no Brasil.

Quanto à concepção didática, mesmo os dizeres de Venâncio Filho<sup>12</sup> terem sido publicados em 1975 ainda hoje é possível verificar que pouca coisa mudou, senão vejamos:

Quanto à concepção didática, podemos estabelecer a polaridade entre o ensino e a pesquisa. Em nenhum campo do ensino superior podemos ver menos ênfase na pesquisa do que no ensino jurídico. Na verdade a concepção básica de um professor de direito na maioria é de que alguém encarregado de transmitir os resultados dos conhecimentos adquiridos, sem, entretanto, realizar qualquer esforço no sentido de avançar os conhecimentos, e chegar a novas conclusões. (VENÂNCIO FILHO, 1975, s.p.)

O aluno, ainda hoje, é levado a repetir a norma, e não a pensar e desenvolver reflexões críticas a respeito da realidade social e, assim, contribuir através da pesquisa para melhorar essa realidade.

Portanto, quando se afirma que o ensino jurídico no Brasil tem caráter profissional, não se quer com isto dizer que o ensino tenha que ser exclusivamente prático, mas sim, que para formação completa deste profissional, teoria e prática tem de se completar e se complementar.

Atualmente, verifica-se que os reflexos da história de inserção do curso de Direito no Brasil ainda imperam, tanto é que, segundo Sadek (2001) o MEC nos últimos anos tem procurado fiscalizar severamente os currículos dos cursos de Direito, isto porque o ensino sempre foi bastante criticado pelo excesso de formalismo e dogmatismo e também pela desvinculação entre o “legal” e o “real”.

Por tal razão, é ainda mais importante, conforme se verificará adiante, a necessidade de reformulação das matrizes curriculares e o fortalecimento dos Núcleos de Prática Jurídica, local onde o aluno terá contato direto com a prática jurídica e com as novas formas de prestação jurisdicional, de forma muito distinta daquela prestação tradicional, permitindo que o estudante de direito ultrapasse as fronteiras de um aprendizado formalista e/ou meramente teórico e contribua por aproximá-lo da realidade social econômica de grande parte da população brasileira. Deve haver mudança de percepção e não só da estrutura curricular.

---

<sup>12</sup> Estes comentários foram lidos no Seminário promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais sobre o pensamento jurídico e o ensino do Direito no Brasil, em agosto de 1975.

## 4.2 A educação: direito que possibilita o acesso à justiça

Inicialmente, insta enfatizar que os Direitos Humanos estão entre as maiores conquistas de garantias do Estado para as pessoas que foram asseguradas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, por meio da Revolução Francesa de 1789 bem como pela promulgação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

Observa-se que do art. 22 ao artigo 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos são relacionados os direitos sociais do homem, dentre eles, também objeto de estudo nesse trabalho, a educação e os artigos oito, nove até o artigo 12 tratam do acesso à justiça. Tanto a educação como o acesso à justiça são considerados direitos fundamentais e humanos.

Canotilho (1993) defende que a principal diferença entre os termos utilizados, embora sejam utilizados de forma indiscriminada como se fossem sinônimos, consiste em verificar sua origem e significado. Discorre o referido autor que os direitos do homem são válidos para todos os povos e em todos os tempos, considerando este fato uma dimensão jusnaturalista-universalista, ao tempo que os direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente.

Em sua opinião, ainda quanto à diferença entre direitos fundamentais e direitos humanos, Canotilho (1993, p. 517) afirma que “Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.”

Por outro lado, de acordo com Luño (2002) os direitos humanos são entendidos como um conjunto de faculdades e instituições que em cada momento histórico representam e concretizam o que exigem a dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, devendo estas ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Por consequente, para o que se busca nesse trabalho, se prefere considerar por concepção de direitos humanos a teoria de que os direitos humanos não diferem dos direitos fundamentais, isto porque estes últimos tem relação direta com os citados valores próprios da dignidade humana. O que muda é apenas o plano da positivação.



Considerando um dos objetos de estudo dessa pesquisa, deve-se voltar os olhos para a educação, mormente no que diz respeito à busca do Estado Democrático de Direito e uma vez que através dela é que a pessoa pode exercer de forma autônoma e adequada todos os outros direitos, como o direito de acesso à justiça.

Nesse sentido, Machado e Oliveira (1991) caracterizam a educação como um quase pressuposto para o ser humano usufruir os demais direitos civis, políticos e sociais.

Cabe, nesse plano, enfatizar que em 1948, na Declaração dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas, o direito à educação foi de forma elucidativa ampliada ganhando, por consequente, maior visibilidade, conforme se depreende da abertura do referenciado documento.

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, **através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades**, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

(...)

Artigo 26. 1. **Todo ser humano tem direito à instrução.** A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Dessa maneira, veio a se efetivar um direito básico que permite o acesso a outros direitos. Tal fato é de salutar importância, considerando-se como visto anteriormente que o ensino jurídico no Brasil foi marcado pela elitização, segregação, exclusão, arcaísmo, desigualdades sociais e dogmatismo exigindo mudanças profundas, que possam permitir a realização do direito à educação de forma plena.

No Brasil, o direito à educação foi inserido na Constituição Federal, art. 6º, caracterizando-se como um dos direitos sociais, de responsabilidade da família e do Estado (art. 205).

Em sendo assim, é dever de todos em especial das IES possibilitar, com a cooperação do Poder Judiciário, aos alunos do curso de Direito, o acesso a um espaço

multidisciplinar que forme profissionais atentos à realidade social e desapegados da interpretação literal da lei e do formalismo processual, de modo que o cidadão entenda que seus conflitos podem ser resolvidos por si só e de forma autônoma.

O direito à educação, nesse contexto, assume real importância, na medida em que o discente do curso de Direito tem o direito de apreender os aspectos fundamentais do eixo fundamental, profissional e prático, tendo por base um ensino onde se atrele a teoria à prática. Este fato somente pode ser dar num espaço multidisciplinar que permita ao aluno conhecer e ter acesso às práticas de outros métodos de resolução de conflitos.

Deste modo, este método de educação contribuirá para a formação de um agente de Direito, não repetidor de normas, mas apto a interpreta-las e afeitos ao que exige a realidade econômica, política e social, permitindo, assim, conhecer e efetivar o acesso a outros direitos fundamentais. Observa-se, assim, que a educação possibilita o acesso à justiça!

#### **4.3 A estrutura curricular: reflexos para o ensino jurídico e alteração de paradigmas**

No ensino jurídico tornou-se necessário atentar para a importância das diretrizes curriculares, que ao longo da história do ensino jurídico no Brasil, demonstrou-se influenciada por aspectos políticos, econômicos e sociais, mas nem por isto, conseguiu adequá-las às realidades regionais das Instituições de Ensino Superior (IES).

Aduz Rodrigues (1995) que a resolução 3/72/CFE flexibilizou o currículo mínimo, possibilitando a criação de habilitações específicas pelas instituições de ensino e, por consequência, a extensão e flexibilização do tempo de duração dos cursos jurídicos, com a implantação de cursos semestrais. Todas essas inovações permitiram a implantação do currículo pleno com enfoque interdisciplinar e voltado para a formação profissional buscando atender às necessidades do mercado de trabalho e as diversidades locais.

Ressalta Kruger (2016), que embora tenha havido avanços trazidos pela Resolução 3/72/CFE em nível curricular, houve, porém, a ausência de um trabalho

interdisciplinar e direcionado a um mercado de trabalho diversificado, na área jurídica. Essa ausência não foi um problema da norma, mas sim dos docentes e administradores das instituições de ensino, e que se persistir, não haverá novo conjunto normativo e currículo que resolvam a crise existente.

Assim, verifica-se que as IES de Direito ao reestruturarem os seus currículos deixaram de considerar as diferenças regionais e buscar atender a necessidade do mercado de trabalho, quando então poderia haver uma diversidade de modelos nas faculdades de direito.

Ao que parece, conclui Kruger (2016) que as instituições de ensino interpretaram mal a reforma, onde a maior parte delas adotou o currículo mínimo como currículo pleno<sup>13</sup> e acabaram por não adequar o curso às realidades regionais, através de matérias específicas.

A importância do currículo, considerando o contexto educacional, conforme ensina Linhares (2009, p. 34) constitui-se:

[...] na construção e sequência dos conteúdos (quando ensinar), as formas de estruturar e acompanhar as atividades de ensino e de aprendizagem (como ensinar e avaliar a aprendizagem) e as competência e habilidades a desenvolver (o quê e por que ensinar).

Nesse interregno, é imprescindível, trazer o pensamento de Linhares (2009, p. 36-37), no que se refere à relação do currículo com a Justiça:

[...] no contexto da justiça, tem o currículo por significado o respeito ao compromisso maior com do Direito com a própria construção da cultura, da cidadania e da justiça social, do olhar crítico e investigativo sobre a nossa sociedade, visando superar desigualdades sociais junto com suas diretrizes, diz respeito igualmente à possibilidade de acreditar na mudança pela educação e com a educação para construir uma sociedade mais justa, fraterna e humana. Linhares

---

<sup>13</sup> Por meio da Portaria nº 1886/94 fixou-se tão somente o currículo mínimo, isto é, aqueles momentos aplicáveis a todos os Cursos de Direito do país. O currículo mínimo cuida de conteúdo e de diretrizes curriculares gerais, conforme consta da Portaria nº 1886/94: "Constituem a ossatura comum de todos os cursos jurídicos existentes no país. O conteúdo mínimo dos cursos (ou currículo mínimo, como é denominado) é igual para todos. Por seu turno, o currículo pleno resulta do conteúdo mínimo acrescido das matérias e atividades definidas no projeto pedagógico de cada curso, mercê de sua autonomia didático-científica". (LOBO, 1998)

Constata-se, a importância que se constitui o curso de Direito, igualmente o estudo das diretrizes curriculares para o tema que aqui se propõe, visto que se faz necessário alterar o paradigma do litígio, da entrega da decisão por um juiz para um ambiente onde as próprias pessoas, de forma autônoma resolvam seus conflitos. Portanto, indubitável a necessidade da preparação de um profissional do direito para lidar com estas transformações.

E mais, reflete Nalini (2008) que o currículo jurídico diz respeito à configuração de novos paradigmas para a formação do aluno no curso de direito e continuam prelecionais, ora com ênfase na leitura da lei e também permeadas de ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, verificando-se disciplinas previsíveis, quais sejam direito substancial e direito processual, delineando-se tudo compartimentado, sem que haja diálogo disciplinar, prevalecendo um dogmatismo positivista em quase todas as faculdades.

Por tal razão, deve-se refletir que o currículo e suas diretrizes não podem se constituir de normas fechadas, impostas, positivistas e imutáveis. Devem, ao contrário partir de uma construção metajurídica, devendo ser constituído de uma prática libertadora e crítica na vida de cada discente.

Assim, impõe-se articular passado, presente e futuro para a construção de um currículo, nas palavras de Linhares (2009, p. 43) de “existência e coexistência”.

Entende Linhares (2009) que as diretrizes curriculares são entendidas como normas de conduta regulatória, portando de natureza jurídico-educacional, uma vez advindas de norma jurídica do Direito Educacional e através do órgão juridicamente competente.

Em sendo assim, analisar as diretrizes curriculares significa compreender as relações existentes entre o currículo jurídico e sua influência nos cursos jurídicos, vale dizer que, significa ao mesmo tempo, investigar os aspectos do currículo em conluio com temas como educação, ensino superior, formação jurídica e a conexão dele com a sociedade, filosofia e cultura.

Portanto, o estudo das diretrizes curriculares constituem-se em guia do curso de Direito, bem como em oportunidade de construir a própria cidadania.

Disso resulta que o estudo das diretrizes curriculares tem relação direta com o direito constitucional à educação superior da mesma forma à qualidade do ensino jurídico e, por derradeiro a elaboração de novos paradigmas que envolvem a complexa problemática do ensino jurídico no Brasil.

Assevera Linhares (2009), nesse mesmo contexto, que o exame das diretrizes curriculares tem grande relevância para a sociedade, para o Estado, para a comunidade acadêmica e profissional e para os agentes educacionais envolvidos no processo do ensino jurídico, considerando que as mesmas são importantes instrumentos que articulam necessidades e perspectivas. Porém, ao mesmo tempo, podem articular omissões, supressões, excessos, injustiças e preconceitos.

Portanto, a justiça está intimamente ligada aos aspectos normativos da educação, de modo que o que se pensa e a forma de atuação nos currículos das instituições de ensino que ofertam os cursos jurídicos sejam permeados pela ética.

Dando continuidade, uma vez constatada a importância do curso de Direito e das diretrizes curriculares alinhadas com o conceito de justiça e da ética no Poder Judiciário, considerando-se os aspectos históricos que antecedem a Resolução nº 9/2004 CNE/CES, compreende-se que somente com as diretrizes curriculares do Curso de Direito, com fundamento na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e também através da Portaria 1.886/1994 MEC, deu-se o nascimento da concepção didático-pedagógica como uma das mais relevantes.

Na época, pondera Linhares (2009) tais diretrizes se integraram ao processo de construção da qualidade do curso de direito. Em meio a tudo isso, a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito foi instalada em parceria com a Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido, as diretrizes curriculares tinham por objetivo fornecer aspectos gerais para os cursos de direito estruturarem seus projetos pedagógicos de forma autônoma, considerando os aspectos sociais, mercado de trabalho, direcionando-se para a formação de profissionais, conforme suas vocações com elevado preparo intelectual e prontos para o exercício técnico e profissional do Direito.

As referidas diretrizes constituíram-se em parâmetros para que os cursos criassem seus currículos, de maneira que houvesse o rompimento com aquele ensino jurídico dogmático, com extensa relação de disciplinas, onde os alunos eram ensinados a repetir o já pensado.

Portanto, as diretrizes introduzidas com a Portaria 1886/94 MEC, buscaram se desvencilhar daquele modelo informativo de ensino que não capacitava o profissional para o raciocínio jurídico em permanente transformação, onde apenas se buscava o maior fornecimento possível de informações.

Acreditava-se, com a inserção da Portaria nº 1886/94 MEC, que o ensino jurídico se encontrava em situação promissora, posto que juntamente com ela foi instalado um sistema de avaliação dos cursos, o qual compreendia aferir as condições de oferta dos cursos jurídicos bem como a aplicação do exame nacional de cursos e da prova da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por meio da Portaria 1886/94 MEC possibilitou-se a diversificação profissional assim como se estimulou a verticalização dos estudos jurídicos em áreas específicas, além de se estimular a pesquisa científica.

Da análise das referidas Diretrizes, observa-se que o perfil do profissional deveria repousar numa sólida formação geral e humanística e conforme os cursos de Direito, ao contrário do que demonstra a história, devem buscar uma formação que se orienta pela tese de que aprender a encontrar o Direito na lei não pressupõe somente o conhecimento da lei. O que se deve ter em mente é que o estudante de direito deve dentre outros aprendizados desenvolver habilidades de interpretação da realidade a partir do texto da lei como também desenvolver habilidade de interpretação das leis a partir da realidade.

A portaria 1886/94 do MEC, nos termos do que leciona Kruger (2016) teve por finalidade precípua fazer com que os discentes entendessem e participassem do *processo de transformação e desenvolvimento da sociedade*.

Em 29 de setembro de 2004 são instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, pelo Conselho Nacional da Educação. Através da referida resolução, observa-se considerável mudança na estrutura curricular prevista na Portaria MEC 1886/94, isto porque a Portaria MEC 1886/94 tinha por vigência o art. 6º (sexto), cujo conteúdo dizia respeito ao currículo mínimo do curso de Direito. Fato é que as matérias contidas nesse artigo poderiam estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso.

Verifica-se que as matrizes curriculares do curso de Direito são realizadas de forma compartimentada, conforme assevera Linhares (2009), isto porque impede a integração das diversas áreas além de dificultar a formação do futuro profissional.

Com efeito a Resolução nº 09/2004 CNE/CES direciona as diretrizes curriculares para que as instituições de ensino realizem a interdisciplinaridade ao concretizar a elaboração de seus currículos, onde o projeto pedagógico de cada curso deverá especificar a forma de realização.

Considerando-se o aspecto pedagógico e educacional, deve-se ter em conta que as diretrizes curriculares atualmente devem refletir uma dinâmica que atenda perfis de desempenho a cada momento exigido pela sociedade e pelas mudanças nela ocorridas.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º, parágrafo 1º, inciso IV da Resolução nº 04/2009 CNE/CES:

At. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as diretrizes curriculares nacionais se expressa através de seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§1º O Projeto Pedagógico do Curso além de clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

V – modos de integração entre teoria e prática

IV – forma de realização da interdisciplinaridade

Devemos observar, contudo, que não basta que as instituições de ensino insiram em seu currículo uma série de disciplinas e áreas afins sem propiciar uma visão conjunta e concreta ao aluno, de modo que, do contrário, seus conhecimentos ficarão restritos a uma visão estanque do fenômeno jurídico, impedindo, dessa maneira, a formação de um profissional crítico e ciente de sua participação social e política.

Nesse sentido, a interdisciplinaridade exerce papel fundamental por fomentar o diálogo entre as várias áreas de conhecimento, quebrando as barreiras do individualismo da disciplina.

Cita Linhares (2009), nesse aspecto, que em muitas IES privadas impera o paradigma curricular restritivamente técnico e utilitarista<sup>14</sup>. Desse modo defende que é preciso superar este modelo para ceder lugar a formação integral do aluno, buscando uma formação multifocal constituída de habilidades cognitivas, sociais, estéticas, morais e afetivas. Características essas essenciais para a formação de um

---

<sup>14</sup> Doutrina ética defendida por Stuart Mill e J. Bentham

profissional que buscará a conciliação e mediação como forma de resolver os conflitos de seus clientes e promovendo a alteração de paradigma proposta nesse trabalho.

Cumprir verificar que as diretrizes curriculares propõem o essencial para a formação do futuro agente do direito, porém é necessário que as IES implementem seus currículos de modo que haja a interdisciplinaridade integral e concreta das disciplinas. Não bastando isso, deve ser trazido ao currículo pleno disciplinas que envolvam matérias não apenas com aspectos processuais e normativos, mas que estimulem o senso crítico e reflexivo em meio a responsabilidade social.

Depreende-se, por conseguinte, conforme aduz Almeida Junior (2008), a necessidade de se dar ênfase cada vez mais a conteúdos e atividades integrantes formadoras do que se denomina “eixo de formação fundamental”, cujo escopo é integrar o aluno do Direito, estabelecendo relações interdisciplinares com outras áreas do saber especialmente no que se refere aos conteúdos de antropologia, ciência política, ética, filosofia, história, educação, psicologia e economia.

Menciona Linhares (2009, p.333), nessa esteira de pensamento, que tudo isso consiste numa construção pedagógica interdisciplinar com conteúdos de formação de eixo fundamental denominado de “disciplinas propedêuticas” em relação à Constituição Federal e o tema Direitos Humanos.

Na continuidade do processo exemplifica o mesmo autor que os demais conteúdos dos eixos de formação profissional e prática devem ser ministrados, tendo como pontos comuns, temas transversais propostos de forma consensual pelo corpo docente e discente.

Importa verificar o quão necessário é proporcionar ao aluno do Direito uma formação cultural geral mediante a configuração de um currículo jurídico voltado para existência digna da pessoa humana, dos seus valores e princípios éticos e morais.

Igualmente, um currículo que envolva o contato do aluno com as desigualdades sociais e econômicas, de maneira que se evite o quanto possível uma matriz curricular impregnada da *práxis* forense que tenha por fundamento o tecnicismo, o dogmatismo e o positivismo em excesso, de modo que o discente perceba a realidade em que está inserida a IES na qual busca sua formação.

Nesta seara proposta, importa ressaltar que o ensino jurídico no Brasil deve se pautar pela formação impregnada do conceito de cidadania, pela ótica dos Direitos Humanos e com o compromisso social da emancipação.



Disso resulta que a formação do profissional do Direito deve ser cada vez mais cidadã e humanista, de maneira que haja a aproximação entre justiça e sociedade excluída. Só assim será construído um cenário de paz social em que os direitos fundamentais estatuídos na Constituição Federal serão efetivados, por meio da inclusão social e emancipação.

Por todo o exposto, infere-se que deve haver no contexto atual uma dinâmica curricular para o ensino do direito que deve vir acompanhada, consoante preleciona Linhares (2009, p. 324): “na realidade de mais novas e mais sofisticadas tecnologias, novas e mais complexas situações jurídicas, a exigir continuas revisões do projeto pedagógico do curso jurídico”.

Com isto, será possível formar profissionais do Direito adaptáveis e com suficiente autonomia intelectual e de conhecimento, na medida que possibilite ajustá-los às necessidades emergentes, onde este profissional revelará postura ética e crítica, adequado raciocínio jurídico e, acima de tudo, com senso de justiça e sólida formação humanística.

#### **4.4 Modos de integração entre teoria e prática de acordo com a Resolução CNE/CES Nº09/2004**

Teoria e prática não são aspectos dissociáveis, opostos e diversos (RODRIGUES, 1993). Portanto, somente com a integração daquelas é que se possibilitará ao aluno entender o Direito interagindo a todo tempo com a vida social.

Atento ao fato de que a teoria e prática caminham juntas, o CNE/CES, através da resolução nº 09/2004 inseriu em seu artigo 2º, parágrafo 1º, inc. V, que o projeto, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá sem prejuízo de outros o modo de integração entre teoria e prática.

Cabe considerar antes, que a prática forense consubstanciada na Portaria 1886/94 MEC trouxe para o curso de Direito a prática consistente em aulas expositivas, apenas na sala de aula e com um professor responsável pela disciplina.

Explica Linhares (2009) que se tratava de um modelo inadequado de prática forense, eis que se limitava à reprodução de peças processuais oferecendo aos

alunos de forma limitada apenas o conhecimento prático de peças concernentes a Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Prática do Processo do Trabalho e Tributário.

Porém, nas últimas décadas, como mudou o perfil do aluno do curso de Direito, que começou a advir das classes B e C, afirma Linhares (2009) que o mesmo começou a depender cada vez mais da instituição de ensino para a sua formação profissional (uso da biblioteca, rede de informática e o estágio supervisionado como a única forma desse aluno se profissionalizar na área), colocando em evidência a importância dos NPJs.

Logo, em atenção às exigências do MEC e com fundamento na Resolução nº 9/2004, conforme já indicado acima, os NPJs foram criados com a finalidade precípua de ofertar a prática profissional aos acadêmicos.

A depender dos objetivos de uma universidade, os Núcleos de Prática prestam serviços à comunidade carente, favorecendo a integração desta com os alunos do curso de Direito, ao mesmo tempo em que contribui na formação de profissionais não alheios à realidade social.

É também através dos NPJ que são feitas visitas ao Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, escritórios de advocacia, bem como a formação do aluno através da prática real e da simulada.

Cabe aduzir ainda que no âmbito dos NPJ, os alunos do curso de Direito desenvolvem atividades voltadas ao aprendizado das várias profissões jurídicas exercidas no país, constituindo-se sua existência de extrema relevância para a formação acadêmica e prática, o que por si só já justificaria sua existência.

Porém, o enfoque que deva ser dado aos NPJs diz respeito ao atendimento voltado para as pessoas carentes, permitindo aos desprovidos de recursos e de conhecimento ter acesso à justiça de forma plena, seja assistindo-os no processo, seja conciliando ou mediando seus conflitos, conforme se denotará no próximo subtópico.

#### 4.4.1 Núcleo de prática jurídica – mecanismo para se perfazer o acesso à justiça

Não há indício de fundamentação dos Núcleos de Prática Jurídica na Constituição Federal. Não obstante, existam alguns princípios que permitem analogicamente a sua concepção, conforme se verifica na obra de Luiz Marlo de Barros Silva (2006).

Conforme Leciona Silva (2006) no Brasil, apesar dos NPJs terem surgido a partir de 1958, há indícios de tal prática antes de 1899, quando o Ministro Epitácio Pessoa admitiu a colaboração, na área criminal, dos estudantes do 5º (quinto) ano dos cursos jurídicos.

Os Escritórios Modelos ou Núcleos de Prática Jurídica, lugar onde os alunos do curso de Direito se submetem ao estágio obrigatório e aplicam a teoria à prática, vem ocupando lugar significativo na resolução do problema do acesso à justiça aos necessitados, podendo equiparar suas funções às da Defensoria Pública, passando a atuar ao lado desta na busca da efetivação da assistência jurídica integral e gratuita, proclamada no artigo 5º (quinto), LXXIV, da Constituição Federal.

Em princípio, as atividades de estágio obrigatório foram regulamentadas pela Portaria MEC nº 1886 de 30 de dezembro de 1994, ficando em vigor até 29 de setembro de 2004, e que determinou que todo Curso de Direito deveria instalar escritório jurídico (NPJ) para o desenvolvimento da prática forense aos alunos dos últimos anos do curso.

Em seguida, com a revogação da citada Portaria, as diretrizes curriculares dos Cursos de Direito passaram a ser regulamentadas pela Resolução nº 09/2004, do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Superior (CES), através da qual a organização do Curso de Graduação em Direito passou a ser feita por meio de um Projeto Pedagógico, o qual dispõe sobre o currículo pleno do curso e sua operacionalização, trazendo dentre tais regulamentações a implantação e estrutura do Núcleo de Prática Jurídica.

Desta feita, o art. 7º da Resolução dispõe ser o Estágio Supervisionado um componente curricular obrigatório e indispensável à formação profissional dos acadêmicos, ficando a cargo da Instituição de Ensino Superior (IES) correspondente, aprovar a sua regulamentação e sua operacionalização.

Dentro desta ótica, o referido estágio deverá ser realizado na própria instituição através do Núcleo de Prática Jurídica, o qual deverá ser estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria de cada IES e aprovada pelo Conselho competente.

Portanto, verifica-se que referida Resolução passou a dispor da regulamentação e operacionalização dos NPJs para as Instituições de Ensino Superior, mantendo, no entanto, a obrigatoriedade do estágio para todos os alunos dos últimos anos do curso de direito e a criação dos NPJs.

Adverte Silva, L. (2006, p.155) que através dos NPJs os alunos colocam em prática seus conhecimentos jurídicos, estimulando e proporcionando a estes uma visão crítica do fenômeno jurídico “[...] com o condão de habilitá-lo ao raciocínio jurídico adequado à aplicação do direito à realidade social”. Caracterizando-se, desta forma, como órgão fundamental para que o estagiário coloque em prática todo referencial teórico obtido em sala de aula, integrando-os, desta maneira, com a comunidade local.

Denota-se, outrossim, dos ensinamentos do referido autor, que há uma interdependência entre a sociedade e o aluno, posto que ao mesmo tempo em que este oferta um bom atendimento a quem precisa, adquire também maturidade para lidar com circunstâncias, não só jurídicas, mas também de ordem afetiva e emocional, contribuindo para que o acadêmico entenda que a sociedade onde vive tem suas mazelas que precisam ser tratadas.

Certamente, a experiência de vida adquirida pelos alunos que fazem estágio junto aos NPJs e atendem a população carente, tendo contato direto com os problemas sociais que os afligem, contribuirá não só para a sua formação profissional, mas, também, para a sua formação pessoal, fato este que poderá repercutir no perfil do profissional do direito que ele venha a ser.

Por outro lado, a par da função pedagógico/curricular, encontra-se a função social dos NPJs, considerados um dos meios de acesso à justiça aos necessitados, isto porque através dos NPJs, recebem atendimento jurídico necessário às suas demandas, como já dito, por intermédio da Assistência Jurídica Integral e Gratuita prevista na Constituição Federal.

É de reparar que tal atividade não visa substituir, muito menos concorrer com a função estatal de promoção da Assistência Jurídica Integral e Gratuita prestada por meio das Defensorias Públicas. Nos termos da Resolução nº 09/2004 CNE/CES, cabe

ao NPJ trabalhar, paralelamente à referida instituição, possibilitando outro meio de acesso à justiça aos necessitados, vindo, desta forma, a assumir uma responsabilidade social frente à comunidade local, em especial, considerando as dificuldades econômicas e sociais, em que o acesso à justiça passa a ser um privilégio de poucos.

Insta observar que além da finalidade pedagógica dos NPJs, estes promovem uma aproximação do corpo discente com os economicamente carentes, por meio do retorno oferecido pelo benefício da contraprestação.

Por certo, então, que a inserção das faculdades de Direito, de modo geral, como colaboradoras do Poder Público, deve ser vista, indubitavelmente como uma maneira de promover o acesso à justiça aos economicamente carentes.

#### 4.4.2 Atividades praticadas nos Núcleos de Prática Jurídica que propiciam o acesso à justiça

Pode se afirmar que os NPJs ou Escritórios Modelos do Curso de Direito propiciam o acesso à justiça na medida em que ofertam assistência judiciária gratuita às pessoas carentes.

Entretanto, deve o Escritório Modelo ater-se às normas educacionais, sobretudo à legislação educacional que determina aos cursos de Direito a necessidade de se propiciar aos alunos atividades que aliem a teoria à prática, bem como que contribuam com a comunidade em que vivem e a sociedade de uma maneira geral, suprimindo privações da população carente.

Importa lembrar ainda que, como componente curricular obrigatório, a disciplina Estágio Supervisionado Obrigatório deve estimular e promover a sintonia entre as atividades acadêmicas e a prestação de assistência jurídica gratuita à comunidade carente.

Neste sentido, os Escritórios Modelos devem praticar atividades que tragam conhecimento aos alunos ao tempo em que proporcionam o acesso à justiça aos economicamente carentes, fazendo um intercâmbio com a realidade social e suas mazelas, influenciando decisivamente no perfil do profissional que será no futuro.

Nos atendimentos realizados pelos alunos que estão no último ano de curso, é propiciado às pessoas carentes o acesso à informação sobre seus direitos fundamentais, podendo culminar, caso necessário, com o ajuizamento de ações e seu acompanhamento nas mais diversas áreas do direito como consumidor, previdenciário, civil, penal, criança e adolescente etc.

Além disso, devem ser incentivadas as práticas que estimulam o acordo, através da mediação, conciliação e arbitragem impedindo a litigiosidade dos conflitos e visando contribuir para que não se aumente o número de demandas no Poder Judiciário e estimulando a resolução de conflitos pelas próprias partes.

Ademais, as Instituições de Ensino do Direito também podem implementar atividades que envolvam projetos de extensão objetivando cumprir sua responsabilidade social, unindo a prática forense ao auxílio às comunidades carentes, preparando efetivamente os alunos para o exercício da cidadania.

Imperioso destacar que a dificuldade de acesso à cultura e a segurança social provoca o aparecimento de uma população que sequer sabe que tem direitos, chamada por Santos (2002 p. 175) de “sociedade civil da rua” ou “sociedade civil incivil”.

Nesse ponto, os alunos dos NPJs poderão dar palestras em escolas públicas a respeito de drogas, prevenção de doenças, direitos trabalhistas e promoverem a inserção de projetos sociais que ofereçam serviços essenciais como saúde e lazer à comunidade carente.

Verifica-se, assim, que os NPJs constituem-se em espaço interdisciplinar e conseqüentemente em ambiente propício ao desenvolvimento de atividades que fomentem o apreço e o processo de ensino e aprendizagem sob a ótica dos meios alternativos de solução de conflitos.

O exposto acima vem ao encontro da norma contida no artigo 205 da Carta Magna, que preceitua que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, onde será incentivada e promovida com a colaboração da sociedade objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e sua qualificação profissional. (BRASIL, 1988)

Por ter ligação direta com o tema do trabalho e diante do que foi defendido aqui, o ensino jurídico brasileiro ainda é voltado para o sistema tradicional, permeado de disciplinas teóricas e muito voltado para o formalismo e positivismo.

Ora, se no NPJ devem ser praticadas atividades que ponham em prática o teorizado em sala de aula, sempre buscando desenvolver no aluno o lado humanista e ético do curso, verifica-se que o ambiente ideal é voltado para a prática da mediação e conciliação.

Da mesma forma que é preciso uma dogmática jurídica que seja capaz de compreender a complexidade do Direito, uma vez que se constitui em instrumento regulador de comportamentos e técnicas de decisão de conflitos, deve se ter em mente a necessidade de novas configurações curriculares integradoras da realidade social, econômica, política, jurídica e educacional do país.

O momento atual urge por uma sociedade que tenha autonomia para resolver seus próprios conflitos e que não deixe a mercê apenas do Poder Judiciário dizer quem tem razão o que é certo ou errado. Advém daí, a alteração de pensamento de cultura de paradigma e, portanto, na forma de ensinar e formar profissionais do Direito.

#### 4.4.3 Núcleo de Prática Jurídica da Instituição de Ensino superior tomada por referência

Prefere-se aqui eleger um NPJ que tenha já implantado uma câmara de mediação e conciliação, sendo escolhido o NPJ da FGV-fundação Getúlio Vargas de São Paulo, coordenado pela Coordenação Adjunta de Prática Jurídica e Atividades Complementares, ficando responsável pela oferta de estágio curricular obrigatório.

Conforme informações constantes do site<sup>15</sup> da FGV, o estágio curricular se dá pela promoção de eventos de orientação profissional, feiras de estágios e supervisão dos estágios em andamento.

O NPJ da FGV é composto de Oficinas e Clínicas, ambientes onde são ministradas aulas teóricas e práticas. Segundo o mesmo site, as aulas teóricas são combinadas ou complementadas com aulas práticas desenvolvidas nas chamadas Clínicas de Prática Jurídica ou Oficinas.

O interessante é que a partir do sétimo semestre os alunos devem cursar clínicas de prática jurídica, que objetiva a aproximação da teoria e prática em

---

<sup>15</sup> Disponível em <http://direitosp.fgv.br/oficinas-e-clinicas> e acesso em 15.11.2016

laboratórios temáticos, buscando aplicar os conteúdos e habilidades desenvolvidas nos semestres anteriores.

Verifica-se da pesquisa feita no site da FGV-SP que as Clínicas de Prática Jurídica “estimulam o aluno a aperfeiçoar sua capacidade de tomar decisões de forma autônoma, trabalhar em equipe, lidar com questões éticas, negociar e formular estratégias na área temática escolhida, sob supervisão pedagógica de advogados orientadores, a fim de que possa se preparar para o complexo ambiente da advocacia. As clínicas temáticas têm, em síntese, a preocupação com o “*continuum*” da educação jurídica, evitando o distanciamento do direito em relação à realidade que o envolve.” (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, s.d., *online*)

As Clínicas de Prática Jurídica da FGV SP são compostas, como mencionado anteriormente, de laboratórios temáticos que envolvem Desenvolvimento Sustentável, Direito dos Negócios, Direito Penal, Direito Público nos Negócios, Direito Tributário, Direitos Humanos e Empresa, Mediação e Facilitação do Diálogo.

Atendo-se ao que interessa ao tema do trabalho, constatamos que o referido NPJ é coordenado pela professora Daniela Monteiro Gabbay <sup>16</sup>

A coordenadora da mencionada clinica a define como o ambiente onde existe um trabalho de conscientização e de treinamento ao uso da mediação e outras formas de facilitação de diálogo com um potencial transformador profundo e duradouro no fortalecimento do sentimento de cidadania e pertencimento das pessoas a uma comunidade.

Da mesma forma, constata-se no site da FGV SP, onde a professora Daniela Gabbay faz a apresentação da Clínica de Mediação que, através desse trabalho, os alunos participam ativamente de mutirões de cidadania além de difundirem uma cartilha de mediação, cuja finalidade é contribuir para difusão da mediação como meio que opera efetivamente a solução de conflitos, contribuindo sobremaneira para

---

<sup>16</sup> Doutora e Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professora da graduação e pós-graduação da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO SP). Visiting fellow na Universidade de Yale, EUA e na London School of Economics and Political Science (LSE). Coordenadora Regional do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAR). Associada ao Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Integrante do Corpo de Mediadores de diversas Câmaras de Mediação e Arbitragem Brasileiras, autora de artigos, pesquisas e livros sobre processo civil, mediação, arbitragem e formas extrajudiciais de solução de litígios. Advogada e Consultora na área de solução e gestão estratégica de disputas.



a formação de cidadãos de conscientes de seus direitos e deveres e com competência e habilidade para solucionar conflitos.

Em entrevista fornecida pela Professora Daniela Gabbay no site da FGV-SP, a mesma consegue traçar os desafios a serem enfrentados os resultados colhidos nesse trabalho junto às Clínicas de Mediação.

Da leitura da respectiva entrevista, constata-se que uma das missões da FGV é formar profissionais que contribuam realmente para o desenvolvimento do país. Neste sentido, aduz Daniela Gabbay que o acesso e confiança na justiça são indispensáveis ao desenvolvimento do país, cooperando as Clínicas para demonstrar que existe uma alternativa mais barata, rápida e segura de solução de conflitos. Afirma ainda a professora que a participação dos alunos nas Clínicas é de fundamental importância, considerando o contato direto com o casos reais. O objetivo da Clínica de Mediação é fazer com que os alunos se sensibilizem e levem conhecimento para a população.

Segundo a Professora os resultados já estão sendo colhidos na medida em que “O resultado mais visível é a inserção da Clínica de Mediação e Facilitação de Diálogos na Rede Social Bela Vista. Há dois anos, a Clínica participa desta rede de pessoas dispostas a pensar os problemas do bairro, sendo reconhecida como parte desta Rede Social. Um segundo resultado é que aumentou o contato mais direto dos alunos com a comunidade, por meio da participação nos mutirões, nas sessões de pré-mediação, nos atendimentos e em todo o trabalho de educação sobre os benefícios da mediação. Para isso, os alunos prepararam uma cartilha educativa sobre os benefícios da mediação, com ampla aceitação e entendimento pelo público. É nessa participação nos mutirões e na abordagem dos alunos junto aos moradores do bairro que se vê, na prática, os resultados do trabalho.” (GABBAY, s.d., online)

Verificamos também que como a instituição de ensino se situa no Bairro Bela Vista em São Paulo, os alunos participam da Rede Social Bela Vista dialogando com os líderes comunitários. Segundo a professora Daniela os alunos, desse modo, estão envolvidos num processo de educação extremamente importante, trazendo como principal consequência um sentimento de pertencimento ao Bairro e um conhecimento mais profundo da região, na qual eles passam 5 anos estudando.

A FGV possui câmara de mediação funcionando desde 2002 em acordo de cooperação com o TJ do Estado de São Paulo

## 5 DESCRIÇÃO DO PERCURSO METODOLÓGICO

Neste trabalho, procedeu-se ao estudo no âmbito do Poder Judiciário e das Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, que ofertam o curso de Direito no estado do Tocantins.

No plano do Poder Judiciário, foi feita pesquisa por meio da análise qualitativa de documentos constantes no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como aqueles disponibilizados à pesquisadora por meio de autorização da Coordenadoria do Núcleo Permanente de Conciliação e Mediação (NUPEMEC) e pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), ambos do estado do Tocantins. Estes documentos foram analisados, porque, segundo a Resolução CNJ 125/2010, tratam da Política Judiciária Nacional, que tem como um dos objetivos inserir os meios adequados de resolução de conflitos, importantes para se estabelecer uma cultura de paz.

Dessa maneira, no início da pesquisa, foram analisados de forma qualitativa os enunciados do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC), a Resolução CNJ nº 125/2010 do CNJ, Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação), Recomendação nº 50 do CNJ, Resolução nº 05/2016 do Tribunal de Justiça do Tocantins, Modelo de Termo de Cooperação entre o Tribunal de Justiça do Tocantins e as Universidades, Plano Operacional de Implantação da Resolução CNJ 125/2010 pelo NUPEMEC do estado do Tocantins, para a implantação de Câmaras (extensão do CEJUSC) nas IES. A análise destes documentos priorizou buscar informações para verificar como viabilizar a implantação das Câmaras de Mediação e Conciliação no âmbito do NPJ das IES.

No decorrer da pesquisa observou-se que o Poder Judiciário não conseguirá de forma efetiva inserir os meios alternativos de solução de conflitos sem que haja também a participação das Instituições de Ensino Superior (IES) do curso de Direito, despertando a necessidade de coletar dados nos PPCs e nas MCs, tendo por universo as IES localizadas no Estado do Tocantins e elegendo-se uma instituição considerada referência nacional. Neste caso, escolheu-se analisar os documentos pedagógicos da Fundação Getúlio Vargas (FGV), levando-se em consideração tratar-se de uma instituição privada que enfrenta os mesmos obstáculos de outras instituições como as do Tocantins e por ter em funcionamento desde o ano de 2002 uma Câmara de

Mediação e Conciliação, além de qualidades nacionalmente reconhecidas. A escolha desta instituição tem estreita ligação com as ideias de John Rawls a respeito do conceito de meritocracia, em *Uma Teoria de Justiça* (2000). Observa-se do pensamento de Rawls (2000) que a meritocracia, princípio filosófico, propõe a mobilidade social tendo por base os talentos e qualificações, sendo de fundamental importância para uma sociedade justa, desde que seja oferecido a todos os indivíduos igual acesso a uma estrutura educacional, dessa forma, garantindo que suas aptidões sejam desenvolvidas independentemente de sua origem social ou condição econômica.

No ambiente acadêmico, a coleta de dados se deu inicialmente no site do MEC, deparando-se com a informação no site, de que o estado do Tocantins, hoje, reúne 16 cursos de Direito cadastrados.

De acordo com Barros (2016) as informações oficiais não se mostraram de acordo com a realidade dos cursos e instituições, concluindo-se que o total de cursos localizados no Tocantins foi de 15 e não de 16, como informado no site do MEC. Isto se dá pelo fato de que nas cidades de Augustinópolis e Dianópolis os cursos, a princípio, eram ofertados por Fundações Privadas, tendo sido incorporados pela Universidade do Estado do Tocantins (UNITINS), que passou então a ter três cursos de Direito, nos Campos de Augustinópolis, Dianópolis e Palmas, consoante se verifica no sítio eletrônico daquela Instituição.

Quando procedeu-se à pesquisa em documentos, prioritariamente PPCs de onze instituições e quatro MCs, insta registrar que o acesso a tais documentos se deu com a colaboração da de uma colega de mestrado, Graciela Maria Costa Barros que também agiu em seu trabalho com a análise de tais documentos, bem como houve o acesso aos documentos nos sites das instituições de ensino superior do estado do Tocantins, assim como ocorreu com a Fundação Getúlio Vargas.

Assim sendo, nessa seção observa-se um mapeamento dos procedimentos metodológicos adotados para materialização do presente trabalho.

Por conseguinte, verifica se algumas considerações a respeito do percurso interdisciplinar dos estudos que contribuíram na mobilização das teorias utilizadas nesta pesquisa, através do Relatório de Cappelletti e Garth (1988), em que foram propostas as ondas renovatórias do acesso à justiça, também através do olhar de Edgar Morin (2003), através da obra *Reforma do Pensamento*, na medida em que nessa pesquisa demonstra-se que o ensino jurídico, deve andar conforme a evolução

das ciências sociais e humanas. Ademais, fundamentando o estudo no pensamento de Morin, visa-se combater o positivismo exacerbado no terreno do Direito, posto que, nesse trabalho, adota-se a ideia da necessidade evoluir e aprimorar o ensino do Direito, dissonante do pensamento de Comte na obra *Postura do Positivismo*.<sup>17</sup>

Igualmente, por tratar-se de uma postura não positivista, adota-se o conceito de paradigma de Tomas Khun<sup>18</sup>. Em sendo assim, resta evidente que o presente estudo tem caráter metodológico interdisciplinar e transdisciplinar, posto que estabeleceu um liame com a Filosofia do Direito, com a Pedagogia e de certa forma com a Psicologia e a Sociologia.

Todo o percurso metodológico foi permeado pelo fato de que muito do que aqui se discorre tem relação direta com a experiência educacional na docência do ensino superior da pesquisadora como professora e coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica, no curso de Direito.

## 5.1 Do tipo de pesquisa e abordagens utilizadas

O tipo de pesquisa é caracterizado por uma dissertação propositiva, em que através da pesquisa documental foram analisados diversos documentos tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto no das Universidades, buscando qualitativamente através do método hermenêutico teleológico, interpretar as normas e informações ali constantes para identificar como viabilizar a implantação das câmaras de mediação e conciliação no NPJ das IES. Também, através de interpretação teleológica, pode-se afirmar que os NPJs ou Escritórios Modelos do Curso de Direito propiciam o acesso à justiça na medida em que ofertam assistência judiciária gratuita às pessoas carentes.

---

<sup>17</sup> O Positivismo é uma corrente filosófica que, durante séculos, influenciou a postura de investigação científica. É orientada por uma visão dicotômica e quantitativa de se fazer ciência. O maior teórico positivista é o filósofo Augusto Comte, que defende a possibilidade de empregar os mesmos métodos investigativos tanto nas Ciências Naturais, quanto nas Humanas e Sociais (COMTE, 1983).

<sup>18</sup> Para o referido autor “paradigma” são realizações científicas universalmente conhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade praticante de uma ciência. É toda constelação de crenças, valores técnicos etc, partilhadas pelos membros de uma comunidade determinada. Na opinião do Khun paradigma refere-se à dificuldade de encontrarmos para descobrir as regras que guiam tradições específicas da ciência normal; refere-se à natureza da educação científica; refere-se à ausência de regras; refere-se à **necessidade de mudança de paradigma** (grifo nosso).

Concebendo o que se conhece por triangulação<sup>19</sup>, exigiu da pesquisadora também utilizar-se na pesquisa do método comparativo, posto que se procedeu à análise dos documentos mencionados com posterior estudo comparado entre os documentos institucionais (PPCs e as MCs), levando em conta a disciplina aplicada e nomeada “Mediação e Conciliação” ou “Métodos alternativos de solução de conflitos” assim como as ementas e cargas horárias.

Encerrada assim, as explicações do tipo de pesquisa, passa-se ao tipo de abordagem. Nesse panorama, o tipo e a abordagem de pesquisa consistem em: a) qualitativa dedutiva; b) empírica.

Ora, não há nenhum dado que envolva números ou estatística dos dados. As deduções consideraram documentos como PPCs e MCs das instituições de ensino do Tocantins, a partir, principalmente dos estudos sociológicos de Flik (2009), tendo por base o fato de a pesquisa qualitativa possibilitar ao investigador explicar fenômenos sociais a partir de diferentes enfoques contextuais. Do mesmo modo observa-se que a abordagem qualitativa exige do pesquisador um olhar dedutivo ao manusear os dados.

Cumprido ainda ressaltar que a abordagem assumida nesta investigação é qualitativa, comumente proposta em investigações do âmbito das Ciências Humanas. Nos termos propostos pela concepção sociológica de Flik (2009), esta abordagem favorece a criação de hipóteses de trabalho, cobrando sensibilidade do pesquisador para a interpretação dos dados. Por isso, possibilita investigar os fenômenos sociais a partir do que está “de fora”, os analisando “por dentro”.

Nesse contexto aqui abordado, entende-se como fenômenos sociais “de fora” as relações entre pessoas que acabam gerando conflitos sociais os quais devem ser resolvidos a princípio pelo Poder Judiciário, mas diante de um novo cenário, em muito propício, se propõe alteração de paradigma para que os próprios envolvidos resolvam seus conflitos de forma autônoma. Porém, para favorecer que isto aconteça, se faz

---

<sup>19</sup> O termo “*triangulação*” surge na área da psicologia com *Campbell e Fiske* (Flick, 2008) que também introduziram a triangulação na discussão metodológica geral nas ciências sociais. O entendimento de “*Triangulação*” se dá por meio de diferentes conceitos e na combinação de diferentes métodos. Ao combinar métodos e investigadores no mesmo estudo, os observadores podem superar parcialmente as deficiências que fluem de um investigador e/ou método único (Denzin, 1970). Desse modo, implica que o pesquisador assuma diferente perspectiva sobre uma questão, ao responder a perguntas de pesquisa. Essas perspectivas podem ser substanciadas pelo emprego de vários métodos e/ou em várias abordagens teóricas. Ambas estão e devem estar interligadas. Em suma, tal perspectiva, permite ao investigador ter o máximo de rendimento teórico usando diversos métodos.

necessária a participação da sociedade, nomeadamente das universidades que formam justamente o profissional para lidar com esses conflitos. São, portanto, fenômenos sociais que exigem serem tratados “por dentro” através da análise de documentos criados dentro das universidades e do Poder Judiciário.

A abordagem qualitativa contribui também para o repensar das práticas de letramento de maneira sustentável, mesmo diante de um mundo em constante reconfiguração, conforme afirma Bauman (2004). Para este sociólogo, as relações estabelecidas na sociedade de hoje ocorrem de maneira efêmera. Ainda na perspectiva do autor, os laços estabelecidos entre os atores sociais tendem a ser fluidos, dificultando relações mais duráveis. Diante disso, há a necessidade de se tentar produzir algo que se sustente, de maneira a modificar as práticas pedagógicas de maneira mais significativa.

Ao relacionar essa afirmação às especificidades desta tese, recorre-se igualmente aos estudos de Hargreaves e Fink (2007). Situados no campo da gestão ambiental, estes autores argumentam sobre a necessidade de se firmar laços sustentáveis dentro de relações contemporâneas. Da investigação destes autores, interessa a preocupação em delinear aspectos sociais que possam durar mais e, com isso, render ganhos às instituições de ensino uma vez entrelaçadas ao Poder Judiciário.

Observa-se a abordagem dedutiva do trabalho a partir da estrutura adotada pela pesquisadora, que inicia adotando um conceito de justiça através do olhar de John Rawls (2000) e discorre sobre o direito de acesso à justiça, perpassando por um conceito amplo até chegar ao conceito que necessariamente deve envolver os meios alternativos de solução de conflitos. Continua ao diferenciar o conflito e o litígio, bem como demonstrando a evolução jurídica dos meios alternativos de solução de conflitos coadunando nos institutos da mediação e conciliação introduzidos por meio de uma Política Pública estatuída na Resolução CNJ nº 125/2010. Posteriormente, o estudo demonstra a necessidade da participação da sociedade civil, dentre elas as Instituições de Ensino Superior do curso de Direito, revelando-se a necessidade de verificar quais aspectos históricos influenciaram o ensino jurídico no país, para, então, proceder-se à análise dos PPCs e MCs das IES do Estado do Tocantins e da Fundação Getúlio Vargas, adotando-se esta como referência nacional, chegando a última seção com a proposta de articulação entre o Poder Judiciário e as IES, como

forma de contribuir com a pacificação social, através da implantação de uma câmara de mediação e conciliação no NPJ das IES do Estado do Tocantins.

O presente trabalho também é caracterizado por uma abordagem empírica, dado considerar que os saberes do direito dependem de saberes científicos de outras áreas. Ora, tem-se a área do Direito que se constitui em uma das áreas de conhecimento, no entanto, quando proposta a intervenção já citada, outras áreas dos saberes tiveram que ser trazidas para o trabalho como aqueles sociológicos, filosóficos, psicológicos, pedagógicos, assim como, saberes populares.

Ademais, tem-se nos termos dos ensinamentos de Epstein e King (2013) que a pesquisa será empírica caso as conclusões se baseiem na experiência e na observação. De tal forma, nesse trabalho a pesquisadora se utilizou de sua experiência enquanto professora e coordenadora de um NPJ, fatos estes que instigaram a pesquisa para chegar à conclusão de que é viável a implantação de câmaras de mediação e conciliação no âmbito de um NPJ, tornando-se o problema da pesquisa, como tornar viável (como facilitar) tal implantação. Igualmente procedeu a pesquisadora à observação da implantação de uma câmara de mediação e conciliação no âmbito de seu trabalho, revelando o presente trabalho também uma abordagem empírica.

Corroborar tal assertiva os ensinamentos de Epstein e King:

A palavra empírico denota evidência do mundo baseada em observações ou experiência. Essa evidência pode ser numérica (quantitativa) ou não numérica (qualitativa); nenhuma é mais empírica que a outra. O que faz que uma pesquisa seja empírica é que seja baseada em observações do mundo – em outra palavra, dados, o que é apenas um termo para designar fatos sobre o mundo. Esses fatos podem ser históricos, contemporâneos, ou baseados em legislação ou jurisprudência, ou ser o resultado de entrevistas ou pesquisas, ou os resultados de pesquisas auxiliares arquivísticas ou de coletas de dados primários. Os dados podem ser precisos ou vagos, relativamente certos ou muito incertos, diretamente observados ou conseguidos indiretamente. Podem ser antropológicos, interpretativos, sociológicos, econômicos, jurídicos, políticos, biológicos, físicos ou naturais. Desde que os fatos estejam de alguma maneira relacionados ao mundo, eles são dados, e, contanto, que a pesquisa envolva dados que são observados ou desejados, a pesquisa é empírica. (EPSTEIN; KING, 2013, p. 11)

Nesse sentido, cumpre registrar que a pesquisadora observou e esteve presente na implantação da câmara de mediação e conciliação na IES onde trabalha. Recebeu ofícios do TJ, participou de reuniões no CEJUSC da cidade de Araguaína como também de capacitação para mediação e conciliação patrocinada pelo TJ do

Tocantins, analisou os documentos necessários para implantação das câmaras, propôs reformulação das ementas ao coordenador geral da IES onde exerce seu ofício.

Assim sendo, interessante verificar que o percurso metodológico traçado nesse trabalho é uma possibilidade pertinente para compreender o processo de geração dos dados, tendo em vista que o tipo e abordagem de pesquisa científica ajudam a entender questões importantes para o desenvolvimento da análise do objeto investigado.

## **5.2 Procedimento de coleta e tratamento de dados**

A construção do diagnóstico de como viabilizar a implantação das câmaras de mediação e conciliação no NPJ dos cursos de Direito, demandou proceder especialmente a análise dos PPCs e das MCs das IES que ofertam o curso de Direito no Estado do Tocantins e de uma IES que seja referência nacional, resultando na localização de 11 (onze) PPCs e 4 (quatro) MCs no Estado do Tocantins e 1 PPC e 1 MC da instituição de ensino Fundação Getúlio Vargas, bem como na análise interpretativa dos Enunciados do FONAMEC, da Resolução nº 09/2004, da Lei 13.105/2015 (Novo CPC), da Lei de Mediação, da Resolução nº 50/2014 do CNJ e Resolução nº 5/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com a finalidade precípua de obter dados os quais exige a presente pesquisa, quais sejam:

I – através da análise dos Projetos Pedagógicos Curriculares bem como das Matrizes Curriculares das IES do Estado do Tocantins que ofertam o curso de Direito e do PPC e MC da FGV e Resolução CNE nº 09/2004, buscamos verificar se são abordadas nas ementas, na MC do curso ou do NPJ disciplinas que envolvam os meios alternativos de solução de conflitos; se são aplicadas no eixo profissional e/ou prático;

II – por meio da análise da Resolução nº 125/2010 do CNJ, Enunciados do FONAMEC, Resolução nº 5/2016 do TJ/TO, Lei de Mediação, Novo Código de Processo Civil, modelo de Acordo de Cooperação entre o TJ/TO e uma IES, para buscar informações que demonstrem que o Poder Judiciário tem procurado fomentar a prática de novos métodos de resolução de conflitos com a participação das IES, propiciando embasamento para o que se propõe aqui.



### **5.3 Análise qualitativa dos Normativos, Resoluções, Enunciados e dos PPCS E MCS dos cursos de Direito do Estado do Tocantins e da FGV**

Procedeu-se a uma análise qualitativa, na medida em que buscou-se aferir os PPCs e MCs dos cursos de Direito, tendo por universo o Estado do Tocantins, momento em que compreende-se ainda existir o engessamento e positivismo do ensino jurídico.

Verifica-se presente na coleta de dados uma triangulação dos dados, nos termos propostos por Flik (2009) como “diferentes perspectivas na pesquisa qualitativa são trianguladas para complementar pontos fortes e mostrar suas limitações”.

Neste sentido, foram analisados nos PPCs de 11 instituições de ensino do Estado do Tocantins, a existência da disciplina mediação, conciliação ou nomeada por Meios Alternativos de Solução de Conflitos e uma vez identificada a existência da disciplina citada, optamos por analisar sua ementa.

Foram analisadas também, no caso das matrizes curriculares, qual a carga horária estendida à disciplina que aborda os métodos alternativos de solução de conflitos, assim como as atividades praticadas nos NPJ com a sua respectiva carga horária, objetivando concluir se aplicadas às disciplinas com características com ênfase processual e que estimulam o litígio ou se existe um ambiente propício para a prática de mediação e conciliação fomentando a sua prática.

Nesse ínterim, cabe afirmar que os trabalhos de pesquisa foram divididos em três fases, dentre elas:

- 1ª fase: de natureza empírica, deu-se com a observação e intervenção nos trabalhos iniciais de implantação de uma câmara de mediação e conciliação (CEJUSC) onde a pesquisadora exerce o ofício de Professora e Orientadora no NPJ. Como o convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins está prestes a ser efetivado, inclusive em seu Plano de Ação, por meio do NUPEMEC, a IES onde a pesquisadora trabalha é citada como uma das instituições conveniadas, foi preciso analisar os seguintes documentos, para buscar informações a despeito de como viabilizar a implantação das Câmaras de Mediação e Conciliação, a saber: Resolução nº 125/2010 do CNJ, Lei de Mediação, Código de Processo Civil, Recomendação nº 50

do CNJ, Modelo de Termo de Cooperação entabulado entre o Tribunal e as Universidades, Resolução CNE nº 09/2004. Nesta fase procedemos a uma análise documental com procedimentos metodológicos considerando-se a análise qualitativa empregando-se o método hermenêutico teleológico;

- 2ª fase: de natureza documental, aplicando procedimentos metodológicos considerando-se a análise qualitativa e o método hermenêutico teleológico dos PPCs e MCs das instituições de ensino do Estado do Tocantins e de uma instituição de referência no país, no caso em apreço, a FGV;

- 3ª fase: construção do diagnóstico que resultou da interpretação dos documentos acima listados, bem como da comparação dos dados obtidos anteriormente, para posteriormente traçar o passo a passo de como viabilizar a implantação de uma câmara de mediação e conciliação no NPJ das IES. Cabe ressaltar que a análise dos PPCs e MCs assim como os atos normativos de origem do CNJ e TJ do Tocantins, tem por objeto, levantar dados qualitativos para:

- a) Demonstrar como viabilizar a implantação de câmaras de mediação e conciliação no âmbito dos NPJ das IES;
- b) Identificar a função sócioeducacional dos cursos de Direito e dos NPJ;
- c) Ao final propor um passo a passo de como implantar uma câmara permanente de conciliação e mediação de forma articulada entre a IES e o Poder Judiciário.

#### **5.4 Análise comparada dos PPCS e MCS dos cursos de Direito do Estado do Tocantins com o PPC e MC da FGV**

Em seguida aos procedimentos de análise qualitativa e que decorreram da análise dos PPCs e MCs das instituições participantes, foi realizado o estudo comparado entre os documentos institucionais (PPCs e as MCs), levando em conta a disciplina aplicada e nomeada “Mediação e Conciliação” ou “Métodos alternativos de solução de conflitos” assim como as ementas e cargas horárias. Tal análise processou se tanto com relação ao eixo profissional quanto ao eixo prático das disciplinas.

Importa observar que o estudo comparado é aplicável em pesquisas onde se tem por finalidade estabelecer um padrão de semelhanças entre determinados fatos ou fenômenos, além de apontar e explicar as conseqüentes divergências entre eles.

Nesse sentido, conforme também entendia Mill (1984), quando publicou o livro *Sistema de Lógica Dedutiva e Indutiva* em 1843, apresentando duas formas básicas para a pesquisa experimental: sendo uma para comparar os diferentes casos em que determinado fenômeno ocorre, e a outra, comparar os casos em o mesmo fenômeno não ocorre, denominados, respectivamente, método de concordância e método de diferença, senão vejamos:

[...]se dois ou mais casos do fenômeno objeto da investigação têm apenas uma circunstância em comum, essa circunstância única em que todos os casos concordam é a causa (ou o efeito) do fenômeno [...] se um caso em que o fenômeno está sob investigação ocorre e um caso em que não ocorre têm todas as circunstâncias em comum menos uma, ocorrendo esta somente no primeiro, a circunstância única em que os dois casos diferem é o efeito, ou a causa, ou uma parte indispensável da causa, do fenômeno. (MILL, 1984, p. 72)

Neste sentido opina Durkheim ao defender a utilização do método comparativo:

Temos apenas um meio de demonstrar que um fenômeno é causa do outro: comparar os casos em que eles estão simultaneamente presentes ou ausentes e examinar se as variações que apresentam nessas diferentes combinações de circunstâncias testemunham que um depende do outro quando eles podem ser artificialmente produzidos pelo observador, o método é a experimentação propriamente dita. Quando, ao contrário, a produção dos fatos não está à nossa disposição e só podemos aproximá-los tais como se produziram espontaneamente, o método empregado é o da experimentação indireta ou método comparativo. Vimos que a explicação sociológica consiste exclusivamente em estabelecer relações de causalidade quer se trate de um fenômeno à sua causa, quer, ao contrário, uma causa a seus efeitos úteis. Uma vez que por outro lado, os fenômenos sociais escapam evidentemente à ação do operador, o método comparativo é o único que convém à sociologia. É verdade que Comte não o considerou suficiente; julgou completa-lo por aquilo que ele chama o método histórico; mas isso se deve à sua concepção particular de leis sociológicas. (Durkheim, 2007, p.127)

De fato, da mesma forma aduz Barros (2016) que a prática científica tem demonstrado que a utilização de estudos comparados, quando se tem por objetivo investigar processos sociais específicos, ocorridos em grupos sociais, regiões, países, ou organizações diferentes, aplicando-se e combinando “a análise de vários casos positivos com a de vários casos negativos, é possível se chegar a explicações bastante convincentes e elaboradas envolvendo a comparação entre casos” (TRUZI, s.d., p. 3).

Em sendo assim, encontra-se abaixo cinco quadros com uma síntese da análise qualitativa combinada com o método da interpretação hermenêutica teleológica. Dentre os quadros, observa-se a distribuição de dois deles concernentes aos PPCs e MCs das IES do estado do Tocantins, um relativo ao PPC e MC da FGV e outros dois relativos aos normativos nacionais e regionais que regem a inserção da mediação e conciliação. A comparação das informações encontradas nos documentos estão dispostas em seguida à exposição dos quadros.

### **5.5 Análise dos PPCs e MCs das IES do Estado do Tocantins: síntese das ementas dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Direito do Estado do Tocantins**

Neste sub tópico, procedeu-se à análise dos PPCs sob o enfoque da estrutura curricular das Instituições de Ensino do Estado do Tocantins, buscando constatar se existe desvinculação de uma postura positivista que em nada contribui para alterar a formação de um profissional do Direito desapegado do excesso de formalismo, dogmatismo e conseqüentemente sem desenvolver habilidades e competências concernentes com a realidade sócioeconômica.

Tomou-se o PPC como forma de direcionar o ensino jurídico e como meio de também fomentar a mudança de paradigma com a formação de um profissional do Direito apto a solucionar conflitos.

O quadro a seguir será composto de um esquema formado por quatro colunas: na primeira elenca-se o termo indicativo de instituição de ensino, na segunda a existência das disciplinas importantes para a viabilidade da implantação de núcleos de mediação e conciliação, na terceira o ementário das disciplinas e por último a carga horária.

Quadro 1 - Análise PPCs e MCs das IES Tocantins

<b>INSTITUIÇÃO DE ENSINO</b>	<b>DISCIPLINA</b>	<b>EMENTA</b>	<b>CH</b>
Instituição nº 1	Mediação e Arbitragem	Estágio I – Negociação	0
Instituição nº 2	Arbitragem e Mediação	A jurisdição e a justiça privada. Os métodos disponíveis para a justa composição dos conflitos. Habilidades de relacionamento e tecnologia da negociação. Mediação, jurisdição e jurisconstrução. Papel e ética do mediador. Aspectos da Lei de Arbitragem. A Mediação e a Arbitragem no Brasil. Análise da Lei 9307/96.	30
Instituição nº 3	Negociação, Mediação e Arbitragem	Introdução aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem; Características da Arbitragem; Natureza jurídica; Cláusula Compromissória; Laudo Arbitral, Arbitragem no comércio internacional; Evolução e jurisprudência.	40
Instituição nº 4	Ausente	Ausente	Ausente
Instituição nº 5	Ausente	Ausente	Ausente
Instituição nº 6	Mediação e Arbitragem	Ausente	60 Optativa
Instituição nº 7	Arbitragem, Mediação e Conciliação	Ausente	30
Instituição nº 8	Métodos Alternativos e Solução de Conflitos: Arbitragem e Mediação	Ausente	30h
Instituição nº 9	Mediação e Arbitragem	Ausente	40h
Instituição nº 10	Arbitragem e Mediação	A jurisdição e a justiça privada. Os métodos disponíveis para a justa composição dos conflitos. Habilidades de relacionamento e tecnologia da	30h

		negociação. Mediação, conciliação e transação. Papel e ética do mediador. Aspectos da Lei de Arbitragem. A Mediação e a Arbitragem no Brasil. Análise da Lei 9307/96.	
Instituição nº 11	Ausente	Ausente	Ausente
Instituição nº 12	Métodos Judiciais e Extrajudiciais de Solução de Conflitos	Conflito. Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos. Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem. Mudança de Paradigmas. Princípios da Mediação. Atitudes do Mediador. Aplicabilidade da Mediação. Técnicas utilizadas na Mediação. Estratégias usadas na Negociação. Processo de Mediação.	40h
Instituição nº 13	Modos Alternativos de Resolução de Conflitos	Ausente	30h
Instituição nº 14	Ausente	Ausente	Ausente
Instituição nº 15	Ausente	Ausente	Ausente

Fonte: Produção da própria autora

Da análise do PPC da Instituição nº 1, percebe-se uma ênfase dada às disciplinas processuais como ao Direito Processual Civil, Processual Penal e Direito Civil, tendo sido excluída qualquer abordagem a respeito da disciplina Mediação e Arbitragem. No NPJ não se constata qualquer atividade voltada para a prática dos meios adequados de solução de litígios. A carga horária foi distribuída para disciplinas processuais como Direito Civil, Direito Penal, Direito Administrativo e Direito Tributário. As atividades ligadas à pacificação social constituem-se em atividades complementares de extensão.

Por outro lado na Instituição nº 2 existe a disciplina Arbitragem e Mediação com carga horária de 30h. Não se encontra nenhum projeto de extensão ou mesmo

no NPJ que trate a respeito da Mediação e Conciliação. No NPJ verifica-se prioridade para disciplinas processuais como Direito do Consumidor, Previdenciário e Trabalhista, sendo trabalhada a conciliação extrajudicial na prática real.

Ao se analisar o PPC da Instituição nº 3, verifica-se a existência da disciplina Negociação, Mediação e Arbitragem com uma carga horária um pouco maior que a da Instituição nº 2. Não obstante, observa-se da ementa pouca ênfase à mediação e conciliação. Referida instituição possui convênios com instituições públicas como a Defensoria Pública para implementar a atividade de mediação na área de Direito de Família. No NPJ são praticadas atividades simuladas de mediação e conciliação.

Em pesquisa feita no site da Instituição nº 4, não se encontrou a disciplina mediação e conciliação. Porém, visualizou-se que nas atividades simuladas no NPJ propõe-se o trabalho com as técnicas de mediação, conciliação e arbitragem, momento em que se constata quase que nenhuma ênfase às disciplinas que desestimulam o processo litigioso.

Quanto à Instituição nº 5, não foi encontrada a disciplina Mediação e Conciliação ou qualquer outra que diga respeito aos meios alternativos de solução de conflitos. Não se verifica na ementa qualquer tratamento do assunto ou projetos de extensão que incentivem tal prática. No NPJ não foi possível identificar a prática de referidas atividades.

Com relação à Instituição nº 6, também não foi localizado o PPC no site, mas houve acesso à matriz curricular, em que foi possível identificar que a Mediação e Arbitragem são ofertadas como disciplina optativa, com carga horária de 60h. Verifica-se que não se especifica as disciplinas trabalhadas no NPJ.

A Instituição nº 7 da mesma forma não disponibiliza o PPC no site da instituição, porém foi possível ter acesso à matriz curricular, quando então é possível identificar a oferta da disciplina Mediação, Conciliação e Arbitragem com carga horária de 30h. O NPJ oferece as disciplinas prática civil penal.

Não foi possível igualmente acessar o PPC da instituição nº 8. Assim sendo, realizou-se o levantamento da matriz curricular, quando foi possível verificar a oferta da disciplina Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, ora sob o enfoque da mediação, ora sob da arbitragem, distribuídas em 60h, com 30 h para cada uma delas. Com relação ao NPJ não se especifica a prática da atividade de mediação e conciliação.

A Instituição nº 9 também não disponibilizou seu PPC, porém foi possível acessar a matriz curricular, oportunidade em que se vislumbrou a oferta da disciplina Mediação e Arbitragem distribuída em 40h. Não foi possível igualmente verificar se no NPJ são praticadas atividades afins.

No PPC da Instituição nº 10, identificou-se a disciplina Arbitragem e Mediação com 30h. No NPJ aparecem as práticas de Direito Civil e Processo Civil, Processo Penal, Processo do Trabalho, Direito do Consumidor e Seguridade Social. Não se constata nenhuma atividade de Mediação e Conciliação.

Na Instituição nº 11, há presença de uma carga horária acima da média, qual seja 60h, bem como disciplina específica de Mediação, Negociação e Arbitragem no NPJ, através do Estágio de Prática Jurídica I, com carga horária de 30h.

Ao observar-se o PPC da Instituição nº 12, se encontra a disciplina Métodos Judiciais e Extrajudiciais de Solução de Conflitos com carga horária de 40h. No NPJ existe o trabalho com disciplinas com aspectos essencialmente processuais como o Processo Civil, Processo Penal, Trabalhista e Tributário, tanto na prática real quanto na simulada.

Chama à atenção a análise feita nos PPCs das instituições de nº 13 e 14. Na primeira observou-se a presença de disciplina que trata dos meios alternativos de solução de conflitos, porém a disciplina é optativa. Na segunda não se encontrou nenhuma disciplina obrigatória ou optativa que trate das formas não adversariais de solução de conflitos. Os NPJs das referidas instituições trazem atividades simuladas e reais que têm relação com disciplinas com aspectos essencialmente processuais, baseadas no ensino tradicional do Direito.

Igualmente constatou-se na Instituição nº 15 nenhuma espécie de disciplina relacionada aos métodos não adversariais de conflitos. No NPJ as disciplinas trabalhadas são apenas o Direito Civil e o Direito Penal.

Compreende-se, ao final, ao comparar os PPCs e MCs das IES públicas e privadas do Tocantins, considerando-se as ementas do curso de Direito, o quanto colaboram para uma postura positivista, o que conduz à propositura de uma remodelação, ao menos das ementas, de maneira a propiciar a implantação das câmaras de mediação e conciliação e, finalmente, a mudança na postura do profissional do Direito.



### 5.5.1 Análise dos PPCs e MCs: síntese das disciplinas abordadas nos NPJs das IES do Estado do Tocantins

Prossegue-se com a análise de forma sintética das disciplinas abordadas nos NPJs das Instituições de Ensino do Estado do Tocantins. O quadro a seguir é composto por três colunas, em que a primeira cita o NPJ da IES do Tocantins analisado, a segunda apresenta as disciplinas nele abordadas e a terceira a disposição da carga horárias.

Quadro 2 - Análise PPCs e MCs do NPJ das IES Tocantins

<b>NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA</b>	<b>DISCIPLINAS ABORDADAS</b>	<b>CH</b>
NPJ da Instituição nº 1	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Prática de Estágio I (Civil);</li> <li>- Prática de Estágio II (Penal);</li> <li>- Prática de Estágio III (Trabalho);</li> <li>- Prática de Estágio IV (Administrativo e Tributário)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>60</li> <li>60</li> <li>60</li> <li>60</li> </ul>
NPJ da Instituição nº 2	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Estágio Supervisionado I (Processo Civil I e II) e Prática Simulada;</li> <li>- Estágio Supervisionado II (Penal) e Prática Simulada;</li> <li>- Estágio Supervisionado III (Trabalho) e Prática Simulada;</li> <li>- Estágio Supervisionado IV (Consumidor, Previdenciário e Seguridade Social)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>120</li> <li>120</li> <li>120</li> <li>120</li> </ul>
NPJ da Instituição nº 3	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Estágio Supervisionado I (Civil);</li> <li>- Estágio Supervisionado II (Civil);</li> <li>- Estágio Supervisionado III (Penal);</li> <li>- Estágio Supervisionado IV (Trabalhista)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>80</li> <li>80</li> <li>80</li> <li>80</li> </ul>
NPJ da Instituição nº 4	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Estágio Supervisionado I (Deontologia Jurídica, Direito civil e Direito penal, Direito Administrativo)</li> <li>- Estágio Supervisionado II (Deontologia Jurídica, Direito Civil, Direito Penal e Direito Administrativo);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>72</li> <li>72</li> <li>72</li> </ul>

	- Estágio Supervisionado III (Direito Tributário, Direito Civil e Direito Empresarial;  - Estágio Supervisionado IV	72
NPJ da Instituição nº 5	Estágio Supervisionado	Ausente
NPJ da Instituição nº 6	- Estágio Supervisionado I;	90
	- Estágio Supervisionado II;	90
	- Estágio Supervisionado III;	90
	- Estágio Supervisionado IV	90
NPJ da Instituição nº 7	- Laboratório de Prática Jurídica I (Civil);	75
	- Laboratório de Prática Jurídica II (Civil – Recursos)	75
	- Laboratório de Prática Jurídica III (Penal);	75
	- Laboratório de Prática Jurídica IV (Trabalhista)	75
NPJ da Instituição nº 8	Atividades de Práticas Supervisionadas	Ausente
NPJ da Instituição nº 9	Estágio Curricular Supervisionado I	80
	Estágio Curricular Supervisionado II	80
	Estágio Curricular Supervisionado III	80
	Estágio Curricular Supervisionado IV	80
NPJ da Instituição nº 10	- Estágio Supervisionado I (Processo Civil I e II) e Prática Simulada;	120
	- Estágio Supervisionado II (Penal) e Prática Simulada;	120
	- Estágio Supervisionado III (Trabalho) e Prática Simulada;	120
	- Estágio Supervisionado IV (Consumidor, Previdenciário e Seguridade Social)	120
NPJ da Instituição nº 11	- Estágio de P. Jurídica (Civil);	60
	- Estágio de Prática Jurídica (Penal);	60
	- Estágio de Prática Jurídica (Penal);	60
	- Estágio de Prática Jurídica (Trabalhista).	60
NPJ da Instituição nº 12	- Estágio Supervisionado I (Civil);	90
	- Estágio Supervisionado II (Civil);	90
	- Estágio Supervisionado III (Trabalhista);	90
	- Estágio Supervisionado IV (Tributário)	90
	- Laboratório de Peças Processuais	90
		40
NPJ da Instituição nº 13	- Laboratório de Prática jurídica I (civil);	30

	- Laboratório de Prática Jurídica II (Recursos Cíveis);	30
	Escritório de assistência jurídica I (Justiça Estadual)	60
	- Laboratório de Prática Jurídica III (Penal);	30
	Escritório de Assistência Jurídica II (Justiça Estadual)	60
	- Laboratório de Prática Jurídica IV (Trabalhista);	30
	Escritório de Assistência Jurídica III (Justiça Federal);	60
	- Escritório de Assistência Jurídica IV (Justiça Federal)	60
NPJ da Instituição nº 14	- Estágio Supervisionado I (Civil);	68
	- Estágio Supervisionado II (Civil);	68
NPJ da Instituição nº 15	- Prática Forense I (Civil);	60
	- Prática Forense II (Penal);	60
	- Prática Forense III (Civil) ;	60
	- Prática Forense IV (Penal)	60

Fonte: Produção da própria autora

Observa-se das informações dispostas no quadro acima, estarem ausentes as atividades de mediação, conciliação e arbitragem nas atividades que compõem o estágio no NPJ das IES do curso de Direito do estado do Tocantins.

É certo que tais atividades impõem gastos às instituições de ensino, porém, na próxima seção veremos que é possível estabelecer convênios com o Poder Judiciário visando implementar estas atividades.

Neste sentido, afirma Linhares (2009, p. 431-432) serem “atividades imprescindíveis para a formação e intensificação de um perfil humanístico do agente de Direito”.

Decorre que a mitigação dessas atividades inviabiliza a alteração de paradigma proposta também neste trabalho, posto que através delas que se revelará a formação de um perfil, de profissional e de um jurista, alinhado a nova ordem jurídico-constitucional.

Dessa maneira, urge invocar os dizeres de Linhares (2009) ao defender que no lugar das matrizes curriculares centradas no exclusivismo, verificado acima, da

ciência do Direito, deve-se dar enfoque também à criatividade, psicologia da negociação e, ainda, à introdução de estudos e temas que tenham relação com a realidade brasileira ou que envolvam as técnicas de negociação, mediação e conciliação.

Buscando propiciar a alteração de paradigma e como viabilizar a implantação de câmaras de mediação e conciliação nos NPJ e, dessa forma promover o respeito pelos Direitos Humanos, adverte Linhares (2009) que o próprio manual de avaliação das condições de ensino INEP/MEC exige esses elementos na configuração dos currículos como critérios de reconhecimento e da renovação dos cursos jurídicos.

Inferese, ao final, da análise dos PPCs aqui carreados, que todos eles mencionam que será estimulada a prática de mediação, conciliação e arbitragem, embora o mesmo fato não seja observado nas MCs e nas ementas analisadas.

#### 5.5.2 Análise do PPC e MC da FGV: síntese das ementas das disciplinas abordadas no curso de Direito e NPJ

O quadro a seguir é composto de duas tabelas, a primeira condizente com a análise efetivada no PPC e MC do Curso de Direito da FGV e a segunda também tomando por base o PPC e MC no que diz respeito ao NPJ da referida instituição. O objetivo é constatar se as instituições de referência no país, como a que tomamos como modelo, também tem uma postura positivista quanto ao ensino jurídico.

Quadro 3 - Análise PPC e MC do Curso de Direito e NPJ da FGV

PPC – MC Curso de Direito			PPC – MC NPJ		
<i>Disciplina</i>	<i>Ementa</i>	<i>CH/HR</i>	<i>Disciplina</i>	<i>Ementa</i>	<i>CH/HR</i>
1. Mediação e Conciliação	Ausente	0	1. Prática Jurídica I: Expressão oral e textual	Formação prática, textos escritos. Expressão verbal e escrita.	30
2. Arbitragem	Ausente	0	2. Prática Jurídica II: Técnicas Teóricas de	Teoria e Prática de Negociação.	30

			Mediação e Conciliação		
3. Técnicas de Negociação	Ausente	0	3. Prática Jurídica III: Arbitragem	Instituto Jurídico da arbitragem como forma extrajudicial de solução de conflitos.	30
4. Métodos Alternativos de Solução de Conflitos	Ausente	0	4. Prática Jurídica IV: Redação e Estratégia Processual	Prática e Conceito dos Institutos Processuais.	30
			5. Prática Jurídica V: Redação e Estratégia Processual	Aplicação da Prática e Conceitos dos Institutos do Processo.	30

Fonte: Produção da própria autora

Ao se proceder à análise do PPC da instituição de ensino Fundação Getúlio Vargas, verifica-se não serem ministradas em sala de aula, nenhuma disciplina que envolva os meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação, conciliação ou arbitragem. Este fato difere da maior parte das IES do Tocantins, visto que, nos termos do Quadro de nº 1, das 15 IES analisadas, nove possuem em seus PPCs ou MCs alguma disciplina que envolva os meios alternativos de solução de conflitos. No entanto, chama a atenção o fato de que quanto ao eixo prático, a IES analisada demonstra dar prioridade às práticas de mediação e conciliação tanto na teoria quanto na prática. Observa-se que são dois períodos dedicados aos meios alternativos de solução de conflitos. Comparando-se este fato com o que se concluiu da análise dos PPCs e MCs das IES do estado do Tocantins, nota-se que nenhuma delas têm por disciplina nos NPJs a prática da mediação e conciliação. Logo, de um certo modo, a FGV vem trilhando um caminho afeito ao atrelamento da teoria à prática e com olhar voltado igualmente para os meios alternativos de solução de conflitos.

Dessume-se, nesse caso, que no lugar de cargas horarias distribuídas apenas entre disciplinas centradas no exclusivismo da ciência do Direito, é preciso redimensioná-las, considerando-se também aquelas que tenham por conteúdo

conteúdos capazes de despertar diversas habilidades no profissional do Direito, como a que buscamos encontrar nos PPSc e MCs, sendo a Mediação e a Conciliação<sup>20</sup>.

Não se pode deixar de supor que um dos aspectos que levam as IES a não inserir a disciplina “Meios Alternativos de Solução de Conflitos” ou “Mediação e Conciliação”, seja o fato de que impõe-se gastos com estrutura física e corpo técnico, porém são atividades que contribuem para a formação do futuro profissional, sob a perspectiva de um perfil humanístico desse operador.

Outro fato que talvez desestimule as IES investirem nessas atividades é o baixo índice de aprovação na prova da OAB e a sobra de vagas nos concursos para o Ministério Público, Magistratura e outras áreas afins.

Ocorre, no entanto, que as IES não podem ficar alheias ao Manual de Avaliação das condições de ensino do INEP/MEC, o qual exige que tais atividades componham o currículo, sendo um critério de reconhecimento e de renovação dos cursos jurídicos.

### 5.5.3 Síntese da análise dos instrumentos normativos e dos artigos que tratam da implantação de câmaras de mediação e conciliação nas IES

Neste subtópico promoveu-se a análise de seis normativos disponibilizados pela Coordenadoria do NUPEMEC e CEJUSC do Estado do Tocantins. Procedeu-se então à exposição das principais ideias e finalidades constantes dos artigos que propiciam a implantação das Câmaras de Mediação e Conciliação, como extensão do CEJUSC. O Quadro a seguir vem disposto de três colunas que tratam respectivamente de assuntos oriundos de legislações nacionais.

---

<sup>20</sup> Esta disciplina é apenas um exemplo, até por se constituir em objeto do presente estudo, mas outras disciplinas ou assuntos podem ser inseridos como a Psicologia da Negociação, Informática Jurídica, Estudos ou Temas interdisciplinares da Realidade Brasileira)

Quadro 4 - Instrumentos Normativos – legislação nacional

ENUNCIADOS-FONAMEC	RESOLUÇÃO CNJ Nº 125/2010	RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 50
<p><i>Semestralmente, o FONAMEC se reúne para promover discussões buscando levantar boas práticas que venham a aperfeiçoar a cada dia os métodos consensuais de solução de conflitos.</i></p> <p><b>ENUNCIADO nº 01</b> - Os Tribunais de Justiça poderão firmar convênios com entidades públicas e privadas, para instalação dos CEJUSCs</p>	<p><i>Dispõe da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário</i></p>	<p><i>Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação.</i></p>
<p><b>ENUNCIADO nº 06</b> – Sempre que possível, deverá ser buscado o tratamento pré-processual do conflito, evitando-se a judicialização.</p>	<p>Art. 1º em seu parágrafo único define que a resolução incumbe aos órgãos do Judiciário, conforme o art. 334 do NCPC e combinado com o art. 27 da Lei de Mediação oferecer outros mecanismos de solução de controvérsias antes da solução adjudicada mediante sentença.</p>	<p>Art. 1º o CNJ resolve recomendar que os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos estimulem os magistrados a encaminhar as disputas para a mediação de conflitos em demandas nas quais haja a necessidade de preservação ou recomposição de vínculo interpessoal ou social</p>
<p><b>ENUNCIADO nº 13</b> - O CEJUSC poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para oferecer no setor de cidadania serviços de emissão de documentos (Carteira de Identidade (Registro Geral), Carteira de Trabalho, Título de Eleitor, etc.) e outros serviços de interesse dos cidadãos.</p>	<p>Art. 3º - tal artigo prescreve que podem ser firmada parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação dos mediadores e conciliadores</p>	
<p><b>ENUNCIADO nº 37</b> - O juiz coordenador do CEJUSC poderá remeter as partes para conciliação e mediação privadas.</p>	<p>Art. 6º relaciona como uma das atribuições do CNJ buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos</p>	
<p><b>ENUNCIADO nº 39</b> - Os cursos de capacitação de conciliadores e mediadores serão realizados pelo NUPEMEC, pelas Escolas da Magistratura e por outras instituições de ensino habilitadas, desde que devidamente credenciadas e/ou em parceria com o NUPEMEC.</p>	<p>Os Núcleos Permanentes de Solução de Conflitos (NUPEMEC) foram instituídos pela Resolução nº 125/2010 através do art.7º são órgãos judiciários coordenados por um magistrado e composto de magistrados na ativa e aposentados bem como de servidores, tendo por função dentre elas desenvolver a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos, instalar os CEJUSCs, propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da resolução.</p>	
<p><b>ENUNCIADO nº 40</b> - O NUPEMEC, as Escolas da Magistratura e as instituições de ensino credenciadas poderão</p>		

emitir certificados de capacitação.		
<b>ENUNCIADO nº 50</b> – É possível a homologação pelo Juiz Coordenador do CEJUSC de acordos celebrados extrajudicialmente.		

Fonte: Produção da própria autora

Percebe-se que no quadro de nº 4 foi realizada uma síntese das legislações nacionais que fomentam a inserção dos meios alternativos de solução de conflitos. Igualmente no quadro de nº 5 composto de três colunas, apresenta-se um resumo das leis que tratam da mediação e da conciliação, bem como da resolução do TJ do Tocantins pertinentes à inserção da utilização como prática comum dos meios alternativos de solução de conflitos e que incentivam a participação das entidades públicas e privadas, dentre elas as instituições de ensino superior.

Quadro 5 - Instrumentos Normativos – legislação nacional e do TJ/TO

<b>Lei 13.105/2015 NCP</b>	<b>LEI DE MEDIAÇÃO n 13.140/2015</b>	<b>RESOLUÇÃO TJ/TO Nº 5/2016</b>
<p><i>Dispõe sobre novos métodos de solução de conflitos e institui os meios para sua implementação.</i></p> <p>Art. 3º preconiza que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito</p> <p>§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial</p>	<p><i>Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias</i></p>	<p><i>Disciplina as atividades dos CEJUSCs cria o cadastro de conciliadores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências.</i></p>
<p>Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o</p>	<p>Art. 9º autoriza funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação.</p>	<p>Art. 2º preleciona que o CEJUSCs atenderão demanda processual e pré-processual e atuarão na prevenção, no tratamento e na solução de conflitos que versem qualquer</p>



perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias		matéria, judicializada ou não, sempre que admita a solução de controvérsia por métodos consensuais, podendo ter atuação regional, ou sejam, em mais de uma comarca, a critério do NUPEMEC
Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição	Art. 11 menciona que poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados	Nos termos do art. 7º, os CEJUSCs ficam responsáveis por incentivar ações de parceria com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, os <b>estabelecimentos de ensino</b> (grifo nosso) e os demais órgãos e instituições envolvidos direta ou indiretamente como CEJUSC;
Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação		É função do CEJUSC nos termos do mesmo artigo propor ações de sensibilização e divulgação da conciliação e mediação como meio apropriado para a solução de conflitos de interesses
		Conforme o artigo 8º será admitido o trabalho voluntário de estudantes universitários, conciliadores, mediadores e profissionais de outras áreas, podendo o juiz coordenador do CEJUSC solicitar ao NUPEMEC a celebração de Termo de Compromisso individual ou com entidade de ensino, Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, órgãos públicos e entidades da sociedade civil visando a implementação de unidades de CEJUSC e buscando a fomentação dessa prática
		O art. 9º determina que as instituições parceiras terão suas

		obrigações estabelecidas em Termo de Cooperação Técnica ou Convênio.
--	--	--

Fonte: Produção da própria autora

Da análise dos quadros 4 e 5, infere-se o quanto a legislação, no que concerne aos novos meios de solução de conflitos, veio evoluindo para tornar propício a interação entre o Poder Judiciário e as instituições de ensino superior. O marco inicial da fomentação do tema tratado nesta pesquisa, foi com a Resolução CNJ nº 125/2010. Desde então, vislumbra-se do retrato resumido das normas analisadas que o Poder Judiciário, por meio do CNJ e de outros órgãos como o NUPEMEC e CEJUSC, têm por finalidade precípua instituir os meios não adversariais de solução de conflitos, mormente no que diz respeito à Mediação e à Conciliação.

## **6 PACIFICAÇÃO SOCIAL: A ARTICULAÇÃO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PARA A IMPLANTAÇÃO DAS CÂMARAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO NPJ**

O bom funcionamento dos CEJUSCs coordenados pelo Tribunal, a inserção dos meios alternativos de solução de conflitos e a alteração de paradigma que contribuirão para a transição da cultura do litígio para a de paz, dependem igualmente, dentre todos os fatores relacionados neste trabalho, da formação de um profissional do Direito afeito, neste aspecto, à Mediação e à Conciliação.

Chama a atenção, o fato de que hoje se vivencia um momento propício para que aconteça a mencionada alteração de paradigma, onde o aluno do curso de Direito deva ser também formado para um mercado de trabalho que, na atual conjuntura, exige um profissional também com habilidades voltadas para mediação e conciliação, assim como com conhecimentos inter-relacionados a respeito de Política, Economia, Sociologia e Filosofia. Seja o futuro profissional do Direito, um juiz, advogado, promotor, docente, deve também ser um agente transformador da realidade social.

Nesse diapasão, nesta seção será proposto um passo a passo de como viabilizar a implantação de uma câmara de mediação e conciliação no NPJ das IES do estado do Tocantins.

Justifica-se, desse modo, tratar neste trabalho de alteração de paradigma, considerando-se a necessidade de contribuição da academia na inserção dos meios alternativos de solução de conflitos, porque nela são formados justamente os profissionais que serão responsáveis por grande parte dessa transformação.

Consoante visto no decorrer da pesquisa, como forma de acelerar o processo de alteração de paradigma, os Tribunais e as IES podem realizar parcerias através de convênios ou termos de cooperação técnica para instalação de uma extensão do CEJUSC nas dependências das faculdades conveniadas, que neste trabalho, prefere-se nomear “Câmaras de Mediação e Conciliação”.

Essa espécie de iniciativa tem fundamental importância, não somente para expandir uma nova forma de prestação jurisdicional, como também, revela-se, especialmente importante, na medida em que contribui para a formação prática dos acadêmicos do curso de Direito. Formação esta voltada para a conciliação e mediação de conflitos, em que futuramente se verá um profissional do Direito apto a trabalhar

nas resoluções de conflitos, abandonando-se aquela concepção da necessidade do litígio, do processo, além de contribuir para o ideal de universidade a serviço da comunidade. Nestes termos, Watanabe afirma:

[...] em alguns estados, o “microssistema” vem buscando a colaboração das universidades, de seus professores e alunos, o que vem provocando uma participação comunitária que gera proveitos de dupla direção; para a Justiça o proveito consiste em receber a valiosa colaboração dos professores e estudantes das faculdades de direito no desempenho de suas atribuições, e para o ensino universitário o proveito esta consubstanciado na possibilidade de dar aos estudantes o precioso contato com a realidade da vida e com a prática do direito, o que dá um conteúdo mais substancial, menos formalista, ao magistério teórico e doutrinário que os estudantes recebem na academia. (WATANABE 1999, *apud*, SADEK, 2001, p. 124-125)

De acordo com elucidado acima, no estado do Tocantins, num Universo de 15 faculdades que ofertam o curso de Direito, conforme Plano de Ação (ANEXO B) concedido pela Coordenação do NUPEMEC E CEJUSC desse Estado, foram estabelecidos, até o presente momento, três convênios para a instalação de uma extensão do CEJUSC<sup>21</sup>. Portanto, plenamente viável a instalação das câmaras no âmbito Do NPJ das IES.

Diante da proposta de implantação de uma câmara de mediação e conciliação no NPJ das IES do Estado do Tocantins, restringiu-se a atuação ao âmbito do Poder Judiciário, procedendo-se uma análise dos instrumentos normativos relacionados ao tema e, sobretudo, dos documentos relacionados ao NUPEMEC e CEJUSC do Estado do Tocantins, conforme demonstrado através da exposição nos Quadros 4 e 5.

Outrossim, foi fornecido pela coordenadora do NUPEMEC/TJ/TO - Núcleo Permanente dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Tocantins (ANEXO A), todo o material necessário à implantação do CEJUSC.

A coordenadoria do NUPEMEC informou que vem sendo providenciando perante às faculdades públicas e privadas de todo o estado do Tocantins a formalização de convênios solicitando informações da instituição sobre se há interesse acerca de formalizar a parceria, no qual 3 (três) IES acenaram positivamente e já estão em estágio de instalação de CEJUSCs nas referidas instituições de ensino.

---

<sup>21</sup> Informação retirada do Plano Operacional de Implantação da Resolução 125/2010 CNJ NUPEMEC – TJTO Este plano operacional descreve as ações do NUPEMEC do Estado do Tocantins, em atendimento à resolução 125/2010, incluindo a emenda nº 02/2016 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.

Obteve-se também a informação da Coordenadoria do NUPEMEC – TJTO que já foram encaminhados ofícios para todas as IES que ofertam o curso de Direito, objetivando firmar parcerias para implementação da instalação de extensões do CEJUSC nas IES.

Diante da análise do Plano Operacional de Implantação da Resolução nº 125/2010 no TJ/TO, constatou-se que existe parceria do TJ, por meio do CEJUSC de Araguaína, com a Faculdade Católica Dom Orione, que consiste em ofertar curso de extensão de formação de conciliadores, onde os alunos passam por uma capacitação e desempenham estágio voluntário no CEJUSC da comarca de Araguaína.

Nos termos deste plano operacional, as IES que formalizarem o convênio para o funcionamento de uma extensão do CEJUSC no NPJ poderá encaminhar seus processos para audiência de conciliação e mediação no CEJUSC, da mesma forma que este órgão poderá encaminhar processos para audiência de mediação e conciliação no NPJ da IES.

Da análise do Plano de Implantação da Resolução nº 125/2010, o NUPEMEC do Tribunal do Estado do Tocantins, buscando garantir êxito na concretização da Política Judiciária Nacional de tratamento Adequado dos Conflitos no Estado do Tocantins, nota-se que se vem desenvolvendo ações necessárias à consolidação da pacificação social. Para tanto, são realizados cursos de capacitação de servidores, conciliadores e mediadores em parceria com as IES interessadas no convênio, assim como outras medidas, consubstanciados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, Lei de Mediação, Novo Código de Processo Civil, Meta 03/2016 do CNJ<sup>22</sup>.

Revela-se importante, nesse sentido, analisar o modelo de Acordo de Cooperação entre o TJ/TO e as IES do estado do Tocantins, onde se pode constatar que a cooperação entre as IES e o Poder Judiciário será de grande valia para os estudantes do curso de Direito, porquanto serão capacitados para mediar e conciliar.

Da leitura da primeira cláusula da minuta, verifica-se que o objetivo da parceria consiste em realizar cursos de extensão/formação de conciliadores e mediadores judiciais, buscando propiciar ao discente o desenvolvimento de atividades práticas concernentes à sua área de formação e possibilitar o conhecimento técnico e

---

<sup>22</sup> A informação foi extraída do site do CNJ e diz o seguinte: “meta nº 3: aumentar os casos solucionados por conciliação (Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça do Trabalho).

intelectual, contemplando inclusive a possibilidade de instalação de um CEJUSC na IES parceira.

Observa-se também serem objetivos da cooperação entre o Poder Judiciário e as IES contemplar estágios nas unidades judiciais, inserindo o aluno no atendimento pré-processual, primando pela cultura de paz e tratamento adequado de conflitos<sup>23</sup>.

Chama atenção que se constitui num dos objetivos do termo de cooperação a instalação na IES de um CEJUSC para atuar em conjunto com o Núcleo de Prática Jurídica.

Na cláusula das obrigações das IES consta a implantação de um CEJUSC para atendimento pré-processual conciliação e mediação na IES, adjunto ao CEJUSC das comarcas de Araguaína, Palmas e Gurupi, devendo disponibilizar professores com perfil apropriado e conforme a orientação do juiz coordenador, respeitada a esfera de competência do NPJ.

Deve da mesma forma a IES facilitar o acesso aos trabalhos conciliatórios e a participação conjunta de estudantes do curso de Direito, Psicologia, Administração e Serviço Social que estejam em condições de realizar o estágio obrigatório.

Dessa maneira, outra cláusula que se destaca é a obrigação da IES de capacitar professores, organizar ementas e promover cursos de formação e atualização em conciliação, mediação e práticas restaurativas.

Por outro lado, uma das obrigações do TJ/TO é viabilizar a instalação do CEJUSC no espaço disponibilizado pela faculdade, com o apoio e orientação técnica concernente às atividades de conciliação, mediação e práticas restaurativas, especialmente com a realização de palestras e cursos de capacitação para formação de conciliadores e mediadores, terceiro facilitador e funcionários que atuarão no CEJUSC.

Por conseguinte, tanto a IES parceira quanto o TJ/TO terão que cumprir o planejado e as ações voltadas a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação, conforme Resolução CNJ nº 125/2010 e, assim, possibilitar maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional aos que procuram o Poder Judiciário; disseminar a cultura de paz por intermédio de práticas que envolvam maior rapidez na pacificação

---

<sup>23</sup> De acordo com o art. 10 da Resolução nº 125/2010 cada unidade dos CEJUSCs deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, baseado num consenso entre as partes conflitantes buscando a solução do conflito sem o processo

de conflitos, com resultados sociais expressivos; somar esforços e meios para expandir o movimento pela conciliação e mediação.

Interessante observar que na meta nº 03/2016 do CNJ foi aprovado no 9º Encontro do Poder Judiciário que a Justiça Estadual deve aumentar os casos resolvidos por conciliação em relação ao ano anterior e ainda aumentar o número de CEJUSCs, logo mais uma determinante que enseja a implantação de núcleos de mediação e conciliação nos NPJ das IES em parceria com os tribunais, buscando a formação do operador do direito adequada à realidade social e, finalmente, atingir a paz social.

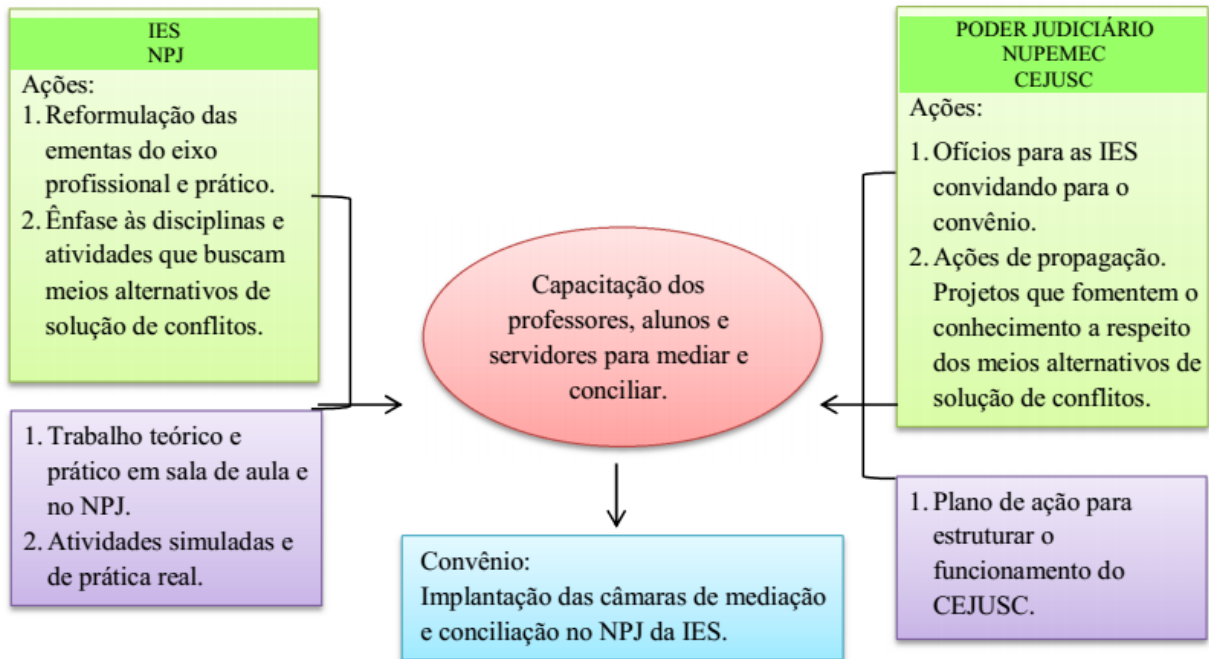
Na seção referente ao percurso metodológico, procedeu-se à análise de legislações pertinentes ao tema e se pode compreender que o momento é favorável para se alterar o paradigma da entrega da decisão pelo Poder Judiciário como forma de solucionar os conflitos. Isto se dá pelo fato de que as normas aqui colacionadas tem embasamento suficiente para divulgar os novos métodos, capacitar servidores e voluntários e, acima de tudo, estabelecer parceria com instituições públicas e privadas de ensino que ofertam o curso de Direito. Tal fato tem relevância dado que se busca inserir de forma concreta novas formas de solução de conflitos que considerem nesse processo evolutivo, precipuamente as IES, uma vez que são formadoras dos profissionais do Direito.

Assim sendo, conforme explanado nos quadros 4 e 5, observa-se que o Poder Judiciário busca a participação das IES como um dos caminhos para se instituir e funcionar a Política Judiciária de tratamento adequado de solução de conflitos.

Dessa forma, constata-se que as normas e seus dispositivos neste trabalho analisados, autorizam essa articulação entre o Poder Judiciário e as IES, fornecendo inclusive subsídios para como formalizar essa parceria através de termo de cooperação técnica ou convênio. Exemplo disso está no termo de cooperação técnica (ANEXO I), onde se determina a capacitação dos servidores e de professores e, ainda, busca a cooperação das IES para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos.

Nesse passo, se propõe, no formato de fluxograma, como viabilizar a instalação de Câmaras de Mediação e Conciliação, como CEJUSC adjunto ou extensão desse órgão do Poder Judiciário, no âmbito do NPJ das IES.

Fluxograma 1 - Passo a passo instalação das câmaras de mediação e conciliação no NPJ articulado com o TJ



Fonte: Produção da própria autora

Cumpre salientar que acredita-se viável a implantação dessas câmaras, porém o que se objetiva neste trabalho é demonstrar como viabilizá-las, apresentando um passo a passo do que se faz necessário para a sua instalação de maneira efetiva, buscando concretizar o acesso à justiça e a promoção dos Direitos Humanos. Igualmente, inserir uma nova construção paradigmática de paz social e de um ensino jurídico duradouro desvincilhado do essencialmente dogmático.

Assim sendo, para tornar viável a implantação de um CEJUSC adjunto no NPJ das instituições de ensino, que neste âmbito prefere-se denominar câmaras de mediação e conciliação, é imprescindível, de início, observar as ementas dos cursos de direito, no sentido de que a carga horária seja distribuída de forma equânime entre o eixo profissional e o prático.

Observa-se que é dado grande importância às disciplinas que disseminam o processo como forma de solucionar o conflito. Importante destacar que deve haver uma preparação dos alunos não somente através de cursos de capacitação pelo TJ em convenio com a IES, mas, sobretudo, inicialmente, ser inserida a disciplina “Meios Alternativos de Solução de Conflitos” com ênfase na Mediação e Conciliação no eixo profissional e no eixo prático, ou seja, também no NPJ.



Sucedem que da análise empreendida nos PPCs e MCs carreados neste trabalho, constatou-se que quase nenhuma IES prioriza a referida disciplina, mas sim, aquelas que têm por conteúdo como processar, como litigar.

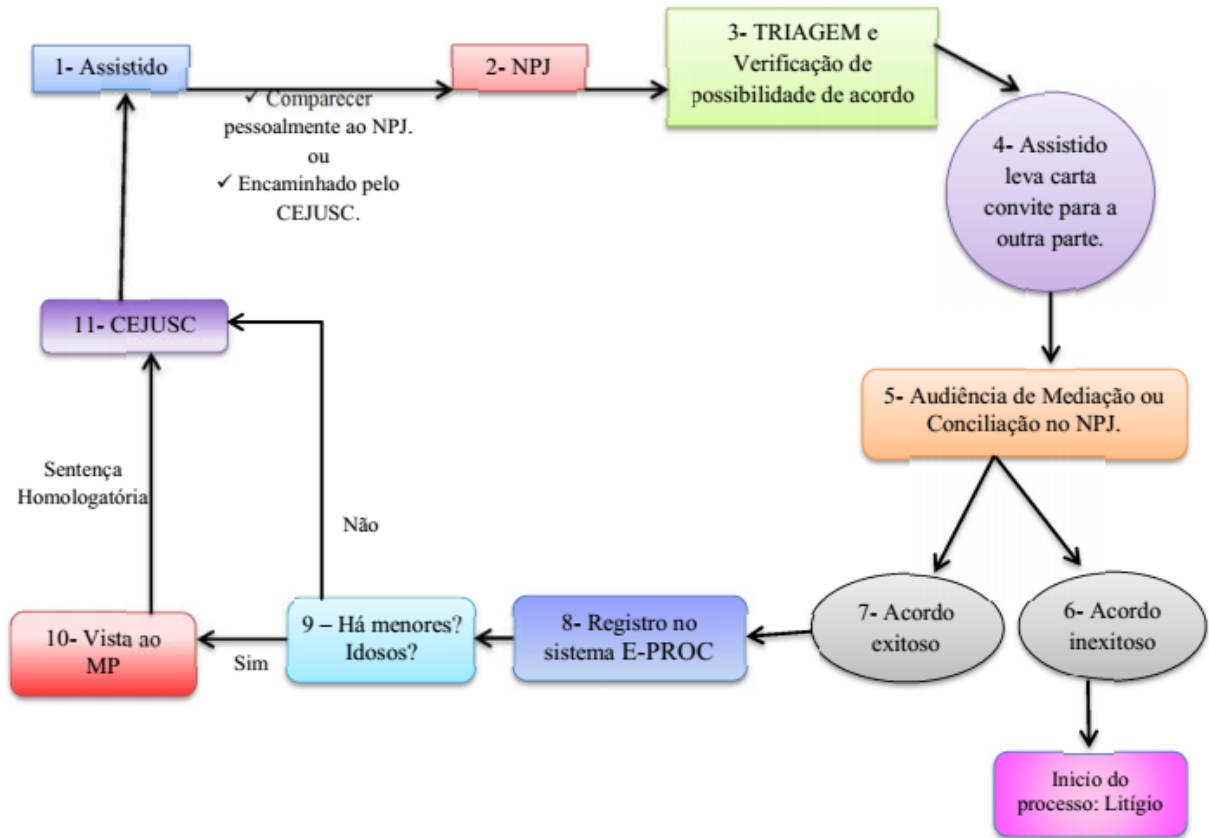
Desse modo, havendo esse preparo tanto na teoria quanto na prática, particularmente no NPJ, por meio de atividades práticas e simuladas, ao mesmo tempo em que o TJ propague aos cidadãos informações atinentes aos meios alternativos de solução de conflitos, vislumbra-se a possibilidade de se atingir a pacificação social.

Em seguida o TJ de forma articulada com a IES pode traçar um plano de ação para a instalação das câmaras de mediação e conciliação além da capacitação dos professores e alunos através de cursos de treinamento ofertados pelo TJ e pela IES que de forma conjunta elaborarão a ementa e os objetivos do curso.

Por fim, será entabulado o termo de cooperação entre a IES e o TJ para implantação da câmara de mediação e conciliação adjunta do CEJUSC local, cujo funcionamento e execução dos termos propostos em convênio, será no âmbito do NPJ.

Uma vez entabulado o Termo de Cooperação/Convênio entre a IES e o TJ, as Câmaras de Mediação e Conciliação podem funcionar de forma articulada com o TJ atendendo os assistidos encaminhados pelo CEJUSC, conforme representado por meio do fluxograma abaixo.

Fluxograma 2 - Funcionamento das câmaras de mediação e conciliação como extensão do CEJUSC no NPJ da IES



Fonte: Produção da própria autora

A seguir, se apresenta uma proposta de funcionamento do Convênio ou Termo de Cooperação entre as IES e o TJ, visando inserir preferencialmente os meios adequados de solução de conflitos, ao mesmo tempo em que se busca que o aluno vivencie a prática e a teoria, habilitando-o a lidar, enquanto profissional do direito, com as alterações da realidade social que os envolve.

Nesse contexto do fluxograma 2, será oportunizado ao aluno vivenciar a teoria e a *práxis* forense tornando-o apto a aplicar, a depender do fato, os institutos da mediação ou conciliação, fora ou dentro do processo. Nesse plano, o aluno não será preparado para solucionar conflitos por meio apenas do processo judicial, que será uma exceção, mas principalmente para propor e acompanhar a solução do conflito de forma autônoma e satisfatória pelas partes.

Neste sentido, uma vez estabelecido o convenio entre a IES e TJ, poderá ser implantada uma câmara de mediação e conciliação que poderá funcionar, consoante o fluxograma 2 da seguinte maneira:

1. O CEJUSC pode encaminhar um assistido que lá compareceu para registrar uma reclamação para o NPJ da IES;
2. No NPJ o assistido encaminhado pelo CEJUSC passará por uma triagem para identificação de que fato se trata (se ligado à área de direito de Família, Consumidor, Civil, etc.) e se hipossuficiente (uma vez identificado que a pessoa tem condições de pagar custas e honorários advocatícios não poderá ser atendido no NPJ), podendo neste caso ser encaminhado para a OAB que indicará um advogado.
3. Sendo hipossuficiente, pode agora o NPJ verificar se o assistido deseja submeter-se a uma audiência de mediação ou conciliação, a depender do caso;
4. O assistido leva uma carta convite para o reclamado comparecer à audiência de mediação ou conciliação;
5. Ocorrendo a audiência de mediação ou conciliação presidida por um professor e alunos capacitados para tanto, se frutífero o acordo, este será encaminhado ao CEJUSC por meio de petição protocolada no sistema E-PROC;
6. A petição será encaminhada ao Ministério Público se presentes menores ou idosos;
7. Não sendo frutífero o acordo, sendo necessário, será ajuizada petição inicial formulada pelos alunos através de orientação de um professor.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, compreende-se que o acesso à justiça envolve um conceito mais amplo, o qual se defende nomear de acesso a uma ordem jurídica justa, reclamando a construção e a execução de uma política pública nacional de acesso à justiça que privilegie a inserção no ordenamento jurídico brasileiro dos meios alternativos de solução de conflitos.

Atentou-se para o fato de que a Constituição cidadã estabelece que o acesso à justiça é direito fundamental, caracterizando-se por constituir-se no direito de se acionar o Poder Judiciário ou de se recorrer à Defensoria Pública, nos casos identificados de hipossuficiência.

Entende-se ser o acesso à justiça essencial para a materialização do Estado Democrático de Direito, assim como para a cidadania, englobando o saber dos cidadãos a respeito de seus direitos, deveres, e dos valores indelévels a serem preservados em qualquer sociedade humana, sem o que, não há Estado, Nação ou Pátria.

Logo, a ideia de acesso à justiça de forma plena requer a criação de um sistema acessível, informal e desburocratizado de resolução de conflitos que tenha por finalidade a inserção de meios adequados de resolução de conflitos como a mediação e a conciliação, buscando demonstrar aos cidadãos ansiosos por justiça ser possível resolver seus conflitos de forma autônoma e satisfatória.

Dessa forma, atentando-se para a necessidade de se efetivar um sistema multiportas de resolução de conflitos, o CNJ através de ações como o Movimento pela Conciliação seguido da edição da Resolução nº 125/2010 deu início ao processo de inserção definitiva dos meios alternativos de solução de conflitos. Por meio da referida resolução, sobreveio um grande passo que veio a fomentar a mediação e a conciliação, com a instituição de uma Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses.

Demonstrou-se a existência de premissas a serem obedecidas para a construção de um novo conceito de acesso à justiça, quais sejam a busca da igualdade material, acesso aos mecanismos de solução de conflitos, utilização do judiciário excepcionalmente, a desburocratização e a democratização do Poder Judiciário.

Reitera se, assim, que a construção de um novo conceito de acesso à justiça depende de uma política pública nacional com a participação não apenas do Poder Judiciário como também da sociedade civil, de modo que além de serem disponibilizadas informações aos cidadãos a respeito de outros meios de solução de conflitos possam estes entender a importância de se valer deles.

Em suma, nos termos propostos por Cappelletti e Garth, constatou-se que o pleno acesso à justiça envolve colocar à disposição dos cidadãos, mecanismos alternativos de solução de conflitos.

Neste sentido, constituem-se como um dos meios alternativos de solução de conflitos, a Mediação e a Conciliação, enquadrando-se referidos institutos jurídicos como objeto central de estudo dessa pesquisa. Nesse caso, inferiu-se que os meios alternativos de solução de conflitos se caracterizam pela intervenção de um terceiro no processo negocial, tendo por finalidade precípua fazer com que as partes cheguem a um acordo de forma autônoma e satisfatória, propiciando o fim do conflito.

Consequentemente, conclui-se que o momento é favorável para se alterar o paradigma de que somente o Poder Judiciário, através da sentença, pode resolver o conflito. Nesse aspecto, depreende-se que a Resolução nº 125/2010 do CNJ, a Recomendação 50/CNJ, Novo Código de Processo Civil e A Lei de Mediação, trazem os caminhos a serem percorridos e incentivam o Poder Judiciário, bem como instituições públicas e privadas a fazer uso dos meios adequados de resolução de conflitos, traduzindo-se em importante instrumento de disseminação da cultura de pacificação social.

Nessa seara, como forma também de viabilizar a disseminação da cultura de paz e implementar os meios adequados de solução de conflitos, por meio da referida resolução, verificou-se em seu art. 7º, a criação do NUPEMEC e do CEJUSC, com inúmeras funções, dentre elas, a de propor ao Tribunal local a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados visando atender aos fins da normativa.

Por derradeiro, a pacificação social demanda a busca da resolução do conflito de modo mais amigável, menos impositivo e o menos gravoso possível, com o propósito de aproximar as partes e desenvolver sentimentos de compreensão e harmonia que aprimorarão seu relacionamento.

Depreendeu-se, outrossim, que a busca de novas formas de solução de conflitos não tem o objetivo único de dirimir a carga do serviço judiciário e o retardo da prestação jurisdicional. Esta se evoluindo para um conceito pleno de realização

de justiça, com a atuação de terceiros desvinculados dos interesses em litígio, empenhados em sua solução, sem os constrangimentos e amarras legais a que se submete o juiz.

Com efeito, para que a cultura da sentença seja paulatinamente substituída pela cultura da paz social, infere-se insuficiente a existência de elementos normativos como as resoluções do CNJ e novas leis, dentre elas de Mediação e o Novo Código de Processo Civil.

Cabe notar ser indispensável a participação das instituições de ensino superior, pelo fato de que através delas se formarão os futuros profissionais do Direito.

Nesse contexto, vislumbrou-se que a defasagem no ensino jurídico impregnado de um positivismo exacerbado é consequência do período em que o Brasil ainda era uma colônia de Portugal. Tal fato vem ao longo do tempo gerando profissionais mal preparados e alheios à evolução social exigindo assim uma revolução do ensino jurídico no Brasil.

Restou evidente da análise da história do ensino jurídico no Brasil, os reflexos de um perfil conservador, segregador e dogmático imposto pela história.

Nessa linha de pensamento, constatou-se que um dos grandes obstáculos para a utilização mais intensa da mediação e conciliação está justamente na formação acadêmica dos profissionais do Direito. Isto ficou evidente no tratamento e coleta de dados, que resultou na constatação de que o ensino jurídico é voltado fundamentalmente para a solução adjudicada e contenciosa dos conflitos de interesses.

Ao se analisar os PPCs e MCSs das instituições de ensino que ofertam o curso de Direito no Estado do Tocantins e de uma IES, tomada por referência nacional, nota-se, quanto ao método de ensino, que muita ênfase é dada às disciplinas processuais, ou seja, incentiva-se a solução de conflitos por meio do processo.

Portanto, depreende-se, do estudo empreendido quanto às ementas das IES pesquisadas, que poucas delas ofertam aos alunos disciplinas voltadas para os meios alternativos de solução de conflitos. Por consequente, constatou se que nenhuma das IES do Tocantins possuem em suas ementas qualquer menção, quanto ao eixo prático, relativa aos meios alternativos de solução de conflitos. Apenas algumas delas as trazem no eixo profissional. Por outro lado, encontrou-se somente no PPC e MC da FGV a disciplina relativa aos meios alternativos de solução de conflitos trabalhada de forma teórica e na prática no espaço do NPJ.

Assim, o primeiro passo para viabilizar a implantação das câmaras de mediação e conciliação no NPJ das IES, consiste em aliar a teoria à prática, de maneira que as ementas sejam distribuídas com carga horaria que envolva a mediação e a conciliação.

Nesse passo, propugna-se como ambiente propício à implantação de uma Câmara de Mediação e Conciliação o NPJ, por ser um lugar em que os alunos aprendem a lidar com situações novas e cujas soluções nem sempre podem ser dadas pelas leis e jurisprudências.

Por conseguinte, visando formar alunos com perfil para lidar com a evolução social e as adversidades que o fato concreto e o fenômeno jurídico exigem, é imprescindível defender a necessidade de se inserir os meios alternativos de solução de conflitos nas ementas dos cursos de direito, tanto no eixo profissional quanto no eixo prático. Não havendo lugar mais adequado do que o NPJ, para que os discentes desenvolvam seus talentos, possibilitando também a integração entre a teoria e a prática. Tarefa esta nem sempre fácil, pois como visto, o ensino tradicional é incapaz de desenvolver a interdisciplinaridade e transdisciplinaridade.

Ademais, importa trazer como sínteses conclusivas, que o acesso à justiça na perspectiva dos Direitos Humanos e sua efetividade, exige uma pluralidade metodológica, direcionando para um pensamento não positivista que contemple a interdisciplinaridade e transdisciplinaridade como metodologia de ensino jurídico.

Da mesma forma que o acesso à justiça no Brasil ainda é confundido com o acesso aos tribunais, embora seja evidente seu caráter de direito fundamental ainda perdura a ideia de que o acesso à justiça consiste num direito de provocar o Poder Judiciário.

Ao surgirem os obstáculos de ordem econômica, cultural e social contribuiu-se para a realização de uma justiça seletiva e elitizada. Por tal razão, foi necessário inserir um novo conceito de acesso à justiça, considerado como o direito a uma ordem jurídica justa.

No Brasil esse novo conceito de acesso à justiça teve a influência do relatório de Cappelletti e Garth propondo uma concepção mais ampla de acesso à justiça por instituir, inclusive, técnicas processuais adequadas e melhor preparar estudantes e operadores do direito.

Para inserir essa nova concepção, foi necessário instituir uma Política Judiciária Nacional cuja principal implementação se deu através da Resolução nº 125/2010.

Ocorre, no entanto, que não basta apenas uma Política nacional visando inserir novos métodos de resolução de conflitos sem a participação da sociedade civil, incluindo as instituições de ensino.

Ciente da necessidade de inserir as IES nesse processo, deve-se antes atentar para o fato de que o ensino jurídico no Brasil, ainda hoje, sofre os reflexos da instituição de ensino arcaico, dogmático e serviente, alheio à realidade econômica, política e social.

Outrossim, há muitas dificuldades em torno do tema ensino jurídico, sendo preciso enfrentá-las, inclusive para viabilizar de forma efetiva a implantação de Câmaras de Mediação e Conciliação, posto que é imprescindível não apenas instalá-las, mas sobremaneira, fazer com que funcionem.

O acesso à justiça e à educação são Direitos Humanos, exigindo assim um local inserido nas IES que possa efetivá-los, na medida em que seja ofertada assistência judiciária gratuita às pessoas carentes e promovido aos estudantes de Direito uma educação que os prepare para serem profissionais do Direito, aptos a acompanhar a evolução da sociedade.

Dessa maneira, obteremos um ensino jurídico duradouro que contribua por extrair o congestionamento no Poder Judiciário, inserir de forma definitiva como forma de resolver conflitos outros meios alternativos e formar profissionais do Direito preparados não apenas para o processo, mas, sobretudo, para a mediação e conciliação de conflitos.

O momento é propício para tal mudança de paradigma, ou seja, a utilização do Poder Judiciário pode ser excepcional, isto porque são inúmeros instrumentos normativos colocados à disposição do Poder Judiciário e das IES para que haja referida mudança.

Nunca esteve tão presente a necessidade de transformar as estruturas das IES para melhor adaptá-las às condições da sociedade. Foi o que se constatou da análise dos PPCs e MCs. Nesse interim, percebe-se que ainda as MCs são permeadas de um conjunto de disciplinas justapostas, muitas das vezes, eleitas de forma arbitrária. Tal fato sugere o fim da educação, considerado um Direito Humano,



pois impede o sujeito educando de se capacitar para viver diante de um contexto cheio de turbulências e constante renovação.

Ora, os antecedentes históricos e a experiência vivida pelas IES de outrora, concebidas para formar apenas a elite, devem estar preparadas agora para receber e instruir as massas.

Pela inserção de novas disciplinas, aliando-se a teoria à prática, sob a perspectiva da inclusão da interdisciplinaridade e transdisciplinaridade, será possível inserir uma nova forma de fazer didática, de maneira que o ensino jurídico possa assumir o seu papel de agente transformador da realidade social e formador de profissionais preparados para um mercado que exige cada vez mais pessoas flexíveis, criativas e atentas à evolução da sociedade.

Para tornar viável a implantação das Câmaras de Mediação e Conciliação, além do já explanado acima, torna-se imprescindível observar as ementas dos cursos de Direito, no sentido de que a carga horaria seja distribuída de forma equânime entre o eixo profissional e prático como também a carga horaria seja distribuída para inserir a disciplina “Meios Alternativos de Solução de Conflitos” ou “Mediação e Conciliação”.

Destarte, importante lembrar que o INEP/MEC, exige que tais atividades componham o currículo, sendo um critério de reconhecimento e de renovação dos cursos jurídicos. Portanto, mais um motivo que viabiliza a implantação das Câmaras de Mediação e Conciliação no NPJ das IES.

No entanto, deve haver uma preparação dos alunos e professores através de cursos que os capacitem a lidar com a mediação e conciliação, de maneira que haja uma interação entre o TJ e as IES. E por fim, deve ser entabulado um termo de cooperação para implantação das Câmaras de Mediação e Conciliação no NPJ das IES, no sentido de construir a pacificação social.

Em termos de autonomia, cidadania, democracia e Direitos Humanos, a Mediação e a Conciliação podem ser vistas como a sua melhor forma de realização podendo ser implementadas num espaço multidisciplinar como o NPJ.

Ao final, acredita-se que a melhor forma de viabilizar a implantação das Câmaras de Mediação e Conciliação no NPJ seja com a efetiva integração do Poder Judiciário com as IES, para então propiciar a concretização do acesso à uma ordem jurídica justa, bem como a promoção dos Direitos Humanos, buscando formar agentes do Direito realmente preparados para enfrentarem o mercado de trabalho e,

sobremaneira, serem inseridos numa sociedade ávida por realização da verdadeira justiça social!

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Goma de (org). **Estudos de arbitragem, mediação e negociação**. 1 ed. Brasília: Editora Grupos de Pesquisa, 2003, v. 3, p. 161-201.

BARROS, Graciela Maria Costa. **Processo ensino aprendizagem em direitos humanos nos cursos de graduação em direito do estado do Tocantins: diagnostico e proposições**. 227 f. Trabalho de conclusão de mestrado. Palmas: UFT, 2016.

BAUMAN, Z. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2004.

BARRETO, Vicente. Sete Notas Sobre o Ensino Jurídico. In: **Encontros da UNB, ensino jurídico**. Brasilia: Universidade de Brasilia, 1978-1979

BERNARDES, Hugo Gueiros. O Ensino Jurídico e o Método: Graduação e Pós Graduação. In: **Encontros da UNB, ensino Jurídico**. Brasilia: Universidade de Brasilia, 1978-1979

BRAGA NETO, Adolfo. Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos. **Revista de arbitragem e mediação**, ano 4, nº 15, Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, out./dez., 2007, p. 85-101.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição política do imperio do Brazil** de 25 de março de 1824, Rio de Janeiro. 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 10 Out. 2016

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de processo civil**. Brasília.1973. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 13 Out. 2016

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105,de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. Brasília.2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 13 Out. 2016

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Rio de Janeiro, RJ, 5 fev. 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2014.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: Instrumentos de Aplicação do acesso à Justiça**. Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAVALCANTE, Rosângela Batista. Juizados Especiais Cíveis e faculdades de direito: a universidade como espaço de Justiça. In: SADEK, Maria Tereza (org). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. P. 123-143

CHAUÍ, Marilena. **Escritos sobre a universidade**. São Paulo: Editora UNESP, 2001.

COELHO, Inocencio M. A Reforma Universitária e a Crise do Ensino Jurídico. In: **Encontros da UNB, ensino jurídico**. Brasília: editora Universidade de Brasília, 1978-1979

COMTE, A. **Discurso sobre o espírito positivo**. Trad. José Arthur Giannotti. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

COMPARATO, Fábio Konder. Reflexões sobre o método do ensino jurídico. **Revista da faculdade de direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 74, p. 119-138, jan. 1979. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66874/69484>>. Acesso em: 01 out. 2017

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **projeto movimento pela conciliação**. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>> Acesso em 30 dez. 2016

\_\_\_\_\_. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 14 Nov. 2016

COSTA, Alexandre Araújo. A cartografia dos métodos de composição de conflitos. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. 1 ed. Brasília: Editora Grupos de Pesquisa, 2003, v. 3, p. 161-201. Disponível em: <<http://www.unb.br/fd/gt/links/artigos.htm>>. Acesso em: 07.Nov. 2015

DANTAS, San Tiago. Renovação do Direito. In: **Encontros da UNB, Ensino Jurídico**. Brasília: Universidade de Brasília, 1978-1979

DENZIN, N.K.; LINCOLN, Y.S. **O planejamento da pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Penso, 2006.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Mediação, Cidadania e Emancipação Social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juris Podivm, 2015

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. I, São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. Trad. Fábio Morosini. São Paulo: Direito GV, 2013. Coleção Acadêmica. (livro eletrônico)

FARIA, José Eduardo. O Ensino Jurídico e a Função Social da Dogmatica. In: **Encontros da UNB, ensino jurídico**. Brasília: editora Universidade de Brasília, 1978-1979

FERRAZ, Tércio Sampaio Junior. O Ensino Jurídico. In: **Encontros da UNB, ensino jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1978-1979

FIORELLI, José Osmir; MALHADAS, Marcos Júlio Olivé; MORAIS, Daniel Lopes. **Psicologia na mediação: Inovando a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais**. São Paulo, LTr, 2004.

FLIK, U. **Qualidade na pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FRADE, Catarina. **A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento**. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, volume 65. Coimbra: 2003.

FRANÇA, Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão In Textos Básicos sobre Derechos Humanos. Madrid. Universidad Complutense, 1973, trad. Marcus Cláudio Acqua Viva. *apud*. Ferreira Filho, Manoel G. et. ali. liberdades públicas, São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 11 nov. 2015

FRANCO, Maria Amélia Santoro. **Pedagogia da pesquisa ação**. São Paulo: Universidade Católica de Santos, 2005.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, **Cartilha FGV projetos**. 2015. Disponível em: <[http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/12/0MIOLO\\_FOLDER\\_MEDIACAO\\_baixa\\_spreads.pdf](http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/12/0MIOLO_FOLDER_MEDIACAO_baixa_spreads.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2016

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, **Oficinas e clínicas**. Disponível em <<http://direitosp.fgv.br/oficinas-e-clinicas>>. Acesso em: 15 nov. 2016

GABBAY, Daniela Monteiro. **Entrevista**. Produção FGV DIREITO SP. Disponível em: <<http://direitosp.fgv.br/node/265>>. Acesso em: 01 jan. 2016

HARGREAVES, A.; FINK, D. **Liderança sustentável**: Desenvolvendo gestores da aprendizagem. Porto Alegre: Artmed Editora, 2007.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins, 1991.

KRUGER, Frederico Marcos. **Evolução e adequação curricular do curso jurídico**. Disponível em: <[Http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link:revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id\\_7196](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link:revista_artigos_leitura&artigo_id_7196)>. Acesso em: 13 Out. 2016.

LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação, Conciliação e suas aplicações pelo Tribunal de Justiça de São Paulo In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (orgs). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. Guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 11-17

LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito**: um estudo de caso. Trabalho de conclusão de doutorado. São Paulo. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Metodologia do ensino jurídico e avaliação em direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

MACHADO, Lourdes M.; OLIVEIRA, Romualdo P. de. Direito à educação e legislação de ensino. In: WITTMANN, Lauro Carlos e GRACINDO, Regina Vinhaes (org.). **O estado da arte em política e gestão de educação no Brasil – 1991-1997**. Brasília. MEC/Inep/Conped, 2001. Disponível em: <<http://dominiopublico.gov.br/download/texto/me000081.pdf>>. Acesso em: 01.Jan. 2016

MILL, John Stuart. **Sistema de lógica dedutiva e indutiva**. São Paulo: Abril Cultural, 1984 (Coleção Os Pensadores).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. **Resolução nº 09 de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF, 29 set. 2004. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

MORIN, Edgard. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Trad. Eloá Jacobina. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

NETO, Eugenio Fachini. **A outra justiça – ensaio de direito comparado sobre os meios alternativos de resolução de conflitos**. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, ano 36, nº 115, 2009.

OLIVEIRA, José Sebastião; TOFFOLI, Vitor. **Ensino jurídico no período imperial e no primeiro momento republicano, sua evolução histórico metodológico e suas consequências na contemporaneidade**. Disponível em: <[www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6c14da109e294d1e](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6c14da109e294d1e)>. Acesso em: 13 Nov. 2016.

PEREIRA, Bruno Gomes. **Relocalização de saberes acadêmicos na construção de vozes de professores em formação inicial na escrita acadêmica convencional e reflexiva**. 345 f. Trabalho de conclusão de doutorado. Araguaina, UFT, 2016.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **La universidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional**. Bogotá: universidad Externado de Colômbia, 2002.

RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M R Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino Jurídico e Direito Alternativo**. São Paulo : Editora Acadêmica, 1993, p.13.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual Civil**. 2. Ed. Rev. Atual. Ampl., v.2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SADEK, Maria Tereza.(org) **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.p. 7-10

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez Editora, 2008.

SILVA, Eduardo Silva da. Meios alternativos de acesso à justiça: fundamentos para uma teoria geral. **Revista processo e Constituição**: Cadernos Galeno Lacerda de Estudos de Direitos Processual Constitucional, nº 1, p. 163-192. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2004.

SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TRUZZI, Oswaldo. **Notas acerca do uso do método comparativo no campo dos estudos migratórios**. Disponível em: <[http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=3732&Itemid=318](http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=3732&Itemid=318)>. Acesso em: 11 nov. 2016

VENÂNCIO FILHO, Alberto. Análise Histórica do Ensino Jurídico no Brasil. In: **Encontros da UNB, ensino jurídico**. Brasília: editora Universidade de Brasília, 1978-1979

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos**. In: Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2012.

\_\_\_\_\_. **Acesso à Justiça e sociedade moderna**. In; GRINOVER, A. P.(org.) Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. Modalidade de Mediação. In: Mediação: um projeto inovador/José Delgado et al. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ano novo código de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no Direito. Trad. Julieta Rodrigues. Buenos Aires: Associação Latino americana de Mediación, Metodología y Enseñanza Del Derecho, 1998.

ZOLO, Danilo. Teoria e crítica do Estado de Direito. In: COSTA, Pietro e ZOLO, Danilo (orgs.). O Estado de direito: história, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006.



## ANEXO A – Autorização NUPEMEC

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE DOCUMENTOS  
RELACIONADOS AO FUNCIONAMENTO DOS CEJUSC'S NO  
ESTADO DO TOCANTINS**

Neste ato, Umbelina Lopes Pereira, juíza coordenadora do NUPEMEC do Estado do Tocantins AUTORIZO o uso de todo o material (Resoluções, Portarias, Anexos, Fluxogramas, Plano Operacional de Implantação do CEJUSC, Modelos de documentos, concernentes ao funcionamento dos CEJUSC'S no Estado do Tocantins, por Patrícia Francisco da Silva, aluna da 3ª Turma de Mestrado em Direitos Humanos e Prestação Jurisdicional, da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola da Magistratura do Tocantins, com o intuito de ser utilizada em sua dissertação de mestrado. A presente autorização é concedida a título gratuito, abrangendo o uso do meu nome como coordenadora do NUPEMEC, no fornecimento de informações a respeito dos CEJUSC'S como também em artigos e demais produtos oriundos do presente estudo. Por esta ser a expressão da minha vontade declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro, e assino a presente autorização.

Araguainha, 20, dia \_\_\_\_\_ de dezembro de 2016.

*Umbelina*

Nome: **UMBELINA LOPES PEREIRA** (assinatura)  
Telefone p/ contato:

## ANEXO B – Informações úteis



A divisão das atividades no CEJUSC será feita pelo juiz coordenador, de modo que as atividades serão distribuídas entre o conciliador e o servidor lotado no centro, para o bom andamento, quais sejam: disponibilização de pautas para as varas, realização das audiências de mediação e conciliação, oficinas de pais e filhos, trabalhos administrativos, confecção de ofícios, estatísticas, organização de pautas, atendimentos pré-processuais, cumprimento de despachos e sentenças e outros serviços que o juiz coordenador designar.

Os CEJUSC's poderão se comunicar com outros órgãos para divulgação do trabalho desenvolvido no centro, especialmente o atendimento pré - processual e até desenvolver parcerias com órgãos, como PROCON, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e outros.

O cadastro de conciliadores e mediadores está sendo desenvolvido pelo setor de tecnologia e informação e logo deverá ser disponibilizado para cadastro, conforme o SEI - 16.0.000006297-2.

Foi solicitado pela coordenadora do NUPEMEC à Diretoria Administrativa a aquisição de mesas, cadeiras e longarinas para todos os CEJUSC's do Estado, e nos encontramos aguardando licitação para que a entrega seja feita em cada unidade. SEI 15.0.000011378-3.

O NUPEMEC está providenciando junto as Faculdades públicas e privadas de todo o estado a formalização de convênio, já tendo enviado ofícios a todas as universidades/faculdades solicitando informação acerca do interesse na realização de parceria, especialmente para atuação junto aos CEJUSC's, tendo até o presente momento obtido a resposta das seguintes faculdades: Faculdade Católica do Tocantins, Centro Universitário UNIRG - GURUPI e Faculdade Católica Dom Orione - Araguaína. SEI 16.0.000003408-1.

Encontra-se em processo licitatório a aquisição de computadores, scanner's e impressoras para todos os CEJUSC, com a possível entrega nos próximos dias.

Foi solicitado à Diretoria de Gestão de Pessoas a contratação de estagiários para serem disponibilizados para cada CEJUSC do estado e atualmente está em curso o processo licitatório para contratação, com a possível finalização ainda no mês de junho de 2016.

A avaliação do usuário está sendo desenvolvida pelo NUPEMEC e logo será enviada para cada CEJUSC.

## ANEXO C - Passo a passo do cadastramento EProc



## CADASTRAMENTO EPROC ATENDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL OU HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL - FEITO POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO EM SEU ESCRITÓRIO OU GABINETE.

### Passo 1:

- A) Escolhe a comarca - Desejo entrar com ação: *Ex. Araguaína*
- B) Valor da Causa: *Clicar em – NÃO SE APLICA*
  - Rito: *ESCOLHER O RITO ESPECIAL*
- C) Tipo da ação: *112 - Homologação de Transação Extrajudicial ou PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONSENSUAL DE CONFLITOS.*
  - *11875 – Reclamação Pré-processual*
- D) Competência: *CIVEL/CEJUSC*
- E) Custas processuais: *NÃO INFORMAR*
- F) Nível de Sigilo: *se for família: SEGREDO DE JUSTIÇA, se não for: SEM SIGILO*

PASSAR PARA O PROXIMO PASSO.

### Passo 2:

- A) Ramo do Direito: *Ex. DIREITO CIVIL ou DIREITO DO CONSUMIDOR*
- B) Assunto: *Ex. ALIMENTOS, ALIMENTOS, FAMÍLIA, DIREITO CIVIL*
  - *Clicar em: é o assunto principal da ação*
  - *Clicar em incluir*

PASSAR PARA O PRÓXIMO PASSO.

### Passo 3:

- A) CADASTRAMENTO DAS PARTES

PASSAR PARA O PRÓXIMO PASSO.

### Passo 4:

- A) Inserir documentos: *Deve ser inserido pelo menos um documento com o nome PETIÇÃO INICIAL.*
- B) Informações adicionais:  
Clicar em:
  - *Intervenção do Ministério Público – se houver*
  - *Requer prioridade de Tramitação – se houver*
  - *O réu está preso – não*
  - **Tipo de cadastramento: DISTRIBUIR**

### Passo 5 :

- A) Despacho inicial CEJUSC.



ANEXO E – Plano de implantação



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

# **PLANO OPERACIONAL DE IMPLANTAÇÃO DA RESOLUÇÃO 125/2010 – CNJ NUPEMEC - TJTO**

Este plano operacional descreve as ações realizadas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em atendimento à Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (incluindo emenda n.º 02/2016), a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.

Palmas – Tocantins  
2016



Plano de Implantação da  
Resolução 125/2010 – CNJ

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de  
Conflitos – NUPEMEC**

**Desembargador Ronaldo Eurípedes**  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Presidente do NUPEMEC

**Desembargador Luiz Aparecido Gadotti**  
Vice-presidente do Tribunal de Justiça

**Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier**  
Corregedor Geral da Justiça

**Roniclay Alves De Moraes**  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Umbelina Lopes Pereira**  
Juíza Coordenadora do NUPEMEC

**Gilson Coelho Valadares**  
Juiz de Direito

**Luiz Otávio de Queiroz Fráz**  
Juiz de Direito

**Rita de Cácia Abreu de Aguiar**  
Secretária do Conselho Superior da Magistratura

**José Eudacy Feijó de Paiva**  
Coordenador de Gestão Estratégica



Plano de Implantação da  
Resolução 125/2010 – CNJ

---

**EQUIPE DE ELABORAÇÃO DO PLANO OPERACIONAL DE  
IMPLANTAÇÃO DA RESOLUÇÃO 125/2010 - CNJ**

**Umbelina Lopes Pereira**

Juíza Coordenadora  
NUPEMEC-TJTO

**Beatriz Alves da Luz**

Conciliadora do CEJUSC  
Comarca de Araguaína - TO

**Jaqueline Rosa da Cruz**

Estagiária  
NUPEMEC - TJTO

**Luciana Coelho de Almeida**

Assessora Jurídica

---

## INTRODUÇÃO

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, apresenta o presente plano de implantação das determinações da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, em atendimento ao seu artigo 18-C.

Para garantir o êxito na concretização da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos no Estado do Tocantins, o NUPEMEC – TJTO vem desenvolvendo, juntamente com os demais setores do Tribunal de Justiça tocantinense as ações necessárias à consolidação da pacificação social, realizando cursos de capacitação de servidores, conciliadores e mediadores, viabilizando parcerias, estruturando e criando Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSC's, bem como cadastro de conciliadores e mediadores, entre outras medidas, de acordo com o estabelecido pela Resolução 125/2010 do CNJ, Lei de Mediação, Novo Código de Processo Civil e meta 03/2016 do CNJ.

O plano contempla as atividades já desenvolvidas pelo NUPEMEC, as planejadas e as que estão sendo executadas, todas no sentido de fortalecer as práticas autocompositivas de solução de conflitos de forma estratégica e eficaz durante o ano de 2016.



**PLANO DE IMPANTAÇÃO DA RESOLUÇÃO 125/2010 – CONSELHO  
NACIONAL DE JUSTIÇA**

**CRIAÇÃO DO NUPEMEC**

**Artigo 7º** - Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

**I** - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

**AÇÕES**

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins criou por meio da Resolução n.º 09 de 05 de julho de 2012, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUCOM.

A portaria n.º 3527 de 18 de agosto de 2015, designou os atuais membros. A portaria de nº 38, de 17 de dezembro de 2015, alterou a nomenclatura de NUCOM para NUPEMEC, conforme a padronização nacional.

O NUPEMEC/TO é composto pelos seguintes membros, Presidente do Tribunal de Justiça, Vice-presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor Geral da Justiça, Juiz Auxiliar da Presidência, Juíza Coordenadora, dois Juizes de Direito e dois servidores efetivos.

As reuniões do núcleo são realizadas trimestralmente, sendo que desde a data da criação já foram realizadas quatro reuniões.

**CRIAÇÃO DOS CEJUSC**

**Art. 2º** Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

**I** - centralização das estruturas judiciárias;

**Artigo 7º, IV** - Instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos.

**Artigo 8º** - Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou CEJUSC's), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

**AÇÕES**

No Poder Judiciário do Estado do Tocantins existem 5 (cinco) CEJUSC's em funcionamento, quais sejam: os das comarcas de Araguaína, Colinas do Tocantins, Palmas, Gurupi e Porto Nacional, que estão passando por uma reestruturação para adequação aos padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (SEI TJTO 15.0.000011380-5). O CEJUSC da Comarca de Palmas contava com três salas de audiências até o ano de 2015 e hoje já conta com cinco salas, estamos em fase de reforma de mais quatro salas, de modo que o referido CEJUSC, a partir de agosto de 2016, passará a ter nove salas, estrutura que atenderão do desenvolvimento do trabalho.

- O Tribunal de justiça está viabilizando aluguel de um prédio na comarca de Araguaína, à pedido do NUPEMEC, para abrigar adequadamente o CEJUSC que hoje conta com uma sala de audiências e uma sala de atendimento pré-processual no fórum local.

- Serão implantados ainda no primeiro semestre de 2016, 11 (onze) centros, sendo 9 (nove) nas comarcas de 3ª entrância e 2 (dois) de 2ª entrância de Miranorte e Augustinópolis, conforme Resolução n.º 05/2016, e publicada no dia 02/05/2016.

- O prazo estabelecido no artigo 08º § 5ª da Resolução 125 do CNJ não foi cumprido dada a exiguidade do mesmo, já que a emenda 02 da Resolução 125 foi publicada no dia 08.03.2016 e o novo Código de Processo Civil entrou em vigor no dia 18 do referido mês, ou seja, com intervalo de apenas 10 (dez) dias, todavia, as medidas necessárias para implantação dos CEJUSC's já vinham sendo tomadas pelo NUPEMEC.

- Não serão criados, por enquanto, CEJUSC's nas comarcas de 1ª entrância e na maioria de 2ª entrância, em razão do número de processo em andamento nas mesmas não justificar a criação de um centro. Todavia o núcleo está promovendo capacitação de servidores, conciliadores e mediadores para atuarem nelas observando o disposto no artigo 8º § 2º da Resolução 125/2010 do CNJ, de modo que até o mês de julho do corrente ano já integrarão o cadastro de conciliadores e mediadores. A Resolução n.º 05/2016 - TJTO ainda prevê a possibilidade do conciliador itinerante. O NUPEMEC já encaminhou para o setor de projetos do Tribunal, como demanda do núcleo, a necessidade de se criar mais cargos de conciliador remunerados DAJ-4, para todas as comarcas de 1ª e 2ª entrância que não contará com um CEJUSC. Sendo necessário a criação de CEJUSC o NUPEMEC envidará esforços nesse sentido.

- Também se encontra em tramitação processo licitatório para a aquisição de moveis para os CEJUSC's, conforme solicitado pelo NUPEMEC em 28/09/2015.

- Os equipamentos de informática solicitados já foram adquiridos, apenas estávamos aguardando distribuição que ocorrerá até o final de junho de para todos os centros. (SEI TJTO n.º 15.0.000011378-3 e 16.0.000004042-1).

- O Projeto "Última chance", que consiste na criação de um CEJUSC para realizar sessões de mediação e conciliação nos processos de 2ª instância, foi contemplado, no Planejamento Estratégico do Tribunal de 2015 a 2020, porém a instalação será viabilizada assim que o Regimento Interno do Tribunal for alterado.

**PROJETOS, PLANOS E PROVIDÊNCIAS DO NUPEMEC**

**Artigo 7º, II** – Planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas.

**AÇÕES**

O núcleo vem cumprindo como o determinado no artigo 7º, II, da Resolução 125/2010 e na recomendação 50, todas do CNJ, de forma que já foram solicitadas várias providências para bom andamento e desempenho das atividades, da Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos, pela conciliação e mediação, no âmbito do Poder Judiciário do Tocantins, seja planejando, implementando, mantendo e aperfeiçoando servidores, conciliadores e mediadores para garantir a eficiência do acesso a justiça.

Providências:

**Criação de cargos para o NUPEMEC, sendo um secretário do NUPEMEC, Chefe de divisão do NUPEMEC e Assessor Jurídico, todos classe DAJ – 5:** está sendo realizado estudo para a criação dos referidos cargos ou remanejamento de servidores de outros setores – resolução 219/2016. Por enquanto as atividades estão sendo desenvolvidas pela Juíza Coordenadora do NUPEMEC Umbelina Lopes Pereira, auxiliada pela Conciliadora do CEJUSC de Araguaína Beatriz Alves da Luz, a assessora Jurídica da Vara de Precatórias da Comarca de Araguaína Luciana Coelho de Almeida, cuja Coordenadora do NUPEMEC é titular, e pela estagiária do NUPEMEC Jaqueline Rosa da Cruz.

**Sala nas dependências do Tribunal de Justiça para o NUPEMEC:** foi solicitado, considerando a necessidade de ter um espaço físico mínimo para desenvolvimento das atividades do núcleo para abrigar futuros servidores. Em fase de destinação de espaço e elaboração de projeto pela arquiteta (SEI TJTO 16.0.000003026-4).

**I Encontro estadual dos CEJUSC's:** O NUPEMEC pretende realizar em agosto de 2016. O projeto se encontra na ESMAT, para definição de painéis, com palestras sobre área de atuação do CEJUSC e um momento para debates. A estimativa é que participe do evento todos os juízes Coordenadores dos CEJUSC'S, servidores e os conciliadores lotados no centro, para trocarem experiências, debates sobre uso das técnicas/ferramentas autocompositivas e a padronização de rotinas nos centros (SEI TJTO 16.0.000003037-0).

**Hotsite:** A coordenadoria do NUPEMEC solicitou na data de 28/09/2015, à Diretoria de Informática do Tribunal que fosse desenvolvido o hotsite do núcleo para divulgar informações, publicações, informativos e facilitar o acesso do cidadão aos CEJUSC'S. O hotsite está em fase de desenvolvimento pelo departamento de sistemas da Diretoria de informática do Tribunal.

**Web service para acessar sistema de mediação e conciliação que está sendo desenvolvido pelo CNJ:** Coordenação do NUPEMEC solicitou no dia 26/04/2016 à Diretoria de informática do Tribunal, desenvolvimento do web service para acesso necessário assim que o escritório digital estiver funcionando.

### CAPACITAÇÃO DE CONCILIADORES E MEDIADORES

**Artigo 2º** Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

**II** - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

**Artigo 7º, V** – Incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos.

**Artigo 9º** Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

**§ 3º** O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

**Artigo 12** - Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

### AÇÕES

O NUPEMEC – TJTO esta promovendo a capacitação, o treinamento e a atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores em métodos consensuais de solução de conflitos, a fim de garantir a qualidade na prestação dos serviços à comunidade, através da Escola do Tribunal.

A ESMAT promoveu curso no mês Agosto/2015, disponibilizando para as 42 comarcas do estado o curso de Fundamentos e Técnicas de Resolução de Conflitos: Conciliação, Mediação e Arbitragem - Turma I, na modalidade EAD.

O núcleo inclusive está, em parceria com Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, realizando Curso de formação de Conciliadores e Mediadores voluntários, que iniciou no dia 02/04/2016 e tem a previsão de término em 01/07/2016, com o objetivo de fortalecer a Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos, a fim de tornar os participantes aptos para serem admitidos no Cadastro de Mediadores e Conciliadores. O curso está sendo realizado em duas etapas, a primeira com aulas teóricas na modalidade EAS e a segunda com estágio supervisionado nos CEJUSC's, tudo nos moldes dos parâmetros estabelecidos pelo CNJ, com um total de 571 alunos, distribuídos em todas as 42 comarca do Estado.

Nossos servidores participam constantemente dos cursos oferecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e da Escola do Tribunal.



Núcleo Permanente de Métodos  
Consensuais de Solução de Conflitos

Plano de Implantação da  
Resolução 125/2010 – CNJ

Contamos com conciliadores formados pela Esmat Curso de Formação de Instrutores em Mediação Judicial e Conciliação, 02 (duas) servidores no Curso de Formação de Instrutores em Oficina de Divórcio e Parentalidade, 08 (oito) no Curso Básico de Mediação Judicial e 1 (uma) no curso de Mediação de Conflitos Familiares.

#### LOTAÇÃO DE SERVIDOR NOS CEJUSC'S

**Artigo 9º, § 2º** - Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos **1 (um) servidor com dedicação exclusiva**, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado de casos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

#### AÇÕES

O NUPEMEC – TJTO, encaminhou à Presidência do Tribunal solicitação de disponibilização mais vagas para estagiários remunerados, bem como 1 (um) servidor efetivo para cada CEJUSC do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, tendo pedido sido deferido pelo Presidente, na data 19/04/2016, para lotação de servidor exclusivo, e até o presente momento somente já contando o CEJUSC da comarca de Palmas, com um servidor. (SEI TJTO n.º 16.0.000002722-0 e 16.0.000003574-6). O núcleo continuará cobrando das diretorias dos foros tal providência.

Quanto à disponibilização de mais vagas para estagiários, está em andamento processo licitatório para contratação razão pela qual o núcleo está aguardando a celebração do contrato, para distribuição dos mesmos nos CEJUSC's.

#### REMUNERAÇÃO DE CONCILIADORES E MEDIADORES

**Artigo 7º, VIII** – Regularizar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

**Artigo 12, § 5º** - Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do plenário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

#### AÇÕES

O NUPEMEC – TJTO solicitou na data 04/03/2016, regulamentação da remuneração dos conciliadores e mediadores, estabelecendo critérios uniformes que assegurem a retribuição financeira adequada e justa à função. O processo está aguardando finalização estudo no setor de projetos (SEI TJTO n.º 16.0.000002724-7).

O Tribunal de Justiça também envidará esforços para criação de cargos a fim de contemplar as comarcas de 1ª e 2ª entrância com um conciliador DAJ-4.

#### ESTATÍSTICA

**Artigo 2º** - Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

**III** – Acompanhamento estatístico específico.

**Artigo 13** - Os tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução própria do CNJ. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

#### AÇÕES

A estatística do CEJUSC encontra-se em fase de construção pela Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Diretoria de Informática . Foi solicitado pelo NUPEMEC em 30/09/2015 (SEI TJTO n.º 15.0.000011472-0). Os Dados já foram parametrizados e logo estática eletrônica será disponibilizada.

#### PARCERIAS E CONVÊNIOS

**Artigo 3º** - O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

**Artigo 5º** - O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

**Artigo 7º, III-** Atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º.

**VI** – Propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

**Artigo 8º** - Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou CEJUSC's), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

**§ 6º** - Os tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º, observada a organização judiciária local. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16 )

#### AÇÕES

No intuito de constituir uma rede de participação, que consiste em um conjunto de intervenções, permitindo que os recursos estabeleçam conexões entre si e assim desenvolvam estratégias capazes de produzir efeito significativo na promoção da pacificação social, o NUPEMEC – TJTO tem buscado firmar parcerias importantes na disseminação da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos, dentre elas, com as faculdades e

universidades do Estado visando termo de cooperação tendo como objetivo oportunizar estágio, pesquisas e cursos de extensão para aprimorar a qualificação dos acadêmicos que são nossos maiores parceiros para a mudança da cultura do litígio, a parceria ainda busca fomentar a formação de conciliadores e mediadores nas instituições de ensino, além da oferta de vagas para estagiários e conciliadores voluntários.

Existe parceria com a Faculdade Católica Dom Orione, que consiste em Curso de Extensão de formação de conciliadores, onde os alunos passam por capacitação e desempenham estágio voluntário no CEJUSC da Comarca de Araguaína.

A coordenadoria do NUPEMEC – TJTO encaminhou ofício à todas as faculdades que oferecem o curso de Direito e áreas afins, com o objetivo de firmar a mesma parceria nas demais comarcas. Já se encontra no setor de convênios do Tribunal solicitação do NUPEMEC de confecção da minuta entre o núcleo e as faculdades UNIRG de Gurupi/TO, Católica de Palmas e Faculdade Dom Orione de Araguaína visando parceria na instalação de CEJUSCS nas instituições de ensino, cursos e estágio, que deverão ser concretizado ainda neste semestre.

A rede de parceiros ainda conta com a Ordens dos Advogados do Brasil – OAB, Associações do Comércio e Indústrias e PROCONS, com a realização de palestras e atendimento pré-processual.

#### **MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVERSAS**

**Artigo 1º, Parágrafo único** - Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

#### **AÇÕES**

Encontra-se em fase de implantação a **Oficina de Divórcio e parentalidade** na Comarca de Araguaína com a primeira agendada para ocorrer em junho de 2016, visando contribuir com a preservação dos papéis parentais e proporcionar aos envolvidos um ambiente acolhedor nesse delicado período de transição. O projeto faz parte da política de pacificação social e a primeira oficina, será conduzida por duas instrutoras capacitadas, pelo que receberam treinamento ministrado por especialistas do Conselho Nacional de Justiça em Brasília, em novembro de 2015, a pedido do NUPEMEC. A intenção do Núcleo é levar o projeto da Oficina de Pais e Filhos para os demais CEJUSC's e comarcas do Estado do Tocantins, após treinamento de outros servidores pela ESMAT no segundo semestre de 2016.

#### **ATENDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL**

**Artigo 10** - Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. (Redação dada

pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

#### **AÇÕES**

Após a estruturação dos (5) cinco CEJUSC's, o Tribunal de Justiça do Tocantins adequou o sistema eletrônico - EPROC para receber demandas pré-processuais. A disponibilização se deu no dia 01 de outubro de 2015, dando mais dinamismo ao atendimento de situações em que não existem processos, de modo que o registro do pedido de sessão conciliatória ou mediação pode ser feito eletronicamente no escritório do Advogado ou no próprio Centro pela pessoa interessada.

A nova ferramenta foi desenvolvida pela Diretoria da Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Tocantins, atendendo pedido do NUPEMEC e já disponibilizado para todas as comarcas do Estado.

#### **JUSTIÇA RESTAURATIVA**

#### **AÇÕES**

O NUPEMEC – TJTO e a Faculdade Católica Dom Orione estão viabilizando a formalização de parceria/convênio que consiste na instalação de um CEJUSC para a realização de círculos restaurativos na referida instituição de ensino, onde já existe um projeto de extensão sobre o tema.

O projeto dos Círculos Restaurativos, ainda em fase inicial, vem sendo desempenhado por servidores capacitados da 2ª Vara Criminal e do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína (meta 08).

O Poder Judiciário tocantinense através do núcleo almeja subsidiar esse trabalho, estabelecendo parcerias com as escolas públicas e particulares a fim de desenvolver os círculos restaurativo, também por meio dos agentes de paz, projeto já contemplado no Planejamento Estratégico 2015 a 2020.

Existem quatro projetos para realização de curso de formação de terceiro facilitador da justiça restaurativa na ESMAT, que logo serão contemplados em um único projeto que atenderá todo o estado.

#### **CADASTRO DE CONCILIADORES**

**Artigo 7º** - Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

**Artigo 8º** - Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejusc's), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

**§ 10** - O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterà



informações referentes à avaliação prevista no parágrafo anterior para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do art. 168, caput, do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 25 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

**Artigo 12** - Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

#### AÇÕES

O NUPEMEC, por meio da Coordenadoria e de um de seus membros, Juiz Auxiliar da Presidência Dr. Roniclay, elaboraram em conjunto a minuta de resolução que contempla criação do cadastro de conciliadores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, que foi aprovada pelo Tribunal Pleno dia 28/04/2016. Será solicitado à Diretoria de Informática desenvolvimento do cadastro de conciliadores observando o determinado na referida resolução.

Está em andamento curso de Mediação e Conciliação, realizado em parceria entre a ESMAT e o NUPEMEC, previsto para finalizar em 01/07/2016, cujo o objetivo é capacitar os participantes em mediação e conciliação, conseqüentemente ao finalizarem o curso, os participantes estarão aptos a integrarem o cadastro de conciliadores e mediadores do Estado do Tocantins.

#### FONAMEC

**Artigo 7º** - Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

**III** - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

**Artigo 12-A** - Os Presidentes de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais deverão indicar um magistrado para coordenar o respectivo Núcleo e representar o tribunal no respectivo Fórum de Coordenadores de Núcleos. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

#### AÇÕES

A coordenadora do NUPEMEC do Poder Judiciário tocantinense, juíza Umbelina Lopes Pereira, participou do II e III encontro do FONAMEC, nos anos de 2015 e 2016, inclusive na última edição realizado nos dias 14 e 15/4, em Cuiabá-MT, a Coordenadora apresentou painel de boas práticas onde mostrou a experiência do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania de Araguaína (Cejus) com conciliadores voluntários, formados por meio de curso de extensão realizado em parceria com a Faculdade de Direito Dom Orione.

**CÂMARAS PRIVADAS**

**Artigo 12-C** - As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no tribunal respectivo (art.167 do Novo Código de Processo Civil) ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, ficando sujeitas aos termos desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

**Parágrafo único** - O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

**AÇÕES**

Foi aprovada em 28/04/2016, a Resolução n.º 05, que contempla o cadastro de câmaras privadas de conciliação e mediação (CPC/2015, art. 167), que será organizado e mantido pelo NUPEMEC.

**TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE NUPEMEC E OUVIDORIA TJTO**

**AÇÕES**

Foi solicitado pela coordenadora do NUPEMEC à Ouvidoria do Tribunal de Justiça o desenvolvimento de um projeto, a fim de que seja firmado termo de Cooperação, para divulgação dos serviços prestados pelo Poder Judiciário Tocantinense nos CEJUSCS, que está em fase de elaboração. (SEI TJTO 16.0.000003573-8).

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O plano operacional do NUPEMEC – TO está sendo executado observando os princípios constitucionais da administração pública e os princípios que norteiam a política judiciária de tratamento adequado de conflitos, pela conciliação e mediação, tudo visando a pacificação social e uma sociedade mais harmônica e pacífica.

Palmas – TO.

**Ronaldo Euripedes**

Presidente do Tribunal de Justiça  
e Presidente do NUPEMEC

## ANEXO F – Enunciados

**ENUNCIADOS FONAMEC**

**ENUNCIADO nº 01** - Os Tribunais de Justiça poderão firmar convênios com entidades públicas e privadas, para instalação dos CEJUSCs (*Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016*).

**ENUNCIADO nº 03** - As sessões de conciliação ou mediação poderão ser realizadas por meio eletrônico, inclusive videoconferência, nos termos do art. 334, §7º, do novo CPC, e do art. 46 da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) (*Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016*).

**ENUNCIADO nº 04** – Os Tribunais deverão, sendo possível, disponibilizar sistema informatizado para gestão dos CEJUSC. (*Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016*).

**ENUNCIADO nº 05** - O setor de solução de conflitos pré-processual dos CEJUSCs poderá atender as partes em disputas de qualquer natureza, exceto aquelas que tratem de direitos indisponíveis não transacionáveis, nos termos do art. 3º da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), colhendo, sempre que necessária, nos termos da lei, a manifestação do Ministério Público, antes da homologação pelo Juiz Coordenador. (*Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016*).

**ENUNCIADO nº 06** – Sempre que possível, deverá ser buscado o tratamento pré-processual do conflito, evitando-se a judicialização. (*Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016*).

**ENUNCIADO nº 07** - É viável a organização de rotinas de trabalho nas áreas tributária, ambiental, criminal, fazendária e previdenciária, e matérias de competência dos Juizados, tanto na área pré-processual como na área processual.

**ENUNCIADO nº 08** - O CEJUSC poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a realização de exames de DNA, visando atender os setores pré-processual e processual. (*Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016*).

**ENUNCIADO nº 09** - Nas comarcas em que há jurisdição de competência delegada da Justiça Federal, os CEJUSC da Justiça Estadual poderão elaborar



rotinas de trabalho para promoção da conciliação em processos previdenciários, com a organização de evento com a presença de Procurador do INSS com poderes para transigir, ainda que por videoconferência.

**ENUNCIADO nº 10** - Os CEJUSC poderão elaborar rotinas de trabalho na área de benefícios acidentários, com a organização de evento com a presença de Procurador do INSS com poderes para transigir e de peritos, ainda que por videoconferência.

**ENUNCIADO nº 11** - Os CEJUSCs deverão implantar e fomentar a adoção das Oficinas de Divórcio e Parentalidade para resolução e prevenção de conflitos familiares, nos termos do art. 1º, I, da Recomendação nº 50 de 08/05/2014, do CNJ. *(Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016).*

**ENUNCIADO nº 12** - No Setor de Cidadania serão disponibilizados serviços de orientação e encaminhamento do cidadão, quando se tratar de questões cuja resolução não for possível no âmbito do CEJUSC. *(Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016).*

**ENUNCIADO nº 13** - O CEJUSC poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para oferecer no setor de cidadania serviços de emissão de documentos (Carteira de Identidade (Registro Geral), Carteira de Trabalho, Título de Eleitor, etc.) e outros serviços de interesse dos cidadãos. *(Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016).*

**ENUNCIADO nº 14** - O Setor de Cidadania poderá contar com atendimento nas áreas de psicologia e assistência social, mas os laudos ou avaliações eventualmente elaborados não poderão ser utilizados como prova em processo judicial, porquanto acobertados pelo sigilo profissional. *(Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016).*

**ENUNCIADO nº 18** - O CEJUSC poderá realizar parceria com o PROCON local para o encaminhamento e tratamento de conflitos consumeristas, bem como para homologação dos acordos encaminhados ao setor pré-processual. *(Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016).*

**ENUNCIADO nº 19** – Os conflitos do setor pré-processual dos CEJUSCs não estão sujeitos ao pagamento de custas processuais e nem a limite de valor da causa, salvo disposição em contrário existente na legislação local, quanto à cobrança de custas. *(Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016).*



**ENUNCIADO nº 20** - O Juiz Coordenador do CEJUSC poderá propor aos grandes litigantes da comarca a realização de política pública de não judicialização de conflitos através do seu tratamento preventivo em conciliação ou mediação prévia.

**ENUNCIADO nº 21** - Nas sessões de conciliação ou mediação pré-processuais, inclusive naquelas relacionadas ao Direito de Família, é recomendável a presença de advogado.

**ENUNCIADO nº 23** - As sessões de conciliação e mediação processuais realizadas nos CEJUSCs deverão observar, quanto aos prazos, o disposto nos artigos 334, §2º, 694, parágrafo único, e 696, todos do CPC. *(Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016).*

**ENUNCIADO nº 27** - Nos procedimentos processuais, o CEJUSC fará o agendamento da sessão ou disponibilizará a respectiva pauta, mas a intimação das partes e advogados será realizada pela unidade judiciária a que pertencer o processo, salvo disposição em contrário existente nas normas locais. *(Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016).*

**ENUNCIADO nº 29** - Os acordos homologados no setor pré-processual do CEJUSC constituem títulos executivos judiciais e poderão ser executados nos juízos competentes, mediante distribuição. *(Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016).*

**ENUNCIADO nº 34** - As sessões de conciliação e mediação são conduzidas por Conciliadores e Mediadores capacitados ou em fase de adequação à capacitação obrigatória (para os que já atuam no CEJUSC), nos moldes estabelecidos pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.

**ENUNCIADO nº 37** - O juiz coordenador do CEJUSC poderá remeter as partes para conciliação e mediação privadas.

**ENUNCIADO nº 38** - O mediador/conciliador que tomar conhecimento de crime ocorrido ou que testemunhe crime ocorrido durante as sessões deverá informar ao juiz Coordenador do CEJUSC a respeito. Tal situação será uma exceção ao dever de sigilo constante no Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores.

**ENUNCIADO nº 39** - Os cursos de capacitação de conciliadores e mediadores serão realizados pelo NUPEMEC, pelas Escolas da Magistratura e por outras instituições de ensino habilitadas, desde que devidamente credenciadas e/ou



em

Núcleo Permanente de Métodos  
Consensuais de Solução de Conflitos

parceria com o NUPEMEC. *(Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016).*

**ENUNCIADO nº 40** - O NUPEMEC, as Escolas da Magistratura e as instituições de ensino credenciadas poderão emitir certificados de capacitação.

**ENUNCIADO nº 41** – Os dias e horários de funcionamento dos CEJUSCs serão objeto de regulamentação pelos tribunais, por meio dos NUPEMECs, e, na falta de norma específica, funcionarão nos mesmos dias e horários de expediente do juízo da respectiva comarca, podendo haver ações especiais, mutirões e plantões em finais de semana. *(Enunciado aprovado na reunião ordinária de 22/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016).*

**ENUNCIADO nº 43** – Os CEJUSCs poderão divulgar, recomendar e disponibilizar acesso a plataformas *on-line* públicas e privadas voltadas à resolução consensual de conflitos e recomendar sua utilização para o público em geral. *(Enunciado aprovado na reunião ordinária de 22/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016).*

**ENUNCIADO nº 44** – Não é atribuição do CEJUSC fazer a entrega de contrafé e receber contestação nas audiências de conciliação ou mediação processuais. *(Enunciado aprovado na reunião ordinária de 22/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016).*

**ENUNCIADO nº 45** – Ratifica-se o ENUNCIADO Nº 61 aprovado no “Seminário – O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”, realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, com a seguinte redação: *“Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, parágrafo 8º.”.* *(Enunciado aprovado na reunião ordinária de 22/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016).*

**ENUNCIADO nº 46** – Os mediadores capacitados, em atuação até a vigência da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), poderão integrar imediatamente os cadastros nacional e local, desde que preencham os requisitos mínimos estabelecidos na lei, exigida a capacitação continuada. *(Enunciado aprovado na reunião ordinária de 22/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016).*

**ENUNCIADO nº 47** – Não se aplica aos advogados que atuam como conciliadores ou mediadores, vinculados aos CEJUSCs, o impedimento do artigo 167, § 5º, do CPC. *(Enunciado aprovado na reunião ordinária de 22/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016).*



# NUPEMEC

Núcleo Permanente de Métodos  
Consensuais de Solução de Conflitos

**JUSTIFICATIVA PARA O ENUNCIADO nº 47** – A atividade jurisdicional *stricto sensu* volta-se à solução dos litígios dentro do processo, pela manifestação da vontade estatal, apreciando o mérito da ação. Os CEJUSCs são órgãos de natureza diversa, tendo por função precípua fomentar e homologar os acordos a que as partes chegaram, atividade puramente formal sem caráter de jurisdição *stricto sensu*. Nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, a atividade da conciliação e da mediação é concentrada nos CEJUSCs. Por isso, estando o conciliador ou o mediador subordinado ao Juiz Coordenador dos CEJUSCs, não há qualquer vinculação do conciliador ou mediador operante nos CEJUSCs ao juízo do processo, razão porque não se aplica aos advogados atuantes nas comarcas em que há CEJUSCs instalados o impedimento do artigo 167, § 5º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

**ENUNCIADO nº 48** – Nos procedimentos processuais (mediação e conciliação judiciais), quando o advogado ou defensor público, devidamente intimado, não comparecer à audiência injustificadamente, o ato poderá ser realizado sem a sua presença se o cliente/assistido concordar expressamente.

**JUSTIFICATIVA** – A necessidade da presença do advogado ou defensor público na audiência de conciliação ou mediação não pode se tornar um óbice à realização do ato quando os profissionais foram regularmente intimados a comparecer e, diante de sua ausência injustificada, o cliente/assistido tenha interesse em realizar a autocomposição ou, pelo menos, participar da audiência.

**ENUNCIADO nº 49** – A atuação como mediador judicial pressupõe o atendimento aos requisitos mínimos previstos na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), especialmente no art. 11, ainda que se trate de mediador já formado quando da entrada em vigor da referida lei. Aqueles que não preencherem todos os requisitos legais poderão atuar como “mediadores em formação” ou como conciliadores até que atendam a todos os requisitos necessários.

**JUSTIFICATIVA** – A Lei de Mediação estabeleceu requisitos para atuação como mediador judicial que não podem ser desconsiderados, ainda que o mediador já esteja formado e atuando antes da entrada em vigor da lei.

**ENUNCIADO nº 50** – É possível a homologação pelo Juiz Coordenador do CEJUSC de acordos celebrados extrajudicialmente.



**JUSTIFICATIVA** – É importante definir a questão acerca da possibilidade ou não de serem homologados no CEJUSC os acordos realizados externamente, em escritórios de advocacia ou de mediação extrajudicial, o que parece perfeitamente possível ante o disposto no art. 57 da Lei nº 9.099/95, que não se aplica somente aos Juizados Especiais: *Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.* No caso da mediação extrajudicial, a própria Lei de Mediação prevê expressamente essa possibilidade, no art. 20, parágrafo único.

**ENUNCIADO nº 51** – O mediador judicial que seja servidor ou possua qualquer vínculo com o tribunal local não poderá atuar de forma remunerada em processos judiciais e procedimentos pré-processuais.

**JUSTIFICATIVA** – O impedimento no caso parece óbvio em razão do princípio da moralidade e para evitar a indevida captação de casos, valendo lembrar que o mesmo se aplica aos psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais que possuem vínculo com o Poder Judiciário.

**ENUNCIADO nº 52** – O CEJUSC pode expedir os atos necessários ao cumprimento dos acordos celebrados e homologados pelo Juiz Coordenador, nos procedimentos pré-processuais.

**JUSTIFICATIVA** – Para que os acordos realizados no âmbito do CEJUSC tenham plena efetividade e possam atender completamente às partes é indispensável que os atos necessários ao seu cumprimento possam ser ali expedidos, por ordem do Juiz Coordenador. Evidentemente, isso não inclui atos executivos em decorrência de inadimplemento dos acordos, porquanto nessa hipótese deverá ser providenciada a execução do título executivo judicial, perante o juízo competente, conforme orientação contida na p. 22 no “Guia de Conciliação e Mediação – Orientações para implantação de CEJUSCs” editado pelo CNJ.

**ENUNCIADO nº 53** – As pessoas jurídicas deverão indicar prepostos ou procuradores com reais condições de apresentar propostas de autocomposição do litígio, sob pena de incidirem na multa de que trata o §8º do art. 334 do CPC.

**JUSTIFICATIVA** – É oportuno que se delibere sobre a representação da pessoa jurídica nas audiências de conciliação por preposto com real capacidade de apresentar proposta de conciliação, sob pena de aplicação da sanção do § 8º do art. 334 do CPC/2015, tomando por parâmetro o disposto no art. 843, § 1º, da CLT (É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo





gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente).

**ENUNCIADO nº 54** – Para fins estatísticos deverão ser computados os casos encerrados por acordo, na conciliação ou na mediação pré-processual, independente de homologação judicial.

**JUSTIFICATIVA** – A Meta 03 do CNJ propõe o aumento de casos resolvidos por conciliação em relação ao ano anterior, fornecendo um questionário para levantamento estatístico destes dados. Ao solicitar o número de casos encerrados por conciliação/mediação na fase pré-processual, conceitua o caso encerrado como aquele em que houve “homologação por sentença”, indicando o art. 334 §11/CPC. Ocorre que este artigo refere-se ao processo judicial e não ao pré-processo que tem outras características. A realidade dos CEJUSCs é que muitos participantes da conciliação e mediação pré-processual, ao chegarem a um entendimento, extinguem o objeto do conflito, não restando objetivo para homologação. No entanto no artigo 20 da Lei da Mediação, § único, “o termo final de mediação”, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial, podendo, por interesse das partes, não haver a homologação.

**ENUNCIADO Nº 55** – A mediação e conciliação pré-processual, quando realizada nas Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação credenciadas e nos CEJUSCs, poderá dispensar a designação da audiência preliminar prevista no art. 334 do CPC.

## ANEXO G - Resolução NR 5 de 2016 TJ do Tocantins

**RESOLUÇÃO Nº 5, de 28 de abril de 2016.**

Disciplina as atividades dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), cria o cadastro de conciliadores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e adota outras providências.

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação dos setores de conciliação e mediação existentes às disposições da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, que assegura a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridades, especialmente pela conciliação e mediação;

**CONSIDERANDO** as inovações estabelecidas pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e pelo Novo Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se prosseguir na disseminação da conciliação e mediação, que propicia maior rapidez na solução de conflitos, no andamento dos processos e na criação de uma cultura de pacificação social;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar as atribuições dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e criar o cadastro de conciliadores;

**CONSIDERANDO**, ainda, especialmente, a Meta 3/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que determina o aumento de casos resolvidos por conciliação em relação ao ano anterior e do número de CEJUSC's,

**CONSIDERANDO** a decisão tomada pelo Tribunal Pleno desta Corte na 6ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 28 de abril de 2016, conforme processo SEI nº 16.0.000002857-0,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta resolução regulamenta a competência, composição, estrutura e funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, bem como do cadastro dos conciliadores e mediadores.

Art. 2º Os CEJUSC's atenderão demanda processual e pré-processual e atuarão na prevenção, no tratamento e na solução de conflitos que versem qualquer matéria, judicializada ou não, sempre que admitida a

solução da controvérsia por métodos consensuais, podendo ter atuação regional, ou seja, em mais de uma comarca, a critério do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

Art. 3º A criação e o encerramento da atividade do CEJUSC será determinado pelo Tribunal Pleno.

Art. 4º A criação de CEJUSC poderá ser solicitada diretamente pelo magistrado titular da comarca.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CRIAÇÃO DE NOVOS CEJUSC'S**

Art. 5º Ficam criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) das Comarcas de Araguatins, Arraias, Dianópolis, Guaraí, Miracema do Tocantins, Paraíso do Tocantins, Pedro Afonso, Taguatinga, Tocantinópolis, Augustinópolis, e Miranorte, com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 6º As atividades dos CEJUSC's serão coordenadas pelo NUPEMEC, que integra a estrutura da Presidência do Tribunal de Justiça.

## **CAPÍTULO III**

### **COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DO CEJUSC**

Art. 7º Compete aos CEJUSC's:

I – realizar atendimentos pré-processuais e conciliações e mediações pré-processuais;

II - realizar conciliações e mediações processuais;

III - supervisionar as atividades dos conciliadores e mediadores de acordo com o modelo definido pela Resolução nº 125, de 2010, e o disposto no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, ambos do CNJ;

IV - receber e orientar os cidadãos quanto ao adequado encaminhamento dos conflitos a serem solucionados;

V - encaminhar ao NUPEMEC, mensalmente, relatório estatístico, de acordo com o modelo definido pela Resolução nº 125, de 2010, do CNJ;

VI - encaminhar ao NUPEMEC, mensalmente, resultado de pesquisa de qualidade realizada com os cidadãos que utilizam os serviços do CEJUSC;

VII - criar e manter histórico da atuação de conciliadores e mediadores certificados e cadastrados pelo NUPEMEC;

VIII - criar e manter histórico da atuação de conciliadores e mediadores em processo de certificação;

IX - criar e manter histórico da atuação de supervisores de conciliação e mediação;

X - incentivar ações de parceria com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, os estabelecimentos de ensino e os demais órgãos e instituições envolvidos direta ou indiretamente com as atividades do CEJUSC;

XI - encaminhar ao NUPEMEC lista de candidatos à certificação como conciliador ou mediador;

XII - encaminhar ao NUPEMEC eventuais reclamações relacionadas à atuação de conciliadores ou mediadores em desacordo com o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais do CNJ;

XIII - propor ações de sensibilização e divulgação da conciliação e mediação como meio apropriado para a solução de conflitos de interesses;

XIV - organizar e coordenar mutirões de conciliação;

XV - desempenhar outras atividades designadas pelo NUPEMEC ou determinadas pelos juizes coordenadores.

Art. 8º Será admitido o trabalho voluntário de estudantes universitários, conciliadores, mediadores e profissionais de outras áreas, podendo o juiz coordenador do CEJUSC solicitar ao NUPEMEC a celebração de termo de compromisso individual ou com entidade de ensino, Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, órgãos públicos e entidades da sociedade civil visando a implementação de unidades de CEJUSC e buscando a fomentação dessa prática.

§ 1º O Tribunal poderá, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos dos juzos ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, podendo, ainda, instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º, artigo 8º da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ, observada a organização judiciária local.

§ 2º As obrigações dos partícipes serão disciplinadas em termos de compromisso de cooperação técnica ou convênio.

Art. 9º As instituições parceiras devem:

I - observar as normas aplicáveis e adotar as recomendações emanadas do NUPEMEC;

II - responder, exclusivamente, por todas as obrigações contraídas perante os agentes alocados nas atividades das unidades de mediação, sob a sua responsabilidade, sobretudo as de natureza trabalhista;

III – promover a capacitação do pessoal em atuação na respectiva unidade e, eventualmente, participar das capacitações organizadas pelo Poder Judiciário, quando se tratar de estabelecimento de ensino superior.

Art. 10. O CEJUSC poderá funcionar em locais fora da estrutura física do Poder Judiciário, desde que demonstradas as vantagens para a sociedade e focados, prioritariamente, nos procedimentos prévios ou homologações de transação.

§ 1º O funcionamento do CEJUSC ocorrerá no horário normal de expediente forense, podendo, em casos de mutirões, funcionar fora do horário normal de expediente.

§ 2º No caso de instalações em locais fora da estrutura física do Poder Judiciário, o atendimento ao público e as audiências fora do horário normal de expediente, inclusive à noite, serão definidos pelo NUPEMEC, por provocação do CEJUSC.

### **CAPÍTULO III**

#### **COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

Art. 11. Será designado pela Presidência do Tribunal de Justiça um juiz coordenador para atuar nos CEJUSC's e, se necessário, um juiz auxiliar, para supervisão das atividades administrativas e da atuação dos conciliadores e mediadores.

§ 1º Os magistrados serão designados, preferencialmente, dentre aqueles que realizaram treinamento em técnicas de mediação e conciliação.

§ 2º A designação do juiz coordenador do CEJUSC das Comarcas não o afastará da jurisdição e o quadro de pessoal será composto, preferencialmente, por voluntários.

§ 3º Caso o CEJUSC atenda a grande número de juzados ou varas, o juiz coordenador poderá ser designado, exclusivamente, para sua administração.

§ 4º Deverão atuar nos CEJUSC's servidores capacitados em métodos consensuais de solução de

conflitos.

§ 5º O assessor jurídico de primeiro grau ou qualquer servidor da comarca, estando devidamente capacitado, poderá ser designado pelo magistrado para atuar como conciliador.

§ 6º Poderão atuar nos CEJUSC's conciliadores e mediadores, em regime de trabalho voluntário, selecionados, capacitados e supervisionados pelo Tribunal de Justiça, de acordo com critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 7º O treinamento dos servidores referidos nos §§ 3º e 4º deverá observar as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 125, de 2010, do CNJ.

Art. 12. Compete ao juiz coordenador:

I - prolatar despachos, decisões e homologações de acordos em atendimento pré-processual e em homologações de transação extrajudiciais, em procedimentos originariamente distribuídos, inclusive os da justiça móvel de trânsito;

II - administrar e supervisionar o desempenho dos conciliadores e mediadores, efetivos e voluntários;

III - coordenar e orientar as atividades desenvolvidas pelo CEJUSC;

IV - orientar a atuação dos conciliadores e mediadores, promovendo e inserindo os nas capacitações necessárias, inclusive os que se cadastrem no serviço voluntário;

V - propor ao NUPEMEC a celebração convênios, termos de cooperação e parcerias, inclusive para a promoção de cursos e capacitações para os servidores e conciliadores, sem ônus para o Tribunal de Justiça;

VI - controlar o movimento do CEJUSC, quando houver, de modo a adequá-los à estrutura física e funcional disponíveis, podendo, justificadamente e criteriosamente, regular a quantidade e a natureza dos processos encaminhados pelos juízos vinculados, não comprometendo, assim, a eficiência do setor.

Art. 13. Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas serão computadas em favor do magistrado que a proferir.

Art. 14. Os CEJUSC's atenderão aos juizados ou varas com competência nas áreas cível, fazendária, de família ou dos juizados especiais cíveis, criminais e fazendários, conforme disposto no art. 8º da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ.

Art. 15. As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios juízos, juizados ou varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro.

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos CEJUSC's por conciliadores e mediadores supervisionados pelo juiz coordenador respectivo.

§ 2º As sessões ou audiências de conciliação processuais poderão ser realizadas nos CEJUSC's ou nos próprios juizados ou varas de origem, desde que conduzidas por conciliadores e mediadores cadastrados pelo NUPEMEC.

Art. 16. As sessões de conciliação e mediação pré-processuais e processuais poderão se realizadas, excepcionalmente, em local diverso da sua sede, desde que sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os CEJUSC's das comarcas de terceira entrância poderão auxiliar as comarcas de primeira e segunda entrância na realização das sessões de conciliação e mediação.

#### **CAPÍTULO IV**

## **A ORDEM DOS TRABALHOS**

### **SEÇÃO I**

#### **DO PROCESSO JUDICIAL**

Art. 17. O CEJUSC receberá de todas as varas os processos judiciais para audiência de conciliação e mediação, respeitada a legislação processual de regência.

Parágrafo único. O encaminhamento dos processos ao CEJUSC não prejudica a atuação do juiz na busca da composição do litígio ou na realização de outras formas de conciliação.

Art. 18. As pautas das sessões de conciliação e mediação serão previamente disponibilizadas pelo CEJUSC para todas as varas judiciais, as quais expedirão os atos necessários para realização da audiência.

Parágrafo único. As intimações das partes podem ser realizadas por oficial de justiça, correio, telefone, *e-mail* ou qualquer outro meio eletrônico idôneo.

Art. 19. O feito será remetido, via remessa interna, para o CEJUSC, dois dias antes da data designada para realização da audiência de conciliação ou mediação.

Art. 20. Realizada a audiência e obtido o acordo, será ele reduzido a termo, assinado pelas partes, advogados e conciliador, e os autos remetidos à unidade jurisdicional de origem, onde, após ouvido o Ministério Público, se necessário, será homologado.

§ 1º No termo de acordo constará que as partes, de logo, ficam intimadas da sentença homologatória, dispensando-se a comunicação oficial para tal fim.

§ 2º Fazendo-se presente na audiência, o representante do Ministério Público manifestar-se-á de imediato, antes do envio.

Art. 21. Realizada a audiência e inexitosa a conciliação, o processo será imediatamente devolvido à unidade jurisdicional de origem, onde tomará seu curso normal, salvo se, vislumbrando-se a possibilidade de acordo, as partes solicitarem a redesignação do ato, de logo ficando intimados para audiência a realizar-se nos trinta dias seguintes.

Art. 22. Poderão ser convocados para a audiência de conciliação, a critério do conciliador ou mediador, e com a concordância das partes, profissionais especializados de outras áreas, como médicos, engenheiros, contadores, mecânicos, funileiros, avaliadores, psicólogos, assistentes sociais e outros, a fim de, com neutralidade, esclarecer acerca de questões técnicas controvertidas, colaborando, assim, com a solução amigável do litígio.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser utilizado o cadastro de profissionais habilitados e devidamente inscritos em cadastro mantido pelo Tribunal de Justiça.

Art. 23. O conciliador, o mediador, as partes, seus advogados e demais envolvidos nas atividades, ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na audiência, não sendo tais ocorrências consideradas para outros fins que não os da tentativa de conciliação.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos esclarecimentos como prova no processo, bem como inserção no termo de audiência do declarado pelas partes durante a tentativa de conciliação, inclusive propostas.

### **SEÇÃO II**

#### **DO PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL**

#### **E DA HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO**

Art. 24. Nas hipóteses de atendimento pré-processual ou de pedidos diretos de homologação de acordo extrajudicial, competirá ao CEJUSC o registro por atermação, via e-Proc/TJTO, onde será inserido como tipo de ação "reclamação pré-processual".

Art. 25. O registro do pedido de homologação de acordo extrajudicial, tanto cível como de família, será exclusivamente ajuizado no CEJUSC, onde houver, e será encaminhado ao juiz coordenador para a análise do pleito e, em sendo possível, a sua homologação.

Art. 26. Frustrada a comunicação aos interessados, o procedimento será julgado extinto/baixado, de acordo com a situação ocorrida no caso em concreto, com a precedente anuência do juiz coordenador.

Art. 27. O atendimento pré-processual será registrado exclusivamente pelo CEJUSC e atenderá todo e qualquer pleito onde se observe a possibilidade de conciliação e mediação.

Art. 28. Uma vez registrado o atendimento pré-processual, será entregue carta-convite ao reclamante, para que ele providencie a entrega do documento, direta ou indiretamente (postagem nos correios, etc.), ao reclamado, podendo, ainda, a remessa ser efetuada via correios ou por oficial de justiça nos casos determinados pelo juiz coordenador do CEJUSC.

Art. 29. O CEJUSC terá pautas parametrizadas, onde o tempo de audiência, os assuntos dos procedimentos, o turno, os horários e até mesmo a parte reclamada (nos casos das grandes litigantes) sejam previamente definidos, e permita o gerenciamento adequado com o mínimo de intervenção dos atendentes no momento do registro.

Art. 30. Realizada a audiência e obtido o acordo, será ele reduzido a termo, assinado pelas partes, conciliador e advogado, se houver, e, juntamente com o procedimento prévio encaminhado imediata e eletronicamente ao juiz coordenador, onde, após ouvido o Ministério Público, se necessário, será homologado.

§ 1º No termo de acordo constará que os interessados, de logo, ficam intimados da sentença homologatória, dispensando-se a comunicação oficial para tal fim.

§ 2º Fazendo-se presente na audiência, o representante do Ministério Público manifestará nos autos e assinará o termo antes do envio ao juiz coordenador.

Art. 31. A homologação do acordo implicará na mudança da classe do procedimento pré-processual para processo judicial, valendo a sentença como título executivo judicial passível de cumprimento de sentença na unidade jurisdicional competente, de acordo com as regras processuais de competência de foro e de juízo, inclusive as que levam em consideração o território.

Art. 32. Realizada a audiência e inexistente o acordo, o procedimento prévio será imediatamente arquivado, sendo os interessados orientados à judicialização quando impossível a resolução por outro modo, salvo quando for referente a pedidos que não ultrapassem 20 (vinte) salários mínimos, que serão redistribuídos para o Juizado Especial Cível quando a parte manifestar interesse.

Art. 33. Aplica-se, no que couber, o procedimento previsto para a audiência de conciliação e de mediação dos processos judiciais.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS CONCILIADORES E DOS MEDIADORES**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO CADASTRO DE CONCILIADORES E MEDIADORES REMUNERADOS**

Art. 34. O NUPEMEC criará e manterá o Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 35. O interessado em fazer parte do cadastro de mediador ou conciliador voluntário do Poder Judiciário deverá comprovar participação em curso de formação que tenha carga horária mínima de 40 horas/aulas (módulo teórico) e de 60 a 100 horas/aulas (módulo prático - atendimento de casos reais/ auxílio audiências/ sessões) realizados pelas Escolas dos Tribunais de Justiça, instituições credenciadas pelos Núcleos Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, Cejusc ou universidades e faculdades parceiras.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, são requisitos necessários ao exercício da conciliação e da mediação:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de dezoito anos;

II - comprovar graduação no curso de direito, psicologia, serviço social e administração de empresas, com certificação em curso de conciliação e mediação, conforme parâmetro curricular estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça;

III - assinar, no início do exercício de suas funções, termo de compromisso com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

IV - não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do Juiz de Direito titular da Vara Judiciária onde tramita o processo no qual atuará o conciliador ou mediador judicial, nem do Coordenador ou Coordenador Adjunto do CEJUSC no qual executará suas atividades;

V - não incidir nas vedações da Resolução nº 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça;

VI - não ter sofrido penalidade nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público.

§ 2º Caberá ao NUPEMEC a elaboração do termo de compromisso mencionado no inciso III deste artigo.

Art. 36. Os conciliadores e mediadores são auxiliares da justiça e serão selecionados em número compatível com o movimento forense, observado o número permissível de cargos de conciliador em comissão, pelo juiz coordenador do CEJUSC, para exercer as funções de conciliador e de mediador.

Art. 37. Somente poderão atuar como conciliadores DAJ-4 bacharéis em direito, sempre supervisionados pelo juiz de direito a quem estejam diretamente subordinados.

Art. 38. O conciliador DAJ-4 poderá realizar audiências de conciliação e mediação em comarcas distintas da de sua lotação (em caráter itinerante), a critério do NUPEMEC e com pautas previamente combinadas com os juizes das respectivas comarcas.

Art. 39. O Tribunal de Justiça elaborará tabela para eventual remuneração tratada no art. 169 do Novo Código de Processo Civil, após estudo da viabilidade orçamentária e financeira e após o Conselho Nacional de Justiça definir parâmetros, podendo ser feito por credenciamento, devendo as sessões e audiências de conciliação e mediação serem realizadas, até deliberação ulterior, pelos conciliadores DAJ-4 e pelos conciliadores voluntários vinculados aos CEJUSC's.

Art. 40. Compete aos conciliadores e mediadores:

I - realizar as audiências de conciliação e mediação em processo judicial e procedimento pré-processual utilizando as técnicas próprias do mister;

II - colaborar com a confecção das estatísticas referentes aos trabalhos de conciliação, fornecendo os dados quando solicitados;

III - utilizar o sistema eletrônico, inserindo dados sobre a realização das audiências;



IV - auxiliar nos trabalhos da vara/juizado ou CEJUSC quando dos horários sem marcação de audiência;

V - levar ao conhecimento do juiz coordenador do CEJUSC fatos relevantes sobre o desenvolvimento do trabalho, notadamente aqueles que possam resultar em oportunidades de melhoria.

Parágrafo único. Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

Art. 41. As inscrições como conciliador ou mediador deverão ser feitas no CEJUSC ou nas unidades jurisdicionais do interior em que haja atuação de conciliadores e mediadores ou diretamente no NUPEMEC, ocasião em que deverão apresentar os seguintes documentos:

I – cópias dos documentos pessoais;

II - termo de adesão e compromisso devidamente preenchido e assinado;

III - diploma de graduação em curso em direito, psicologia ou serviço social em faculdade reconhecida pelo MEC e currículo com certidões ou diplomas de demais cursos;

IV - certificado de participação prévia em curso de capacitação, nos moldes delineados pelo Conselho Nacional de Justiça e nesta Resolução.

§ 1º A seleção será feita mediante análise prévia de currículo e documentos relacionados nos incisos I a IV deste artigo, podendo ser realizada entrevista e aplicada prova seletiva, que ficará a cargo do NUPEMEC ou por quem ele indicar.

§ 2º Em casos excepcionais, em especial, no curso da Semana Nacional de Conciliação ou outro projeto estabelecido por prazo determinado, poderão ser indicados conciliadores sem o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 42. A lista de conciliadores indicados será enviada ao coordenador do NUPEMEC para verificar cumprimento dos requisitos e determinar inclusão no cadastro.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a nomeação dos conciliadores e mediadores.

Art. 43. O desligamento do conciliador e mediador poderá ocorrer por sua iniciativa ou por determinação do juiz a quem esteja diretamente subordinado, devendo ser comunicado ao NUPEMEC.

## SEÇÃO II

### DO CADASTRO DOS CONCILIADORES E MEDIADORES VOLUNTÁRIOS

Art. 44. Os conciliadores voluntários serão escolhidos dentre cidadãos de conduta ilibada que atendam aos requisitos estabelecidos no procedimento de seleção, dentre os quais:

I - servidor aposentado do Tribunal de Justiça, inclusive magistrado;

II - servidor da ativa do Tribunal de Justiça, desde que em horário que não prejudique suas atribuições normais;

III - membro do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria do Estado, aposentados, desde que não haja, quanto a estes, incompatibilidade com suas atribuições;

IV - estudante universitário de cursos de Direito, Serviço Social ou Psicologia, mediante convênio com as respectivas universidades e após capacitação e desde que tenham cursado pelo menos metade da grade curricular;

V - bacharel em Direito;

VI – participação em curso de formação, nos moldes contidos no art. 35 desta Resolução.

Parágrafo único. Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

Art. 45. As inscrições como conciliador ou mediador deverão ser feitas no CEJUSC ou nas unidades jurisdicionais do interior em que haja atuação de conciliadores e mediadores ou diretamente ao NUPEMEC, ocasião em que deverão apresentar os seguintes documentos:

I – cópias dos documentos pessoais;

II - termo de adesão e compromisso devidamente preenchido e assinado;

III - diploma de graduação em curso de bacharel em direito, psicologia ou serviço social em faculdade reconhecida pelo MEC e currículo com certidões ou diplomas de demais cursos, se já graduado;

IV - certificado de participação prévia em curso de capacitação, nos moldes delineados pelo Conselho Nacional de Justiça e nesta Resolução.

§ 1º A seleção será feita mediante análise prévia de currículo e documentos relacionados nos incisos I a IV deste artigo, podendo ser realizada entrevista pelo NUPEMEC, designado por seu coordenador, podendo ser aplicada prova seletiva.

§ 2º Em casos excepcionais, em especial, no curso da Semana Nacional de Conciliação ou outro projeto estabelecido por prazo determinado, poderão ser indicados conciliadores sem o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 46. A lista de conciliadores indicados será enviada ao coordenador do NUPEMEC para verificar cumprimento dos requisitos e determinar inclusão no cadastro.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a nomeação dos conciliadores e mediadores.

Art. 47. O desligamento do conciliador poderá ocorrer por sua iniciativa ou por determinação do juiz a quem esteja diretamente subordinado, devendo o desligamento ser comunicado ao NUPEMEC.

Art. 48. A atividade de conciliador e mediador voluntário será sempre exercida sem qualquer vínculo funcional, empregatício ou afim, devendo ser prestada de forma voluntária e sem remuneração, na forma da Lei Nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 49. Aplicam-se aos conciliadores e mediadores voluntários o disposto nos arts. 37 e 41 desta Resolução.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS CÂMARAS PRIVADAS**

Art. 50. O Tribunal de Justiça contará com um cadastro de câmaras privadas de conciliação e mediação (CPC/2015, art. 167), que será organizado e mantido pelo NUPEMEC.

§ 1º As câmaras privadas deverão encaminhar requerimento endereçado ao NUPEMEC para credenciamento, indicando o CEJUSC mais próximo de sua sede e, na sua falta, a respectiva comarca.

§ 2º Para credenciamento, as câmaras privadas deverão observar o disposto nesta Resolução, no ordenamento jurídico vigente e nas normativas que serão baixadas pelo NUPEMEC.

§ 3º As câmaras privadas deverão encaminhar mensalmente ao NUPEMEC estatística dos casos atendidos.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Nas Comarcas que possuem a Justiça Móvel de Trânsito, esta ficará vinculada ao respectivo CEJUSC, de modo que a organização do trabalho e a homologação dos acordos será da competência do juiz coordenador do Centro.

Art. 52. Além de outros requisitos fixados em lei, é obrigatória a participação em curso de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento para atuação na atividade de conciliação e mediação de que trata esta Resolução.

§ 1º Caberá à Escola Superior da Magistratura (ESMAT) implementar os cursos de capacitação ou validar cursos externos que estejam em conformidade com a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Todos os conciliadores e mediadores deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação, bem como atuar em conformidade com o Código de Ética elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 53. O efetivo desempenho da função de conciliador e mediador de forma ininterrupta e durante 1 (um) ano, desde que desenvolvam suas atividades em expediente não inferior a 16 (dezesesseis) horas mensais, poderá ser computado como exercício de atividade jurídica para fins de contagem de tempo à habilitação em concurso para a magistratura, nos termos do art. 59, inciso IV, da Resolução nº 75, do CNJ.

Parágrafo único. O certificado para fins de comprovação de atividade jurídica será assinado pelo coordenador do NUPEMEC.

Art. 54. Os CEJUSC's serão instalados de forma gradual, obedecendo à disponibilidade financeira e orçamentária do Tribunal de Justiça.

Art. 55. As partes que entenderem preencher os requisitos desta Resolução poderão manifestar à Presidência do Tribunal de Justiça interesse em celebrar convênio.

Art. 56. Os casos omissos serão resolvidos e normatizados pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 57. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

ANEXO H - Portaria NR 01/2015 CEJUSC



**PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA -  
CEJUSC**

**Portaria nº 001/2015**

A doutora Umbelina Lopes Pereira, MM. Juíza de Direito Coordenadora do Centro Judiciário de Solução De Conflitos E Cidadania – CEJUSC da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** o que estabelece a resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

**CONSIDERANDO** o que foi definido no Fórum Nacional da Mediação e Conciliação – FONAMEC.

**CONSIDERANDO** o contido na resolução nº 8 de 20 de junho de 2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania das Comarcas de Araguaína, Colinas do Tocantins, Porto Nacional e Gurupi.

**CONSIDERANDO** que já existe procura pelo atendimento pré-processual por partes e advogados no CEJUSC da comarca de Araguaína.

**RESOLVE** estabelecer rotinas de trabalho para atendimento pré-processual no CEJUSC da comarca de Araguaína, observando a Resolução 125/2010 do CNJ e os enunciados do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação – FONAMEC, nos seguintes termos:

**Art. 1º** a conciliação e mediação pré-processual atenderá conflitos que ainda não foram ajuizados na forma de processos perante o Poder Judiciário.

**Art. 2º** as conciliações ou mediações pré-processuais abrangerão as **causas cíveis** em geral (acidentes de trânsito, cobranças, dívidas bancárias, conflitos de vizinhança, e etc.) e **causas de**

**família**, tais como divórcio, pedido de pensão alimentícia, guarda de filhos, regulamentação de visitas entre outras, sem limite de valor.

**Art. 3º** a carta convite para comparecimento do reclamado/requerido em audiência será entregue ao reclamante no dia do seu atendimento, para que a leve em mãos ao reclamado. Caso não seja possível, serão encaminhadas à outra parte pelo CEJUSC, por meio dos correios ou oficial de justiça.

**Art. 4º** não há custas processuais e limite de valor da causa para os atendimentos pré-processuais realizados no CEJUSC (enunciado 19 FONAMEC).

**Art. 5º** nas sessões de conciliação não é obrigatória à presença de um advogado, conforme enunciado 21 do FONAMEC.

**Art. 6º** nos casos onde haja menor incapaz o Ministério Público deverá, obrigatoriamente, se manifestar.

**Art. 7º** o acordo exitoso, será homologado pela Juíza Coordenadora do CEJUSC e terá eficácia de título executivo judicial, conforme enunciado 25 do FONAMEC.

**Art. 8º** as sessões serão conduzidas pelo conciliador(a)/mediador(a) vinculado ao CEJUSC, podendo inclusive ser voluntário.

**Art. 9º** a organização e o tramite pré-processual acontecerá da forma como consta no fluxograma, relatório de atendimento, documentos necessários e carta convite, em anexo à presente portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Diligencie-se.

REMETAM-SE cópias desta portaria e seus anexos à Corregedoria-Geral da Justiça (via malote digital); Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (via malote digital); Subseção da OAB-TO em Araguaína; Coordenação das Promotorias de Justiça desta Comarca; Coordenação da Defensoria Pública desta Comarca; Diretoria do Foro da Comarca de Araguaína e ao NUPJUR da Faculdade Católica Dom Orione de Araguaína.

Providencie junto ao setor de gerenciamento do E-proc a criação das ferramentas necessárias para inserção do procedimento pré-processual no sistema.

Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. (28/05/2015).

Assinado de forma digital por UMBELINA LOPES PEREIRA  
Data: 28/05/2015 17:30:29

***Umbelina Lopes Pereira***

Juíza de Direito e Coordenadora do CEJUSC Araguaína

## ANEXO I - Passo a passo audiência nas Varas de Família



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
COMARCA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA DE ARAGUAÍNA  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

### **AUDIÊNCIAS VARAS DE FAMÍLIA:**

#### **Passos:**

1. Verificar se o MP foi intimado para as audiências. Caso positivo, prosseguir. Caso negativo, designar nova data de audiência de conciliação, constando a necessidade de intimação do MP.
2. Verificar quais são os pedidos da inicial. O conciliador deve tentar acordo em relação a todos os pedidos.
3. O acordo pode abranger outras questões fora do pedido e também outros processos, se for do interesse das partes.
4. Nada impede que o acordo seja parcial (caso em que deve constar que "Foi tentada a conciliação, a qual restou **parcialmente exitosa**"), devendo ser especificados os pedidos em que não houve acordo e que a ação prossegue em relação a eles.
5. Verificar os processos em apenso e, se possível, tentar fazer acordo. Havendo acordo, basta colocar o número dos dois processos na ata e depois juntar em ambos (ou fazer uma ata para cada um).
6. Alimentos: Verificar o percentual pedido na inicial e o valor fixado pela Juíza em liminar.
7. Alimentos: Fazer constar no acordo informações sobre as condições financeiras do alimentante, se tem mais filhos, se paga aluguel etc., para evitar que o Ministério Público se oponha à homologação.
8. O pagamento da pensão pode ser realizado das seguintes formas:
  - a) mediante depósito em conta: fazer constar o Banco, agência, conta e nome do titular. É a forma mais utilizada.
  - b) desconto em folha de pagamento: colocar o nome da empresa, endereço e os dados da conta para que a empresa realize o depósito. Acrescentar na ata que "O requerido se compromete a entregar uma via da presente ata ao empregador para fins de desconto em folha de pagamento, dispensando a expedição de ofício judicial, salvo novo pedido em sentido contrário".
  - c) pagamento direto ao representante legal, mediante recibo. É a forma menos utilizada.

### **MODELOS/TIPOS:**

## **ALIMENTOS:**

### **OCORRÊNCIAS:**

Aberta a audiência, foi tentada conciliação a qual restou **exitosa**, conforme acordo abaixo.

#### **DO ACORDO:**

O pai informa que trabalha como \_\_\_\_\_, auferindo uma renda de R\$ \_\_\_\_\_ mensal, tendo outros \_\_\_\_\_ filhos. Assim, considerando as necessidades do alimentando e a possibilidade econômica do alimentante, este pagará alimentos ao filho NOME à razão de \_\_\_\_\_% (\_\_\_\_\_) de um salário mínimo, que hoje corresponde à importância de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), cujo valor será **descontado em folha de pagamento junto ao empregador do requerido (Nome da empresa e endereço)** e depositado todo dia 10 (dez) de cada mês, através de depósito em conta corrente nº \_\_\_\_\_, agência \_\_\_\_\_, Banco \_\_\_\_\_, de titularidade de \_\_\_\_\_. O alimentante arcará com metade das despesas relacionadas à educação e saúde, como aquisição de material escolar, com medicamentos e despesas médicas e hospitalares. **O requerido se compromete a entregar uma via da presente ata ao empregador para fins de desconto em folha de pagamento, dispensando a expedição de ofício judicial, salvo novo pedido em sentido contrário.** As partes desistem do prazo recursal. Ao Ministério Público para parecer. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, o(a) conciliador(a) deu por encerrado este termo. Eu, \_\_\_\_\_, (NOME), auxiliar da mesa de conciliação, digitei e conferi este termo, que vai devidamente assinado pelos presentes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
COMARCA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA DE ARAGUAÍNA  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

## REVISIONAL DE ALIMENTOS

### OCORRÊNCIAS:

Aberta a audiência, foi tentada conciliação a qual restou **exitosa**, conforme acordo abaixo.

### DO ACORDO:

As partes acordam em reversionar os alimentos do menor NOME para à razão de \_\_\_\_\_% (\_\_\_\_\_) de um salário mínimo, que hoje corresponde à importância de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), cujo valor será **descontado em folha de pagamento junto ao empregador do requerido (Nome da empresa e endereço) e** depositado todo dia 10 (dez) de cada mês, através de depósito em conta corrente nº \_\_\_\_\_, agência \_\_\_\_\_, Banco \_\_\_\_\_, de titularidade de \_\_\_\_\_. O alimentante arcará com metade das despesas relacionadas à educação e saúde, como aquisição de material escolar, com medicamentos e despesas médicas e hospitalares. **O requerido se compromete a entregar uma via da presente ata ao empregador para fins de desconto em folha de pagamento, dispensando a expedição de ofício judicial, salvo novo pedido em sentido contrário.** As partes desistem do prazo recursal. Ao Ministério Público para parecer. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, o(a) conciliador(a) deu por encerrado este termo. Eu, \_\_\_\_\_, (NOME), auxiliar da mesa de conciliação, digitei e conferi este termo, que vai devidamente assinado pelos presentes.

## EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

### OCORRÊNCIAS:

Aberta a audiência, foi tentada conciliação a qual restou **exitosa**, conforme acordo abaixo.

### DO ACORDO:

Para sanar o débito alimentar devido de MÊS de ANO a MÊS e ANO o requerido pagará o valor total de R\$ 2.226,00 (dois mil duzentos e vinte e seis), cuja a importância será paga em 35 (trinta e cinco) parcelas mensais no valor de 63,60 (sessenta e três reais e sessenta centavos), valor este que deverá ser pago juntamente com o valor da pensão alimentícia correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. O primeiro pagamento deverá ser feito no dia 10 de Novembro de 2015 mediante depósito bancário na conta poupança de número: 00000711-4, Agência: 3464, Operação 013, Caixa Econômica Federal de titularidade da genitora da requerente. As partes desistem do prazo recursal. Ao Ministério Público para parecer. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, o(a) conciliador(a) deu por encerrado este termo. Eu, \_\_\_\_\_, (Dara Vitória Miranda), auxiliar da mesa de conciliação, digitei e conferi este termo, que vai devidamente assinado

## REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

### OCORRÊNCIAS:

Aberta a audiência, foi tentada conciliação a qual restou **exitosa**, conforme acordo abaixo.

### DO ACORDO:

As visitas serão exercidas pelo **pai** em finais de semana alternados podendo ele buscar o filho as 09:00 horas de sábado, devendo deixá-lo em casa às 18:00 horas de domingo e ainda:

- a) No período de férias escolares (janeiro e julho), 15 (quinze) consecutivos;
- b) As festas de finais de ano (natal e reveillon) nos anos pares;
- c) Aniversário do filho \_\_\_\_\_ nos anos ímpares;
- d) No aniversário do genitor;
- e) No dia dos **pais**;

Ficou acordado que a responsabilidade de levar e buscar a menor nas visitas acima mencionada e da genitora /requerida. As partes desistem do prazo recursal. Ao Ministério Público para parecer. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, o(a) conciliador(a)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
COMARCA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA DE ARAGUAÍNA  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

deu por encerrado este termo. Eu, \_\_\_\_\_, (NOME), auxiliar da mesa de conciliação, digitei e conferi este termo, que vai devidamente assinado pelos presentes.

## **DIVÓRCIO:**

### **OCORRÊNCIAS:**

Aberta a audiência, foi tentada conciliação, na qual foi proposta a reconciliação, as partes reafirmaram o firme propósito em pôr fim ao casamento. Tentada a conciliação, esta restou **exitosa**, conforme acordo abaixo.

### **DO ACORDO:**

1. DIVÓRCIO: As partes manifestam o desejo de converter o feito para o rito do divórcio consensual, requerendo a respectiva decretação pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito. A divorcianda voltará a usar nome de solteira, qual seja, \_\_\_\_\_. As partes dispensam entre si o pagamento de pensão alimentícia.
2. PARTILHA DOS BENS: a) Caberá à autora ...
3. GUARDA: A guarda do filho caberá à **genitora**.
4. VISITAÇÃO: As visitas serão exercidas pelo **pai** em finais de semana alternados podendo ele buscar o filho as 09:00 horas de sábado, devendo deixá-lo em casa às 18:00 horas de domingo e ainda: **a)** No período de férias escolares (janeiro e julho), 15 (quinze) consecutivos; **b)** As festas de finais de ano (natal e reveillon) nos anos pares; **c)** Aniversário do filho \_\_\_\_ nos anos ímpares; **d)** No aniversário do genitor; **e)** No dia dos **pais**;
5. ALIMENTOS AO FILHO: O pai informa que trabalha como \_\_\_\_\_, auferindo uma renda de R\$ \_\_\_\_\_ mensal, tendo outros \_\_\_\_\_ filhos. Assim, considerando as necessidades do alimentando e a possibilidade econômica do alimentante, este pagará alimentos ao filho NOME à razão de \_\_\_\_\_% (\_\_\_\_\_) de um salário mínimo, que hoje corresponde à importância de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), cujo valor será descontado em folha de pagamento junto ao empregador do requerido (Nome da empresa e endereço) e depositado todo dia 10 (dez) de cada mês, através de depósito em conta corrente nº \_\_\_\_\_, agência \_\_\_\_\_, Banco \_\_\_\_\_, de titularidade de \_\_\_\_\_. O alimentante arcará com metade das despesas relacionadas à educação e saúde, como aquisição de material escolar, com medicamentos e despesas médicas e hospitalares. O requerido se compromete a entregar uma via da presente ata ao empregador para fins de desconto em folha de pagamento, dispensando a expedição de ofício judicial, salvo novo pedido em sentido contrário.
6. REQUERIMENTO: Que, por estarem justos e acertados, requerem seja deferida a conversão para o rito consensual e após requerem a homologação, desistindo as partes do prazo recursal. Pedem deferimento.
7. CONCLUSÃO: Ao Ministério Público para parecer. Após, à conclusão. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, o(a) conciliador(a) deu por encerrado este termo. Eu, \_\_\_\_\_, (NOME), auxiliar da mesa de conciliação, digitei e conferi este termo, que vai devidamente assinado pelos presentes.

Conciliador(a):

Requerente:

Advogado:

Requerido:

Advogado:

## **UNIÃO ESTÁVEL**

### **OCORRÊNCIAS:**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
COMARCA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA DE ARAGUAÍNA  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

Aberta a audiência, foi tentada conciliação, a qual restou **exitosa**, conforme acordo abaixo.

**REQUERIMENTOS:**

Não foram realizados requerimentos.

**DO ACORDO:**

1. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL: As partes reconhecem que conviveram em união estável entre X e X, e concordam com a sua dissolução. As partes dispensam entre si o pagamento de pensão alimentícia.

2. PARTILHA DOS BENS: Caberá a senhora \_\_\_\_\_

Caberá ao senhor \_\_\_\_\_

3. GUARDA: A guarda do filho caberá à **genitora**.

4. VISITAÇÃO: As visitas serão exercidas pelo **pai** em finais de semana alternados podendo ele buscar o filho as 09:00 horas de sábado, devendo deixá-lo em casa às 18:00 horas de domingo e ainda: **a)** No período de férias escolares (janeiro e julho), 15 (quinze) consecutivos; **b)** As festas de finais de ano (natal e reveillon) nos anos pares; **c)** Aniversário do filho \_\_\_\_\_ nos anos ímpares; **d)** No aniversário do genitor; **e)** No dia dos **pais**;

5. ALIMENTOS AO FILHO: O pai informa que trabalha como \_\_\_\_\_, auferindo uma renda de R\$ \_\_\_\_\_ mensal, tendo outros \_\_\_\_\_ filhos. Assim, considerando as necessidades do alimentando e a possibilidade econômica do alimentante, este pagará alimentos ao filho NOME à razão de \_\_\_\_\_% (\_\_\_\_\_) de um salário mínimo, que hoje corresponde à importância de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), cujo valor será descontado em folha de pagamento junto ao empregador do requerido (Nome da empresa e endereço) e depositado todo dia 10 (dez) de cada mês, através de depósito em conta corrente nº \_\_\_\_\_, agência \_\_\_\_\_, Banco \_\_\_\_\_, de titularidade de \_\_\_\_\_. O alimentante arcará com metade das despesas relacionadas à educação e saúde, como aquisição de material escolar, com medicamentos e despesas médicas e hospitalares. O requerido se compromete a entregar uma via da presente ata ao empregador para fins de desconto em folha de pagamento, dispensando a expedição de ofício judicial, salvo novo pedido em sentido contrário.

6. REQUERIMENTO: Que, por estarem justos e acertados, requerem a homologação do acordo, desistindo as partes do prazo recursal.

7. CONCLUSÃO: Ao Ministério Público para parecer. Após, à conclusão. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, o(a) conciliador(a) deu por encerrado este termo. Eu, \_\_\_\_\_, (NOME), auxiliar da mesa de conciliação, digitei e conferi este termo, que vai devidamente assinado pelos presentes.

Conciliador(a):

Requerente:

Advogado(a):

Requerido:

Advogado(a):

**GUARDA:**

**OCORRÊNCIAS:**

Aberta a audiência, foi tentada conciliação, a qual restou **exitosa**, conforme acordo abaixo.

**DO ACORDO:**

Aberta a audiência e proposta a conciliação, as partes chegaram ao seguinte acordo:

A requerida/genitora concorda que a guarda do menor FULANO DA SILVA CASTRO, passe a ser exercida pelo requerente/genitor. As partes acordaram ainda que as visitas serão exercidas pelo **pai** em finais de semana alternados podendo ele buscar o filho as 09:00 horas de sábado, devendo deixá-lo em casa às 18:00 horas de domingo e ainda: **a)** No período de férias escolares (janeiro e julho), 15 (quinze) consecutivos; **b)** As festas de finais de ano (natal e reveillon) nos anos pares; **c)** Aniversário do filho \_\_\_\_\_ nos anos ímpares; **d)** No aniversário do **genitor**; **e)** No dia dos **pais**. Ficou acordado que a responsabilidade de levar e buscar a menor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
COMARCA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA DE ARAGUAÍNA  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

nas visitas acima mencionada e da genitora /requerida. ALIMENTOS AO FILHO: O pai informa que trabalha como \_\_\_\_\_, auferindo uma renda de R\$\_\_\_\_\_ mensal, tendo outros \_\_\_\_\_ filhos. Assim, considerando as necessidades do alimentando e a possibilidade econômica do alimentante, este pagará alimentos ao filho NOME à razão de \_\_\_\_\_% (\_\_\_\_\_) de um salário mínimo, que hoje corresponde à importância de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), cujo valor será descontado em folha de pagamento junto ao empregador do requerido (Nome da empresa e endereço) e depositado todo dia 10 (dez) de cada mês, através de depósito em conta corrente nº \_\_\_\_\_, agência \_\_\_\_\_, Banco \_\_\_\_\_, de titularidade de \_\_\_\_\_. O alimentante arcará com metade das despesas relacionadas à educação e saúde, como aquisição de material escolar, com medicamentos e despesas médicas e hospitalares. O requerido se compromete a entregar uma via da presente ata ao empregador para fins de desconto em folha de pagamento, dispensando a expedição de ofício judicial, salvo novo pedido em sentido contrário.

REQUERIMENTO: Que, por estarem justos e acertados, requerem a homologação do acordo, desistindo as partes do prazo recursal.

CONCLUSÃO: Ao Ministério Público para parecer. Após, à conclusão. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, o(a) conciliador(a) deu por encerrado este termo. Eu, \_\_\_\_\_, (NOME), auxiliar da mesa de conciliação, digitei e conferi este termo, que vai devidamente assinado pelos presentes.

## **RECONHECIMENTO ESPONTANEO DA PARTERNIDADE SEM EXAME DE DNA**

### **OCORRÊNCIAS:**

Aberta a audiência, foi tentada conciliação, a qual restou **exitosa**, conforme acordo abaixo.

### **DO ACORDO:**

Aberta a audiência e proposta a conciliação, as partes chegaram ao seguinte acordo:

O requerido espontaneamente e sem necessidade de exame de DNA, reconheceu a paternidade do menor \*\*\*\*\* nascida em \*\* de outubro de \*\*\*\*, na cidade de Palmas - TO, conforme assento lavrado sob nº \*\*\*\*, à fl. 147, do Livro A-67, do Cartório de Registro Civil de Palmas/TO, no distrito de Taquaralto - TO, filha de \*\*\*\*\* a qual, em razão do reconhecimento, passará a **charmar-se \*\*\*\*\***, constando do registro ser ela também filha de \*\*\*\*\* portador do RG nº \*\*\*\*\*SSP/TO, inscrito no CPF nº \*\*\*\*\* natural de \*\*\*\*\*/UF, figurando como avós maternos aqueles que já constam do assento e como avós paternos \*\*\*\*\* e \*\*\*\*\* Acordam os genitores que a guarda do menor permanecerá com a genitora, ressalvado a pai o direito de visitá-la e tê-la consigo livremente. Acordaram ainda que o genitor assume a obrigação de contribuir para o sustento do filho com a quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 144,80 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), que será depositado todo dia 10 (dez) de cada mês, na conta poupança nº 00026514-0, operação 013, agência 3939, mantida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome de \*\*\*\*\* genitora da menor.

REQUERIMENTO: Que, por estarem justos e acertados, requerem a homologação do acordo, desistindo as partes do prazo recursal.

CONCLUSÃO: Ao Ministério Público para parecer. Após, à conclusão. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, o(a) conciliador(a) deu por encerrado este termo. Eu, \_\_\_\_\_, (NOME), auxiliar da mesa de conciliação, digitei e conferi este termo, que vai devidamente assinado pelos presentes.

### **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE:**

Observações: A data da coleta pode ser definida pelas partes. Entregar uma via do acordo para cada parte e mais uma devidamente assinada por todos para que eles apresentem no dia da coleta. Às vezes já consta o exame de DNA no processo, bastando constar que as partes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
COMARCA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA DE ARAGUAÍNA  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

aceitam o exame de DNA realizado como prova da paternidade, bem como definir os alimentos e o nome.

## EXAME DE DNA JÁ FEITO

### OCORRÊNCIAS:

Aberta a audiência, foi tentada conciliação, a qual restou **exitosa**, conforme acordo abaixo.

### DO ACORDO:

Aberta a audiência e proposta a conciliação, as partes chegaram ao seguinte acordo:

As partes informam que já realizarão exame de DNA, aceitando o seu resultado. Assim, em razão resultado do exame ser positivo, comprovando que o senhor \_\_\_\_\_, é o pai biológico da menor NOME, nascida em \*\* de outubro de \*\*\*\*, na cidade de Palmas - TO, conforme assento lavrado sob nº \*\*\*\*\*, à fl. 147, do Livro A-67, do Cartório de Registro Civil de Palmas/TO, no distrito de Taquaralto - TO, filha de \*\*\*\*\*, que em razão do reconhecimento da paternidade, passará a **charmar-se \*\*\*\*\***, constando do registro ser ela também filha de \*\*\*\*\*, portador do RG nº \*\*\*\*\*SSP/TO, inscrito no CPF nº \*\*\*\*\*, natural de \*\*\*\*\*/UF, figurando como avós maternos aqueles que já constam do assento e como avós paternos \*\*\*\*\* e \*\*\*\*\*. Acordam os genitores que a guarda do menor permanecerá com a genitora, ressalvado a pai o direito de visitá-la e tê-la consigo livremente. Acordaram ainda que o genitor assume a obrigação de contribuir para o sustento do filho com a quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 144,80 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), que será depositado todo dia 10 (dez) de cada mês, na conta poupança nº 00026514-0, operação 013, agência 3939, mantida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome de \*\*\*\*\*, genitora da menor.

**REQUERIMENTO:** Que, por estarem justos e acertados, requerem a homologação do acordo, desistindo as partes do prazo recursal.

**CONCLUSÃO:** Ao Ministério Público para parecer. Após, à conclusão. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, o(a) conciliador(a) deu por encerrado este termo. Eu, \_\_\_\_\_, (NOME), auxiliar da mesa de conciliação, digitei e conferi este termo, que vai devidamente assinado pelos presentes.

## EXAME DE DNA

**OBS. Caso as parte NÃO queiram discutir sobre o alimentos e o nome, a audiência será parcialmente exitosa, devendo constar no termo apenas o tópico 1 e o 2 da seguinte forma:** 2. Caso positivo o resultado, as partes desde requerem a designação de nova data de audiência de conciliação para definirem sobre NOME, GUARDA, VISITAS e ALIMENTOS. 3. CONCLUSÃO: Após o retorno do exame à conclusão. Serve o presente como mandado, a ser entregue pelas partes no Laboratório, na data da realização do exame. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, o(a) conciliador(a) deu por encerrado este termo. Eu, \_\_\_\_\_, (NOME), auxiliar da mesa de conciliação, digitei e conferi este termo, que vai devidamente assinado pelos presentes.

### Modelo da 1ª Vara de Família:

#### OCORRÊNCIAS:

Aberta a audiência, foi tentada conciliação, a qual restou **exitosa**, conforme acordo abaixo.

#### DO ACORDO:

Aberta a audiência e proposta a conciliação, as partes chegaram ao seguinte acordo:

1. DO EXAME DE DNA: As partes concordam em realizar exame DNA, para prova da paternidade. Fica designado o dia 10 de fevereiro de 2014, às 08 horas, podendo as partes providenciar a antecipação da coleta. Nomeio Perito o Dr. Samuel Estrela Terra, médico atuante no Laboratório Estrela, nesta cidade. As partes deverão comparecer ao Laboratório munidos de documentos pessoais. As partes acompanharão a coleta um do outro, fiscalizando-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
COMARCA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA DE ARAGUAÍNA  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

a. As partes aceitam o resultado do DNA como prova definitiva da paternidade. O custo do exame será pago pelo Investigado. Em sendo o resultado do exame de DNA negativo a genitora do autor se compromete a restituir ao requerido o valor das despesas relativas ao referido exame.

2. Caso positivo o resultado, as partes desde já definem os seguintes termos:

2.1. NOME: a composição do nome do autor passará a ser: NOME.

2.2. GUARDA: A guarda do filho caberá à genitora.

2.3. VISITAÇÃO: A visitação do pai ao filho ocorrerá em finais de semana alternados, podendo ele buscá-lo às 09 horas de sábado e deixá-lo em casa às 18 horas de domingo. As partes convencionam ainda que nas férias de janeiro e julho o menor passará 15 dias na companhia do pai.

2.4. ALIMENTOS AO FILHO: O pai informa que trabalha como \_\_\_\_\_, auferindo uma renda de R\$ \_\_\_\_\_ mensal, tendo outros \_\_\_\_\_ filhos. Assim, considerando as necessidades do alimentando e a possibilidade econômica do alimentante, este pagará alimentos ao filho NOME à razão de \_\_\_\_\_% (\_\_\_\_\_) de um salário mínimo, que hoje corresponde à importância de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), cujo valor será descontado em folha de pagamento junto ao empregador do requerido (Nome da empresa e endereço) e depositado todo dia 10 (dez) de cada mês, através de depósito em conta corrente nº \_\_\_\_\_, agência \_\_\_\_\_, Banco \_\_\_\_\_, de titularidade de \_\_\_\_\_. O alimentante arcará com metade das despesas relacionadas à educação e saúde, como aquisição de material escolar, com medicamentos e despesas médicas e hospitalares. O requerido se compromete a entregar uma via da presente ata ao empregador para fins de desconto em folha de pagamento, dispensando a expedição de ofício judicial, salvo novo pedido em sentido contrário.

3. REQUERIMENTO: Que, por estarem justos e acertados, requerem a homologação do acordo, desistindo as partes do prazo recursal.

4. CONCLUSÃO: Ao Ministério Público para parecer. Após, à conclusão. Serve o presente como mandado, a ser entregue pelas partes no Laboratório, na data da realização do exame. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, o(a) conciliador(a) deu por encerrado este termo. Eu, \_\_\_\_\_, (NOME), auxiliar da mesa de conciliação, digitei e conferi este termo, que vai devidamente assinado pelos presentes.

#### **Modelo da 2ª Vara de Família:**

##### **OCORRÊNCIAS:**

Aberta a audiência, foi tentada conciliação, a qual restou **exitosa**, conforme acordo abaixo.

##### **DO ACORDO:**

Aberta a audiência e proposta a conciliação, as partes chegaram ao seguinte acordo:

1. DO EXAME DE DNA: As partes concordaram em fazer o exame de DNA, ficando designado como perito o Dr. Helvécio Dias Prazeres, brasileiro, casado, bioquímico, residente nesta cidade, podendo ser encontrado em seu local de trabalho no Laboratório Análisis, Rua 13 de Maio, 1499, centro, nesta cidade, para promover a coleta do material a ser utilizado na realização do exame de DNA, designado para o dia 15/07/2014, às 08h00min, no Laboratório Análisis, com a devida identificação dos interessados e retenção das cópias dos seus documentos pessoais para serem anexados ao resultado do exame, cabendo ao investigado o pagamento das despesas relativas ao exame. Em sendo o resultado do exame de DNA negativo a genitora do autor se compromete a restituir ao requerido o valor das despesas relativas ao referido exame. As partes poderão acompanhar o lacre do quite e a sua remessa via correio. O resultado do exame de DNA será aceito como prova da paternidade, dispensando as partes a produção de outras provas.

2. Caso positivo o resultado, as partes desde já definem os seguintes termos:

2.1. NOME: a composição do nome do autor passará a ser: NOME.

2.2. GUARDA: A guarda do filho caberá à genitora.

2.3. VISITAÇÃO: A visitação do pai ao filho ocorrerá em finais de semana alternados, podendo ele buscá-lo às 09 horas de sábado e deixá-lo em casa às 18 horas de domingo. As partes convencionam ainda que nas férias de janeiro e julho o menor passará 15 dias na companhia do pai.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
COMARCA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA DE ARAGUAÍNA  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

- 2.4. ALIMENTOS AO FILHO: O pai informa que trabalha como \_\_\_\_\_, auferindo uma renda de R\$ \_\_\_\_\_ mensal, tendo outros \_\_\_\_\_ filhos. Assim, considerando as necessidades do alimentando e a possibilidade econômica do alimentante, este pagará alimentos ao filho NOME à razão de \_\_\_\_\_% (\_\_\_\_\_) de um salário mínimo, que hoje corresponde à importância de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), cujo valor será descontado em folha de pagamento junto ao empregador do requerido (Nome da empresa e endereço) e depositado todo dia 10 (dez) de cada mês, através de depósito em conta corrente nº \_\_\_\_\_, agência \_\_\_\_\_, Banco \_\_\_\_\_, de titularidade de \_\_\_\_\_. O alimentante arcará com metade das despesas relacionadas à educação e saúde, como aquisição de material escolar, com medicamentos e despesas médicas e hospitalares. O requerido se compromete a entregar uma via da presente ata ao empregador para fins de desconto em folha de pagamento, dispensando a expedição de ofício judicial, salvo novo pedido em sentido contrário.
3. REQUERIMENTO: Que, por estarem justos e acertados, requerem a homologação do acordo, desistindo as partes do prazo recursal.
4. CONCLUSÃO: Ao Ministério Público para parecer. Após, à conclusão. Serve o presente como mandado, a ser entregue pelas partes no Laboratório, na data da realização do exame. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, o(a) conciliador(a) deu por encerrado este termo. Eu, \_\_\_\_\_, (NOME), auxiliar da mesa de conciliação, digitei e conferi este termo, que vai devidamente assinado pelos presentes.

## ANEXO J - Modelo de Termo de Cooperação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

## MINUTA

**ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº. \_\_\_\_/2016**  
**PROCESSO - TJ/TO \_\_\_\_\_**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM O  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
TOCANTINS E A FACULDADE \_\_\_\_\_.**

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça dos Girassóis s/nº, Palácio da Justiça do Tocantins, CEP 77.001-002, Plano Diretor Norte, nesta capital, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 25.053.190/0001-36, doravante denominado **TJ/TO**, neste ato representado por seu Presidente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, brasileiro, magistrado, portador do RG nº. 1.303.358 - SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 253.243.491-00, residente e domiciliado nesta Capital, a **FACULDADE \_\_\_\_\_**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_-TO, CEP - \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ/MF sob o nº \_\_\_\_\_, neste ato representada, por seu Diretor Geral, o \_\_\_\_\_, brasileiro, residente e domiciliado em \_\_\_\_\_-TO, sujeitando-se às normas contidas neste instrumento e à legislação pertinente, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, mediante as cláusulas a seguir dispostas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

1.1. O presente Acordo de Cooperação tem por objeto a realização de curso de extensão/formação de conciliadores e mediadores judiciais, e estágios nos Centros Judiciários de Solução de Conflito - CEJUSC, e círculo de Justiça Restaurativa, que propiciará ao discente o desenvolvimento de atividades práticas relativas à sua área de formação, possibilitando o conhecimento técnico e intelectual, contemplando a possibilidade de instalação de um CEJUSC na faculdade.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS OBJETIVOS DO CEJUSC:**

2.1. Contemplar estágio nas unidades judiciais, obedecendo sempre à compatibilidade com as atividades discentes do acadêmico estagiário, que auxiliar no CEJUSC digitando termos, fazendo pregão, bem como, procedendo atendimento pré-processual primando sempre pela cultura da paz, e pela política de tratamento adequado de conflitos.

2.2. Ministrando cursos de formação de conciliadores, mediadores judiciais e terceiros facilitadores da justiça restaurativa, de acordo com os parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Anexo I da Resolução de nº. 125/2010), com credenciamento na Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, desde que atendidos os critérios e técnicas de planejamento educacional estabelecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, podendo ainda realizar curso de extensão.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS**

2.3. Possibilitar treinamento de terceiro facilitador para as práticas restaurativas. A faculdade poderá realizar círculos restaurativos sob a perspectiva de solucionar conflitos pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores no CEJUSC instalado na instituição de ensino. O método é estabelecido na aproximação entre vítima, agressor, suas famílias e a sociedade na reparação dos danos causados por um crime ou infração.

2.4. Poderá ser instalado na faculdade um Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, para atuar em conjunto com o Núcleo de Prática Jurídica.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES:**

3.1. A \_\_\_\_\_ obrigar-se-á:

3.1.1. Participar como instituição educacional do processo de disseminação da cultura da paz, fomentando a conciliação como método de solução de conflitos e cidadania;

3.1.2. Implantar um Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC para atendimento pré-processual, Conciliação, Mediação e Práticas Restaurativas na instituição de ensino, adjunto aos CEJUSC's da comarca (Araguaína, Palmas, Gurupi) devendo disponibilizar espaço físico, equipamentos, mobiliário, e o material de consumo para atividades estritamente acadêmicas, necessários ao funcionamento;

3.1.3. Disponibilizar professores e/ou outros profissionais com perfil apropriado para atuar nas atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, de acordo com a orientação do Juiz Coordenador, respeitada a esfera de competência do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade na Coordenação Acadêmica;

3.1.4. Facilitar o acesso aos trabalhos conciliatórios e a participação conjunta de estudantes do curso de Direito, Psicologia, Administração e Serviço Social que estejam em condições de realizar o estágio obrigatório;

3.1.5. Disponibilizar um funcionário da instituição de ensino por CEJUSC adjunto para os trabalhos da escrivanha, que realizará atos de comunicação dirigidos às partes, no que se fizer necessário ao processo de conciliação ou mediação e práticas restaurativas;

3.1.6. Contribuir com recursos tecnológicos para respaldar o processo de conciliação e mediação e práticas restaurativas;

3.1.7. Selecionar e encaminhar alunos para estágio tanto no CEJUSC Adjunto, como no CEJUSC localizado no fórum da comarca;

3.1.8. Capacitar professores, organizar ementas e promover cursos de formação e atualização em conciliação, mediação e práticas restaurativas.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

3.2. O TJ/TO obrigar-se-á:

3.2.1. Viabilizar a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania no espaço disponibilizado pela Faculdade editando atos necessários;

3.2.2. Designar um Juiz Coordenador, para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Adjunto que irá homologar acordos e orientar execução dos serviços podendo optar por manter o juiz coordenador do CEJUSC da comarca do qual será adjunto;

3.2.3. Prestar apoio e orientação técnica à Faculdade, no que diz respeito ao desempenho das atividades de conciliação, mediação e práticas restaurativas, inclusive através da realização de palestras, cursos de capacitação e treinamento para a formação de conciliadores, mediadores, terceiro facilitador e funcionários que atuarão nos CEJUSC's;

3.2.4. Oportunizar a atuação de alunos estagiários do curso de Direito, Psicologia, Administração e Serviço Social, da Faculdade, nas atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, da Comarca de \_\_\_\_\_.

**CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO:**

4.1. Cumprir o planejamento e a execução de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação, nos termos da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

4.2. Possibilitar maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional aos que acorrem ao Poder Judiciário;

4.3. Disseminar a cultura de paz, por intermédio de práticas que proporcionem maior rapidez na pacificação de conflitos, com resultados sociais expressivos, com reflexos significativos na redução de processos judiciais;

4.4. Somar esforços e meios para expandir o movimento pela conciliação, mediação e práticas restaurativas e tornar efetivos os seus resultados;

4.5. Toda execução será acompanhada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito – NUPEMEC.

**CLÁUSULA QUINTA – DA GESTÃO E ACOMPANHAMENTO:**

5.1. O presente Acordo de Cooperação será gerido pelos Partícipes;

5.1.2. O Tribunal de Justiça designa o(a) Juiz(a) Coordenador(a) do CEJUSC da Comarca de \_\_\_\_\_, em conjunto com a Faculdade \_\_\_\_\_, o(a) Coordenador(a) Geral do Núcleo de Práticas Jurídicas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA:**

6.1. O presente Acordo de Cooperação terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, caso seja de interesse das partes.

6.2. O prazo para implantação do projeto será de 06 (seis) meses, contados após a assinatura do Convênio entre o Tribunal de Justiça e a Instituição de Ensino.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO:**

7.1. O presente Acordo será publicado, resumidamente no Diário da Justiça pelo TJ/TO.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS:**

8.1. O presente Acordo de Cooperação não implicará em repasse de recursos financeiros entre os partícipes:

8.1.1. Caberá ao Tribunal disponibilizar juizes, servidores, bem como, fornecer programas, sistemas, e serviços necessários ao desenvolvimento das atividades judiciárias do Centro, e se for necessário capacitação através da ESMAT;

8.1.2. Compete à Faculdade disponibilizar profissionais e, material de consumo para o desenvolvimento das atividades acadêmicas, espaço físico adequado, equipamentos e mobiliário.

#### **CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO:**

9.1. O presente Acordo de Cooperação poderá, com a concordância dos partícipes, sofrer alterações a qualquer tempo, mediante Termo Aditivo, permitindo-se a supressão e/ou inclusão de novas cláusulas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA OMISSÃO:**

10.1. Os casos omissos e eventuais dúvidas serão dirimidos mediante entendimento entre as instituições partícipes, por meio de documento expresso, vedado a solução tácita.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO:**

11.1. Este Acordo de Cooperação poderá ser denunciado e/ou rescindido pelas partes a qualquer tempo, mediante notificação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo imputadas às partes as responsabilidades das obrigações executadas durante a sua vigência.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO:**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS**

12.1. Para dirimir as dúvidas ou controvérsias decorrentes deste Acordo de Cooperação, fica eleito o foro da Comarca de Palmas - TO.

12.2. E por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Acordo de Cooperação, para que produzam os efeitos legais.

Palmas-TO, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

---

**FACULDADE  
Representante**

---

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**  
Presidente